

KATIA SUZANE LIMA MENDES ARAÚJO

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Belo Horizonte/MG

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF

2021

KATIA SUZANE LIMA MENDES ARAÚJO

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Kátia Suzane Lima Mendes Araújo como um dos requisitos para a conclusão do Curso de Pós-Graduação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF).

Orientadora: Prof^a Dr^a. Marjorie Marona (DCP/UFMG)

Belo Horizonte/MG

2021

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF
PROJETO DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Divisão de Poderes, Ministério Público e Judicialização, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), intitulado **ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)**, elaborado por Kátia Suzane Lima Mendes Araújo, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista, para exame da banca constituída pelos seguintes professores.

Prof.^a D.ra Vanessa Elias de Oliveira

Avaliação

Prof.^a D.ra Adriana Dragone da Silveira.....

Avaliação

Prof.^a M.^a Rayane Vieira Rodrigues.....

Avaliação

Belo Horizonte

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Procurador-Geral de Justiça, Antônio Sérgio Tonet, e ao Diretor do CEAF, Edson Ribeiro Baeta - gestão 2016/2020 -, por promoverem este curso, firmes na crença de que o conhecimento transforma, emancipa e liberta.

Agradeço também à Professora orientadora Marjorie Correa Marona, não apenas pela excelência do conteúdo intelectual transmitido mas, sobretudo, pela compreensão e apoio, imprescindíveis à conclusão deste trabalho.

"Contra o pessimismo da razão, o otimismo da prática".

(Antônio Gramsci)

RESUMO

O Ministério Público brasileiro, consagrado na Constituição da República de 1988 como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem como objetivo estratégico promover o projeto de democracia delineado na Carta Magna, voltado para a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação de qualquer tipo. A pandemia do novo coronavírus escancarou, de forma brutal, a desigualdade social e a realidade das condições de acesso aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, que o Ministério Público tem como missão efetivar. Neste momento, portanto, cresce a importância de registrar o desempenho institucional. Este trabalho examinou, justamente, a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais durante a pandemia, com o objetivo de verificar se houve mudanças no perfil de atuação dos órgãos de execução e se, a partir desta experiência, deve prevalecer em relação às políticas públicas o incentivo à forma de agir demandista – que transfere para o Poder Judiciário a responsabilidade pela solução das demandas sociais – ou resolutive – que se caracteriza pelo uso preferencial dos instrumentos extrajudiciais. Foram abordadas as tensões ocorridas, no período, entre os princípios da unidade institucional e da independência funcional. Por fim, buscou-se apontar possíveis caminhos para o aprofundamento de estudos e discussões que, sempre norteados pelo objetivo estratégico do Ministério Público, possam contribuir para a densificação desses princípios e para a regulamentação do tema, no âmbito político-institucional.

Palavras-chave: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pandemia. Atuação Demandista e Resolutiva. Unidade Institucional. Independência Funcional.

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANVS	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CAODH	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos
CAO-Saúde	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde
CAOs	Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
CAODCA	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa das Crianças e Adolescentes
CAOMA	Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente
CAOPP	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público
CAOVD	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CEAF	Centro de Estudos e Apoio Operacional
CGMP	Corregedoria Geral do Ministério Público
CEPEDISA	Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitários
CNPJ	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça
CONITEC	Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CSPM	Conselho Superior do Ministério Público
PROCON	Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
PROEDUC	Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação
COPLI	Coordenadoria de Planejamento Institucional
CGMP	Corregedoria-Geral do Ministério Público
ESEB	Estudo Eleitoral Brasileiro
FHEMIG	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
GSI	Gabinete de Segurança e Inteligência
GNDH	Grupo Nacional de Direitos Humanos

GAECOS	Grupos Especiais de Atuação, como os grupos de combate aos crimes organizados
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
ICP	Inquérito Civil Público
IIBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
NAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS)
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LOMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
LOS	Lei Orgânica da Saúde
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
MS	Ministério da Saúde
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MPDF	Ministério Público do Distrito Federal
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
NESCON	Núcleo de Educação em Saúde Coletiva
ONU	Organização das Nações Unidas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial de Saúde
PROCON-MG	Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
PGJ	Procurador-Geral de Justiça
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SES	Secretaria de Estado da Saúde
SMPU	Secretaria Municipal de Política urbana
SESP	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

SIOPS	Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STS	Superior Tribunal de Justiça
SUPLAN	Subsecretaria de Planejamento Urbano
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal (
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
UNICEF	Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (em inglês, United Nations International Children's Emergency Fund)
UTI	Unidade de Terapia Intensiva
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 POLÍTICAS PÚBLICAS	16
3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	21
3.1 Democracias Contemporâneas: divisão de Poderes, <i>Accountability</i> e <i>Judicial Review</i>	21
3.2 A Constituição da República de 1988 e as políticas públicas	23
3.3 O Direito à saúde no Brasil.....	26
4 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	30
5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
6 O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	50
6.1 Atribuições e regime jurídico	50
6.2 Os princípios institucionais do Ministério Público	54
6.3 Ministério Público demandista e resolutivo.....	57
6.4 O Ministério Público e as Políticas Públicas	59
6.5 Mecanismos de <i>accountability</i>.....	62
7 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE.....	73
8 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A PANDEMIA DA COVID-19.....	78
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS.....	101

**ANEXO 1 – ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 118**

**ANEXO 2 – ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CENTRO DE
APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS..... 120**

**ANEXO 3 – ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELOS ÓRGÃOS DE APOIO
E COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS..... 134**

ANEXO 4 – DOCUMENTOS: REPORTAGENS E ENTREVISTAS..... 136

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público brasileiro (MP), consagrado na Constituição da República de 1988 como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem como objetivo estratégico promover o projeto de democracia delineado na Carta Magna, voltado para a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação de qualquer tipo. Na prática é possível distinguir dois perfis de atuação ministerial: o demandista, mais tradicional, que atua perante o Poder Judiciário, transferindo a este a resolução dos problemas sociais que chegam ao seu conhecimento; e o resolutivo, que busca solucionar os conflitos sociais por meio da utilização de mecanismos extrajudiciais.

Diante da pandemia do novo coronavírus, que escancarou, de forma brutal, a desigualdade social e a realidade das condições de acesso aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, o Ministério Público tem como missão efetivar, a questão sobre seu desempenho se colocou com força. Este trabalho visa a examinar, justamente, a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais durante a pandemia da COVID-19, com o objetivo de verificar se houve mudanças no perfil de atuação e se, a partir desta experiência, deve prevalecer o incentivo à forma demandista ou resolutive de agir em relação às políticas públicas, sobretudo na área da saúde. Não escapa da análise, entretanto, a tensão ocorrida neste período, entre os princípios da unidade institucional e da independência funcional, em razão da qual são apontados possíveis caminhos para o aprofundamento das discussões e a regulamentação da matéria, no âmbito político-institucional.

O estudo se justifica pois analisa a atuação ministerial num momento de pressão externa, causada pela emergência sanitária que resultou da pandemia da COVID-19, mas também pela aguda crise política e de governabilidade pela qual passa o país, o que afeta as instituições e exacerba os conflitos intrainstitucionais, relacionados particularmente ao dia a dia da atuação dos membros do Ministério Público, cuja institucionalidade é marcada pela autonomia funcional e discricionariedade (KERCHE, 2009).

Considerando que a crise sanitária está em curso, o exame da atuação do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) tem como marco inicial o mês de janeiro

de 2020 quando, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAO-Saúde), a instituição passou a acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo Estado, bem como aquelas de assistência à saúde e de organização do fluxo de atendimento das pessoas, mantendo contato estreito com a Secretaria de Estado da Saúde, monitorando o plano de contingência e também orientando os promotores sobre a forma de atuação em face do avanço do novo coronavírus. Foi escolhido como marco final o dia 30 novembro de 2020 pois, no início do mês de dezembro de 2020, findou-se o mandato do então Procurador-Geral de Justiça o que, via de consequência, acarretou mudanças nos órgãos de orientação e apoio e no posicionamento político-institucional.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, de natureza descritiva que mobiliza literatura especializada do campo do direito e da ciência política, selecionada a partir de bases de dados verificadas, como ScIELO e CAPES, além de obras de referência. Os dados foram extraídos do exame de entrevistas e matérias jornalísticas sobre o tema, além de atos normativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, documentos e registros obtidos no sistema informatizado e intranet do órgão, sobre as principais ações desenvolvidas entre 01/01/2020 e 30/11/2020.

Inicialmente, discorreu-se sobre as políticas públicas, mencionando a sua origem, conceituação e seus ciclos. Em seguida, abordou-se como se deu, na Carta Magna de 1988, a constitucionalização das políticas públicas, principalmente na área da saúde, o que possibilitou o fenômeno da judicialização das políticas públicas. Nesse ponto, o foco recaiu sobre a crescente intervenção do Ministério Público no ciclo das políticas, notadamente na detecção dos problemas e na formação da agenda. Além disso, a instituição, muitas vezes, tem sido apontada como formuladora e implementadora de políticas públicas sonegadas à população, despontando como um agente de transformação social na defesa dos direitos sociais.

De fato, o MP tem sido identificado não só como articulador, mas como peça fundamental para movimentar a engrenagem do Poder Judiciário no resguardo de políticas públicas, sob o argumento de que estaria concretizando direitos tidos como programáticos, propiciando a execução de políticas públicas tanto setoriais (ligadas a um aspecto específico, como saúde, educação e segurança) quanto transversais (quando permeiam várias áreas, como os direitos humanos). Essa situação, entretanto, tem gerado inquietação, sobretudo entre os que questionam o papel do

Ministério Público – e do Poder Judiciário – como formuladores de políticas públicas, compreendidas como decorrência de um processo complexo, que envolve a mobilização de equipamentos e recursos públicos alheios à vontade ministerial e ao Poder Judiciário (COELHO E KOZICKI, 2013). Registra-se, negativamente, ainda, o fato de que, comumente, questões que carecem de maior aprofundamento deliberativo, a demandar ampla participação social, discussões paramentares e decisões de planejamento dos governos, acabam por ser judicializadas, ou definidas no âmbito do próprio Ministério Público, pela mobilização de instrumentos de ação, tais como o inquérito civil, as recomendações e os termos de ajustamento de conduta.

Por outro lado, há importantes argumentos a favor da atuação do Ministério Público na concretização dos direitos sociais e na efetivação das políticas públicas. Élica Graziane (2020) defende que o exame da conduta do gestor não pode se restringir à legalidade; suas escolhas devem observar também os princípios da motivação, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, visando ao cumprimento de obrigações legais de fazer ou não fazer em prol da efetividade dos direitos fundamentais. Da mesma forma, as instâncias de controle não podem se ausentar "do dever de impor os correlatos ônus argumentativos em face de experimentalismos desarrazoados e em busca de aderência da ação governamental ao ordenamento" (GRAZIANE, 2020).

Diretamente associada à questão, foi mobilizada, nesse ponto, a literatura que se debruça sobre a crescente interferência do Supremo Tribunal Federal na definição das políticas públicas – e, mais amplamente, na arena política - a partir da Constituição de 1988, problematizando a tensão entre soberania e controle político que fragiliza a democracia (AVRTIZER; MARONA, 2017). A reconstrução do quadro teórico mais amplo demandou que fossem mencionados os desafios atualmente enfrentados pela Corte para tentar conter os arroubos autoritários do Presidente da República e seus ataques às instituições democráticas. A crise de governabilidade, instaurada no primeiro ano do mandato presidencial, se radicalizou com a pandemia da Covid-19, a consequente negação e a politização da doença e a falta de capacidade de coordenação do sistema de saúde e das ações sanitárias, por parte da União. Os conflitos decorrentes da pandemia, inclusive entre os entes federativos, vêm sendo dirimidos pelo STF, com consequência para o desempenho dos governos subnacionais, mas também do aparato burocrático nos estados e,

particularmente, o Ministério Público.

Nesse ponto, convém retomar a origem, organização, atribuições, regime jurídico e desenho do Ministério Público brasileiro, tal qual traçado pela Constituição de 1988. O foco recaiu sobre os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, previstos constitucionalmente, porque afetam a variação dos perfis de atuação do Ministério Público: demandista ou resolutivo. Registrou-se, também, aquela que, para os cientistas políticos, é uma das discussões mais importantes quando se examina o desempenho do Ministério Público brasileiro, qual seja, a ampla discricionariedade que foi conferida, sem a correspondente existência de mecanismos eficientes de *accountability*.

A atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da política pública na área saúde nas últimas décadas foi objeto de análise desse trabalho, identificando-se a existência de incentivo institucional à atuação de perfil resolutiva. Como contraponto, tratou-se de analisar a atuação do MPMG durante a pandemia, indicando o posicionamento institucional e as principais medidas adotadas pelos órgãos de apoio e orientação. Apurou-se que instituição buscou promover uma atuação resolutiva e concertada – na medida do possível uniforme em regiões com características semelhantes -, a fim de evitar a adoção de medidas contraditórias, que pudessem gerar perplexidade ou descrédito na sociedade. Foram registrados, entretanto, conflitos envolvendo os princípios da unidade e da independência funcional.

Enquanto alguns membros do Ministério Público demandavam uma atuação regional uniforme, coordenada pelos órgãos de apoio, outros adotavam medidas díspares e outros, ainda, optavam por não intervir, não raro invocando a independência funcional. Houve membros do MPMG que, desde o início da pandemia, atuaram no sentido de incentivar a adoção das indispensáveis medidas sanitárias, notadamente o distanciamento social. Nos casos de omissão dos gestores em adotar tais providências, quando as tentativas de autocomposição não surtiram efeito, foram emitidas recomendações e até propostas ações judiciais. Outros, a despeito do posicionamento institucional veiculado pelos órgãos estaduais de apoio e orientação, se utilizaram das recomendações e ações judiciais com objetivo oposto, insurgindo-se contra as medidas sanitárias implementadas pelos gestores, sob o argumento de que essas ações estavam impedindo as atividades econômicas e restringindo as liberdades individuais. Registrou-se até mesmo a

expedição de recomendação para compelir os gestores a fornecer medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada para o tratamento da doença, como a cloroquina.

As escolhas dos agentes em interação com o marco institucional vigente pode indicar a necessidade de mudanças, devendo-se questionar se cabe ao Ministério Público fornecer respostas institucionais coordenadas ou se cada membro da Instituição poderá atuar de forma isolada em prol da proteção do Estado Democrático de Direito (SILVA; CRUZ; NOGUEIRA, 2020), e se devem ser implementados incentivos ou restrições para as ações individuais

A avaliação do desempenho institucional é necessária para verificar se os recursos utilizados e as ações realizadas pelo Ministério Público estão produzindo impactos positivamente transformadores na sociedade de forma eficiente, eficaz e sustentável.

Esperamos que esse trabalho possa contribuir para o processo de evolução institucional, no que tange à ponderação entre os princípios da unidade e da independência funcional e à identificação de qual modelo de atuação – resolutivo ou demandista – deve prevalecer no dia a dia da atuação ministerial.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

No início do século XIX, o Estado mínimo, que sustentava o liberalismo, passou a ser questionado, defendendo-se que era imprescindível a organização de um sistema de proteção social. Episódios como a industrialização da Grã-Bretanha, que não garantia direitos aos trabalhadores, a grande depressão de 1929, vivenciada nos Estados Unidos, e a crise econômica que assolou a Europa após a Segunda Guerra Mundial, comprovaram que a liberdade concedida aos mercados não tinha gerado bem-estar e prosperidade à humanidade, como defendia a doutrina liberal, ocasionando, ao contrário, o aprofundamento dos problemas sociais.

Houve, então, uma notável mudança no papel do Estado, que passou a adotar uma postura ativa, de regulação social, intervindo nas áreas em que se mostrava necessária a sua presença (COELHO; KOZICKI, 2013), o que culminou com o surgimento do Estado do bem-estar social (*Welfare State*). Segundo Wilensky¹,

a essência do Estado do Bem-Estar Social reside na proteção oferecida pelo governo na forma de padrões mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação e educação, assegurados a todos os cidadãos como um direito político, não como caridade.

Para Esping-Andersen (1995), o *welfare state*, uma das marcas da "era dourada" de prosperidade do pós-guerra, significou mais do que um simples incremento das políticas sociais no mundo industrial desenvolvido.

Em termos gerais, representou um esforço de reconstrução econômica, moral e política. Economicamente, significou um abandono da ortodoxia da pura lógica do mercado, em favor da exigência de extensão da segurança do emprego e dos ganhos como direitos de cidadania; moralmente, a defesa das ideias de justiça social, solidariedade e universalismo. Politicamente, o *welfare state* foi parte de um projeto de construção nacional, a democracia liberal, contra o duplo perigo do fascismo e do bolchevismo. Muitos países se autoproclamaram *welfare states*, não tanto por designarem desse modo as suas políticas sociais, quanto por promoverem uma integração social nacional (ESPING-ANDERSEN, 1995, p. 73).

Certo é que, após a segunda guerra mundial, os direitos sociais passaram a ser consagrados nos textos constitucionais, ao lado dos direitos de primeira

¹ Wilensky *apud* PIMENTA DE FARIA, 1998, p. 39.

dimensão (civis e políticos). A necessidade de atuação do Estado em diferentes áreas para organizar e promover o desenvolvimento e a emancipação da sociedade, garantindo a concretização dos direitos sociais, ensejou o surgimento das políticas públicas. Desta forma, as políticas públicas são fundamentais para as democracias modernas, pois é essencialmente por meio delas que o Estado ou os governos entram em ação (MACEDO *et al.*, 2016).

Assim, o estudo das políticas públicas se insere nos esforços para compreender o papel do Estado e suas implicações na sociedade contemporânea. Isso significa observar a lógica existente nas diferentes formas de interação entre Estado e sociedade, identificar as relações existentes entre os diversos atores e compreender a dinâmica da ação pública. Apesar de relativamente recente, o estudo atual das políticas públicas já comporta uma mudança importante na forma de abordar o tema: a tendência que se afasta da orientação operacional inicial para se aproximar de uma abordagem cognitiva, em que as políticas públicas são entendidas como o "Estado em ação". Conforme Muller e Surel (2004) citados Jardim; Silva; Nharreluga (2009):

[...] a ação do Estado pode ser considerada como o lugar privilegiado em que as sociedades modernas, enquanto sociedades complexas, vão colocar o problema crucial de sua relação com o mundo através da construção de paradigmas ou de referenciais, sendo que este conjunto de matrizes cognitivas e normativas intelectuais determina, ao mesmo tempo, os instrumentos graças aos quais as sociedades agem sobre elas mesmas e os espaços de sentido no interior das quais os grupos sociais vão interagir (MULLER; SUREL, 2004, p. 11) *apud* JARDIM, SILVA, NHARRELUGA, 2009, p. 2-22).

Com isso, passa-se a abordar novos elementos de análise, considerados dentro de um complexo de relações de conflito e busca de consenso à medida que a sociedade, ou pelo menos parte dela, por meio da informação e do conhecimento, tende a se apropriar de novas formas de manifestação e de influência nas decisões e ações públicas.

Expressões como "política" e "políticas públicas" comportam variadas definições. Se há algo comum a elas, é justamente o seu caráter polissêmico. A língua inglesa recorre a três termos para identificar as nuances do tema: *polity*, para a esfera da política e para diferenciar o mundo da política do mundo da sociedade civil; *politics*, como a atividade política na disputa por cargos políticos, o debate partidário etc.; e *policies*, para a ação pública, ou seja, os processos que elaboram e

implementam programas e projetos públicos (MULLER; SUREL, 2004, p. 13).

Segundo Maria Paula Dallari Bucci, Política Pública é

(...) o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 38).

Para Celina Souza (2006), não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública:

Mead² (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn³ (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters⁴ (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye⁵ (1984) sintetiza a definição de política pública como 'o que o governo escolhe fazer ou não fazer' (SOUZA, 2006, p. 24).

Souza (2006, p. 24) cita ainda o entendimento de Harold Dwight Lasswell (1936)⁶, para quem "decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz." A partir desses conceitos, podem ser elencadas as seguintes características das políticas públicas:

1. São programas de ação estatal, que conjugam meios para serem alcançados determinados resultados. Esses programas, por seu turno, são processos, ou seja, devem estar atrelados à efetiva participação e discussão dos diversos segmentos sociais e se constituem na realização de diversos atos, por etapas;
2. Devem, necessariamente, observar os parâmetros ditados pelas normas constitucionais;
3. Voltam-se para a implementação de direitos fundamentais sociais que demandam atuação estatal.

² MEAD, L. M. "Public Policy: Vision, Potential, Limits", **Policy Currents**, Fevereiro: 1-4. 1995.

³ LYNN Lynn, L. E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980

⁴ PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

⁵ DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall. 1984.

⁶ LASWELL, H. D. **Politics: Who Gets What, When, How**. Cleveland, Meridian Books. 1936/1958.

Conjugando-se essas características, é possível definir políticas públicas como programas de ação estatal, sob a forma de processo e com participação popular, para a concretização de direitos fundamentais sociais, sempre sob a égide dos parâmetros constitucionais. As políticas públicas podem estar previstas em normas constitucionais, normas legais ou infralegais (decretos, regulamentos, portarias ou outros atos normativos administrativos). Podem ser executadas pela administração direta, indireta, ou até mesmo por contratos públicos com entes privados e, como já ressaltado, não se esgotam em normas ou atos isolados, englobando um conjunto de ações e instrumentos (pessoais, institucionais e financeiros) manejados para realização do interesse público.

Como os próprios direitos sociais que visam efetivar são múltiplos e variados, não há uma catalogação definitiva das políticas públicas, sendo possível, exemplificativamente, citar a existência de políticas públicas para a efetivação do direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho digno, dentre outros (SILVA NETO; LACERDA, 2011).

Após afirmar a importância do caráter dinâmico das políticas, considerando as mudanças que poderiam ocorrer nos processos de elaboração e implantação, Frey (2000, p. 226) propõe decompor o *policy cycle* – ciclo das políticas públicas - nas seguintes fases: percepção e definição de problemas, *agenda-setting*, elaboração de programas e decisão, implementação de políticas e, finalmente, a avaliação de políticas e a eventual correção da ação. O autor assinala que, na fase de percepção e definição de problemas, o importante é compreender como, dentro de um vasto campo de possibilidades, um determinado problema mostra-se apropriado para ser tratado politicamente. Um fato pode ser percebido como um problema político por grupos sociais, por grupos de políticos ou pela administração pública. Frequentemente, a mídia também contribui que seja atribuída relevância política a um determinado problema.

Na fase de *agenda setting* é que se vai decidir, ou não, pela inclusão de um tema na pauta política atual, ou pelo seu adiamento. Segundo Frey (2000, p. 227), "é preciso pelo menos uma avaliação preliminar sobre custos e benefícios das várias opções disponíveis de ação, assim como uma avaliação das chances do tema ou projeto de se impor na arena política". A terceira fase consiste na elaboração de programas e decisão, devendo-se escolher, entre várias alternativas de ação, a mais adequada. O ato de decisão normalmente é precedido de processos de conflitos e

de acordos envolvendo os atores mais influentes na política e na administração. Ou seja, a instância responsável pela decisão normalmente delibera acerca de um programa negociado antecipadamente entre os atores políticos mais importantes.

Na fase de implementação, entraves burocrático-administrativos, institucionais e econômicos podem obstaculizar os objetivos previstos e desejados com a implementação de uma dada política. Por fim, na fase da avaliação de políticas e correção de ação, são apreciados os impactos efetivos dos programas implementados. A avaliação é imprescindível para o desenvolvimento e a adaptação da ação pública. Conforme Frey,

(...) trata-se de indagar os déficits de impacto e os efeitos colaterais indesejados para poder deduzir consequências para ações e programas futuros. A avaliação ou controle de impacto pode, no caso de os objetivos do programa terem sido alcançados, levar ou à suspensão ou ao fim do ciclo político, ou, caso contrário, à iniciação de um novo ciclo, ou seja, a uma nova fase de percepção e definição e à elaboração de um novo programa político ou à modificação do programa anterior (FREY, 2000, p. 228).

É importante ressaltar que, não obstante a importância didática da divisão em ciclos, para orientar e servir de norte aos analistas das políticas públicas, na prática, ao se proceder à análise de uma política pública, tais fases dificilmente aparecerão nessa ordem, de forma linear. A avaliação, por exemplo, pode permear todas as outras fases.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 Democracias Contemporâneas: divisão de Poderes, *Accountability* e *Judicial Review*

Segundo a teoria clássica, a democracia é um sistema de governo que consiste na realização do bem comum através da vontade geral do povo. O cientista político Robert Alan Dahl (1989) investigou o funcionamento, os limites, as dificuldades e as possibilidades da democracia nos estados modernos, concluindo que as democracias contemporâneas são pobres aproximações dos ideais democráticos e que, por isso, devem ser classificadas como "poliarquias".

Dahl (1989) desenvolveu uma teoria que procura compreender quais as condições que favorecem ou desfavorecem a transição de um regime não poliárquico para um regime poliárquico. Segundo o autor, a poliarquia consiste numa ordem política que se distingue pela presença de algumas instituições indispensáveis:

1) liberdade de formar e aderir a organizações, 2) liberdade de expressão, 3) direito de voto, 4) elegibilidade para cargos públicos, 5) direito de líderes políticos disputarem apoio e votos, 6) fontes alternativas de informação, 7) eleições livres e idôneas e 8) instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência (DAHL, 1997, p. 27).

Muitos países, na América Latina e em outros lugares do mundo, tornaram-se recentemente democracias políticas ou poliarquias, na medida em que passaram a preencher, em maior ou menor grau, as condições acima. No processo de redemocratização na América Latina, um dos maiores desafios é o de superar o modelo identificado como *democracia delegativa*, fundamentado na premissa básica de aquele que ganha uma eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente e, na medida em que as relações de poder existentes permitam, até o final de seu mandato.

Na democracia delegativa, o presidente é o principal fiador do interesse nacional, o qual cabe a ele definir. O que ele faz no governo não precisa, necessariamente, guardar semelhança com o que ele disse ou prometeu durante a campanha eleitoral. Nessa visão, a ideia de obrigatoriedade de prestar contas

(*accountability*) ao Congresso, ao Judiciário ou a outras organizações privadas ou semiprivadas, aparece como um impedimento desnecessário à plena autoridade que o presidente recebeu a delegação de exercer (O'DONNELL, 1991, p. 24-40).

A superação desse modelo anacrônico demanda um novo equilíbrio entre os Poderes e a construção de uma rede de *accountability* no âmbito do estado. Reconhecida como principal mecanismo processual de legitimidade das democracias contemporâneas, a *accountability* refere-se ao dever daqueles que exercem o poder de prestar contas de suas ações aos cidadãos, podendo ter o seu comportamento autorizado ou sofrer sanções em caso de mau desempenho, ineficiência, corrupção ou arbitrariedades.

Na sua dimensão vertical, a *accountability* vincula-se à soberania popular e à representação política. Por meio de eleições livres e periódicas, a população avalia a atuação de seus representantes, podendo ou não os alijar do poder. Por outro lado, as transformações do estado e das atividades administrativo-burocráticas permitiu o desenvolvimento de uma nova forma de *accountability* vertical: a *accountability* social, que se vincula à representação que a sociedade civil exerce em espaços participativos (Conselhos ou Conferências de Políticas Públicas, por meio da fiscalização e cogestão de políticas dentro do próprio poder executivo).

A *accountability* horizontal, por sua vez, está relacionada ao Estado de Direito, ao modelo de tripartição do poder do Estado e ao exercício do controle de um poder sobre o outro. Pressupõe a existência de agências estatais, que têm o direito e o poder legal, e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais, ou até o *impeachment* contra ações ou omissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser qualificadas como delituosas.

Também cabe lembrar que a preocupação de proteger os direitos e as garantias fundamentais, e o sistema de separação dos poderes das pressões de maiorias conjunturais desencadeou o surgimento de constituições rígidas e do controle de constitucionalidade dos atos normativos (*judicial review*), oriundo do direito norte-americano. O princípio da supremacia da Constituição articula-se com o *judicial review* na base de uma teoria da separação dos poderes que pressupõe a neutralidade política e a independência do poder judiciário para se opor às pretensões do Executivo e do Legislativo.

Assim, nas democracias contemporâneas, as Cortes e os Tribunais

Superiores ganharam independência e centralidade, contribuindo para a afirmação do Estado de Direito, por meio da criação de um ambiente adequado ao desenvolvimento econômico e social e, ao mesmo tempo, funcionando como órgão de controle dos atores políticos, dos quais podem exigir transparência e legalidade no exercício das funções, sob pena de imposição de sanções.

Mas por que os políticos limitariam a si mesmos, concedendo poderes a cortes independentes? Sujeitos à *accountability* vertical, por meio de eleições periódicas, os políticos se deparam com a finitude dos mandatos e com a necessidade de proteger suas políticas, assim como seus direitos de liberdade e políticos, após deixarem o poder. Deste modo, as elites políticas usam as constituições e os mecanismos de revisão constitucional como forma de garantia (apólice de seguro) no caso de perderem as eleições e, com isso, a influência política.

A independência judicial, portanto, está fortemente ligada ao *judicial review*. O fortalecimento do poder judiciário, dotando-o de mecanismos que permitam aos juízes liberdade para proferir decisões sem temer represálias ou sanções ilegítimas, é uma estratégia (*insurance model*) que garante não apenas a estabilização de políticas públicas, mas também maior proteção a ex-líderes políticos em face de retaliações de novos governantes.

3.2 A Constituição da República de 1988 e as políticas públicas

No Brasil, sabe-se que a construção da democracia não segue um curso linear, oscilando entre momentos de grande otimismo democrático e de fortes inversões antidemocráticas. Leonardo Avritzer explica:

Denomino esse elemento de pêndulo da democracia, e o defino como a oscilação política pela qual passa a política brasileira, entre certos períodos históricos nos quais elites e massas partilham um forte entusiasmo democrático e outros momentos em que a classe média adota uma visão antidemocrática, alinhada com as elites, e muitos setores sociais aderem à rejeição da política ou à antipolítica (AVRITZER, 2019, p. 16).

O histórico nacional de rupturas democráticas e de instabilidade política levou à adoção da lógica da apólice de seguro: se a competição política gerasse tamanha incerteza a ponto de as forças políticas hiperfragmentadas não conseguissem

resolver seus impasses, o Judiciário poderia atuar como "salvador" do sistema. Buscou-se ampliar a soberania, tanto pela via da participação popular, quanto pelo fortalecimento das instituições de controle político, a fim de corrigir o desequilíbrio histórico entre os Poderes da República, caracterizado pela prevalência do Executivo (democracia delegativa).

O constituinte estabeleceu mecanismos voltados a garantir a divisão de poderes, a *accountability* e o *judicial review*: assegurou autonomia e independência ao Poder Judiciário; criou um complexo sistema de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos; e ampliou o rol dos entes legitimados a provocar a atuação da Suprema Corte, permitindo que o STF pudesse se manifestar sobre praticamente todos os temas relevantes para o país. O reforço da independência das instituições do sistema de justiça seguiu um cálculo estratégico dos atores políticos que, diante do histórico nacional de rupturas democráticas e de instabilidade política, tiveram incentivos para reforçar as instituições contramajoritárias, a fim de proteger suas políticas e seus próprios direitos após deixarem o poder.

Essa estratégia de proteção de compromissos políticos também ensejou a constitucionalização de políticas públicas (*policies*). E foram também estabelecidos novos direitos e garantias, a fim de assegurar o incipiente Estado Democrático de Direito que iniciava sua caminhada (COELHO; KOZICKI, 2013).

Para Conrado Hubner Mendes (2019 citado por OLIVEIRA, 2019), a Carta Magna definiu valores, fins e meios do Estado Brasileiro, deu densidade normativa às metas de bem-estar social e articulou um programa de políticas públicas à luz da linguagem dos direitos. O autor afirma que "o ideal de justiça social da CF promoveu uma engenhosa costura entre a linguagem dos direitos sociais e um mapa de políticas públicas (um misto de *polity* e *policy*)" (p. 81). Registra também que políticas públicas veiculadas na linguagem dos direitos valem-se de um código com prioridade léxica em relação à vontade da maioria. Com isso, indivíduos deixam de ser meros assistidos por políticas caritativas de bem-estar social e se tornam sujeitos de direitos. "A oferta de educação e saúde, por exemplo, não decorrem de simples acordos majoritários ou programas assistencialistas discricionários, que operam na ética do altruísmo. São deveres do Estado" (MENDES, 2019, p. 81).

Segundo Couto e Arantes citados por Oliveira (2019), a versão original da Constituição de 1988 contém 245 artigos. Decompostos em parágrafos, incisos e alíneas, eles se desdobram em 1.627 dispositivos, excluído o Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT), por sua natureza específica de regra de transição. Depois de rigoroso exame de cada um dos 1.627 dispositivos da Carta original, os autores concluíram que 30,5% deles podem ser classificados seguramente como *policy*.

Excetuado o título relativo aos "Princípios fundamentais" (por sinal o menor deles, com apenas 22 dispositivos), encontramos dispositivos de *policy* em todos os demais. Percentualmente, os títulos das "Disposições constitucionais gerais" e da "Ordem econômica e financeira" foram os que apresentaram maior frequência de *policy*, com aproximadamente 70% do total de dispositivos (...). Na sequência, figura o título da "Ordem social", no qual cerca de 60% dos dispositivos contemplam *policy* e não *polity*. Nada menos que 1/3 do título "Da tributação e do orçamento" e até mesmo do título "Direitos e garantias fundamentais" não contemplam matérias de natureza constitucional, pois se referem a *policy* e não a *polity*. Enfim, mesmo títulos referidos às linhas básicas do moderno constitucionalismo – "Da organização do Estado" e "Da organização dos poderes" – revelaram a existência de dispositivos *policy* em seu interior: o primeiro com taxa de 27% e o segundo com taxa de 10% do total de dispositivos (COUTO; ARANTES, citados por OLIVEIRA, 2019, p. 70).

Para os autores, essa estratégia de proteção de compromissos políticos e de constitucionalização de políticas públicas atraiu para o plano constitucional o interesse dos atores políticos, que precisam alterar a Constituição se quiserem levar adiante suas agendas de governo. A escolha de uma constituição *policy-oriented* está relacionada a uma menor eficiência do governo que, para alterar dispositivos constitucionais, necessita de uma maioria legislativa, cujo custo de construção é muito alto (COUTO; ARANTES⁷ *apud* OLIVEIRA, 2019, p 43-44).

Assim, uma das principais razões pelas quais a Constituição da República de 1988 ainda não adquiriu as condições de estabilidade e permanência que normalmente caracterizam os textos constitucionais, consiste no fato de que a Carta Magna incorporou uma miríade de políticas públicas, o que obrigou os governos a buscar sucessivos emendamentos para implementarem suas políticas governamentais. Não bastasse isso, novos dispositivos, na sua grande maioria representando políticas públicas, têm sido acrescentados ao texto constitucional ao longo dos anos por meio de emendas, fazendo com que o país permaneça numa espécie de "agenda constituinte".

⁷ COUTO, C.G.; ARANTES, R.B. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, v. 21, n. 61, Jun 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092006000200003>>.

3.3 O Direito à saúde no Brasil

O reconhecimento da saúde como direito fundamental ocorreu com o constitucionalismo do Estado Social (*welfare state*), notadamente após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, antes da Constituição da República de 1988, a saúde não era garantida pelo Estado como um direito que pudesse ser exigido por todas as pessoas. O sistema de saúde tinha gestão centralizada e organização fragmentada. As ações eram promovidas pelo Ministério da Saúde, com orçamento precário e os serviços de saúde eram prestados pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e, posteriormente, pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS). O acesso a estes serviços era restrito aos trabalhadores formais, segurados da previdência social. Aos demais brasileiros, restava a opção de pagar pelos serviços de saúde ou se valer dos poucos serviços públicos e filantrópicos.

Durante a VIII Conferência Nacional de Saúde, ocorrida em 1986, o movimento de reforma sanitária, em debate com a sociedade, propôs as diretrizes gerais do modelo de saúde que se desejava para o país. Tais propostas nortearam o tratamento dado à matéria pelo legislador constituinte. Conforme ensina Avritzer (2019), a Constituição de 1988 mudou completamente o padrão das políticas sociais, ao atender à pressão de diversos movimentos sociais que reivindicavam a inclusão por meio de políticas públicas mais amplas.

A origem do movimento de saúde está ligada a movimentos sociais importantes da redemocratização brasileira: de um lado, o movimento sanitário e, de outro, movimentos populares pela melhoria da saúde (Escorel, 2002). O movimento teve dois momentos cruciais nos anos 80. O primeiro deles foi a VIII Conferência Nacional de Saúde, sediada em Brasília, em 1986, que propôs a extinção dos "institutos de previdência", expressão maior de um direito segmentado à saúde (Gerschman, 1995, p. 78). No entanto, do ponto de vista da participação, o elemento que sobressai nessa conferência de saúde é o alinhamento entre a reivindicação de um Estado mais ativista, por parte do movimento sanitário, e de uma forma popular de controle público por parte dos movimentos populares. Essa combinação gerou os conselhos como forma geral de participação na saúde (AVRITZER, 2019, p.96).

Assim, como resultado de uma ampla mobilização social, a saúde foi expressamente assegurada como direito no art. 6º e disciplinada do art. 196 ao art. 200, todos da CR/88 (BRASIL, 1988). A previsão, ao lado dos demais direitos

sociais, incluiu a saúde entre os direitos fundamentais, inseridos no Título II, da CR/1988, reconhecendo-a como condição imprescindível para a vida com dignidade. Conforme Oliveira, Andrade e Milagres (2014), a afirmação da saúde como direito fundamental teve importância simbólica e jurídica.

De um lado, esse fato marcou a reorganização do sistema de saúde nacional, que passou a se assentar na premissa de que a saúde é direito de todos e compõe a cidadania brasileira. De outro lado, o status de norma constitucional garantiu um regime jurídico diferenciado, que parte de sua imperatividade e da vinculação de particulares e da administração pública (OLIVEIRA; ANDRADE; MILAGRES, 2014, p. 145).

O tema foi disciplinando, de forma pormenorizada, nos artigos 196 a 200, da CR/1988, estabelecendo-se para o Estado a obrigação de promover ações e serviços voltados para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde (BRASIL, 1988). A partir do exame das citadas normas constitucionais, é possível perceber que o constituinte disciplinou o direito à saúde de forma abrangente, incorporando as dimensões física, mental e social, assim como a promoção de ações individuais e coletivas de prevenção e cura de doenças e agravos à saúde.

As normas constitucionais estabelecem os princípios da universalidade, da igualdade – na acepção de equidade – e da integralidade, fazendo com que a saúde contemple ações de promoção, proteção e recuperação (art. 196). Além disso, atribuem relevância pública às ações e aos serviços de saúde (públicos e privados), estabelecendo que ao Poder Público cabe dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197). Em seguida, o art. 198 da Constituição traz a previsão do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pelas ações e pelos serviços públicos de saúde, sendo organizado como rede regionalizada e hierarquizada, segundo as diretrizes da descentralização, com direção única em cada esfera de governo; oferecendo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e com a participação da comunidade. Por fim, o art. 199 da Constituição estabelece normas para a exploração da saúde pela iniciativa privada, enquanto o art. 200 descreve, em rol exemplificativo, as atribuições do SUS (BRASIL, 1988).

No nível infraconstitucional, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde (LOS), tratou das ações e os serviços de saúde em conformidade com as balizas fixadas pelo constituinte, conferindo

densidade aos princípios constitucionais e dispondo sobre o SUS, estabelecendo seus objetivos, atribuições, princípios, diretrizes, normas de organização e gestão, e de distribuição de competência entre os entes federados. A Lei nº 8.080/1990 também dispôs sobre os serviços privados de saúde, os recursos humanos e o financiamento e reforçou a previsão da saúde como direito fundamental. Estabeleceu ainda que está incluída, no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Tal disposição tem sido fonte de tensões e de debates entre usuários do SUS, gestores, membros do Ministério Público, advogados e juízes, sobretudo com a judicialização de demandas por prestações relacionadas à saúde.

A Lei nº 8.080/1990 foi alterada pela Lei nº 12.401/2011, que inseriu o Capítulo VIII, para dispor sobre a assistência terapêutica e os procedimentos de incorporação de tecnologia em saúde, nos artigos 19-M a 19-U, circunscrevendo a atenção integral dispensada pelo SUS aos medicamentos e insumos constantes de protocolos clínicos e de diretrizes terapêuticas ou de elencos oficiais dos entes federados e às terapias previstas em tabelas do sistema. A incorporação de tecnologias passou a ser atribuição exclusiva do Ministério da Saúde (MS), assessorada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Também merece destaque a Lei nº 8.142/90 que dispõe sobre a participação popular na gestão do SUS, por meio das conferências e dos conselhos de saúde, e cuida das transferências intergovernamentais de recursos financeiros, com previsão dos fundos de saúde.

No que concerne à assistência farmacêutica, merece destaque a Lei nº 9.313/1996, que assegurou aos portadores de HIV e doentes de AIDS o recebimento gratuito, por parte do SUS. Já a Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, buscou redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, inovando positivamente no sentido de determinar que "a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes" e que "o tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio" (art. 4º, *caput* e §1.º). Registra-se ainda a Lei Complementar nº 141/12, que regulamentou o §3º do art. 198 da Constituição, definindo ações e serviços públicos de saúde, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nessa área, incorporando mecanismos de transparência, como o relatório

de gestão do SUS, os relatórios quadrimestrais, as audiências públicas para apresentação desses últimos e o Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS).

Decorridos mais de vinte anos, o Decreto nº 7.508/2011 cuidou de regulamentar a Lei nº 8.080/90, incorporando conceitos e institutos necessários para a organização das ações e dos serviços de saúde, contribuindo para a transparência da gestão, na medida em que definiu a elaboração de elencos de medicamentos e procedimentos custeados pelo SUS; enfatizando a necessidade de regionalização das ações e dos serviços de saúde e definindo a centralidade da atenção primária em saúde para o modelo assistencial (porta de entrada e organizadora da atenção).

No cumprimento de suas atribuições constitucionais, cabe ao Ministério Público atuar na defesa da efetividade do direito à saúde, interesse indisponível de toda a sociedade, atentando para a relevância pública das ações e dos serviços orientados para sua garantia.

4 JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nas últimas décadas, tem ocorrido uma expansão global do Poder Judiciário, que passou a atuar, cada vez mais, em questões políticas e sociais. Segundo Vanessa Elias de Oliveira (2019), pode-se dizer que há uma juridicização crescente das sociedades, que tem optado pela via judicial para a solução de conflitos que antes eram solucionados no âmbito das relações sociais, quando individuais, ou por meio da ação política, quando políticos. "Ademais, os tribunais assumiram papel importante, nas democracias contemporâneas, em decorrência da crise de legitimidade dos partidos políticos e dos episódios de corrupção, tornando-se destacados atores políticos" (OLIVEIRA, 2019, p. 14).

No Brasil, o Poder Judiciário e as demais instituições de Justiça, notadamente o Ministério Público e a Defensoria Pública, passaram a atuar cada vez mais em questões políticas, vale dizer, nas regras do jogo político, nas regras do processo político eleitoral e nas políticas públicas. Essa expansão institucional, ocorrida no país a partir da Constituição de 1988, pode ser explicada a partir de três fatores principais:

- i) a constitucionalização de direitos sociais e de políticas públicas, que permitiu a judicialização de uma série de conflitos relativos a essas matérias;
- ii) a ampliação do acesso à justiça e dos instrumentos judiciais de garantia de direitos difusos e coletivos e a ampliação do rol dos legitimados a questionar a constitucionalidade de leis;
- iii) e o desenho constitucional conferido pelo constituinte às instituições do sistema de justiça, concedendo-lhes autonomia funcional e financeira e incentivando o seu protagonismo.

O Poder Judiciário, especialmente por meio de seu órgão de cúpula, o STF reforçou sua independência e expandiu sua área de atuação, alterando sensivelmente sua posição institucional no modelo de separação de poderes. Fatores externos e significativas mudanças institucionais endógenas fizeram com que a Corte, que num primeiro momento atuou para efetivar os direitos e garantias fundamentais, interferisse nas competências destinadas ao Congresso e ao

Executivo, ocupando espaços destinados às instituições majoritárias.

Ao Ministério Público foi concedido um novo perfil, caracterizando-o como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a missão de ser um agente de transformação social, defensor da legalidade e da constitucionalidade, estando a sua atuação atrelada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos expressamente no art. 3º da Constituição:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, as instituições do sistema de justiça – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública – passaram a atuar, cada vez mais, na política e nas políticas públicas, sendo considerados, por muitos, como atores políticos (SADEK, 2009). De acordo com Oliveira (2019), a combinação desses elementos propiciou o arcabouço institucional favorável à judicialização da política e das políticas públicas, gerando uma interação entre poderes e instituições do sistema de justiça.

A judicialização de políticas públicas consiste, portanto, na crescente utilização do sistema de justiça para questionar as falhas ou as omissões na produção e na implantação das políticas públicas por parte do executivo, e também a inação ou as falhas do Legislativo na produção de normas legais referentes à matéria. E conforme a política pública em jogo, os atores envolvidos, suas estratégias e as regras institucionais que limitam seu campo de atuação, a interação inerente à judicialização pode produzir resultados positivos e negativos, tanto no que diz respeito à relação entre os poderes e seus controles democráticos, quanto na produção das políticas públicas. As interações também acontecem no sentido de distanciamento ou aproximação dos poderes. No caso do poder executivo, a interação no sentido do distanciamento se caracteriza pela objeção, vale dizer, pela utilização de mecanismos de anulação ou protelação do cumprimento da decisão judicial. No âmbito do Poder Legislativo ocorre uma contraposição, mediante a

apresentação de projetos de lei ou emendas constitucionais em sentido contrário à decisão judicial.

Quando a interação se dá no sentido da aproximação, ocorre entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo um sistema de cooperação, estabelecendo-se parcerias institucionais para atendimento ou aprimoramento das decisões judiciais. A aproximação do Poder Legislativo pode gerar a potencialização, com a apresentação de projetos de lei ou emendas constitucionais que reforcem ou aprimorem a interpretação judicial (OLIVEIRA, 2019). Ao longo do tempo, podem ocorrer diferentes tipos de interação, como no caso em que o Poder Executivo, não conseguindo reverter a decisão, decide cooperar, buscando uma negociação no âmbito do Judiciário.

No Brasil, a judicialização teve início nos anos 1990, na área das políticas de saúde, com a propositura de ações que buscavam o fornecimento dos medicamentos antirretrovirais para os portadores de HIV. A partir dessa experiência, que pressionou o Estado a criar a política de distribuição desses medicamentos, percebeu-se que a via judicial era importante para garantir o acesso a insumos da área de saúde, que passaram a ser reivindicados dessa forma. No início dos anos 2000, a judicialização das políticas públicas expandiu-se para outras áreas, dentre elas a educação e a habitação, mas os efeitos da judicialização nas políticas públicas de saúde são ainda os mais conhecidos.

A criação de sistemas de acompanhamento dos processos, assim como as pesquisas e os estudos realizados ao longo dos anos, permitem verificar não só quanto se gasta com a judicialização, mas quem são os beneficiários de tais gastos, nas diferentes regiões do país, evidenciando aspectos positivos e negativos, bem como os diferentes resultados, conforme o bem demandado (v.g., medicamentos ou leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Além da área e do bem demandado, há outros aspectos que impactam os resultados da judicialização das políticas públicas, como a cultura jurídica. O direito à propriedade, por exemplo, tem prioridade nas decisões judiciais quando comparado ao direito social à moradia. Conformações do sistema político-partidário também influenciam os resultados da judicialização. Quando o órgão de cúpula do Poder Judiciário reconheceu as uniões homoafetivas, a presença da bancada evangélica no Congresso foi elemento preponderante na resposta do Legislativo ao STF, consistente na apresentação de projetos de lei em sentido contrário.

A judicialização, por outro lado, pode gerar um comportamento de antecipação dos poderes, sobretudo do executivo, fazendo com que os gestores atuem já prevendo a possibilidade de atuação do judiciário. Na própria formulação, o gestor leva em conta que a política pública pode ser judicializada e age no sentido de diminuir os possíveis atritos com o Judiciário. Pode-se dizer que judicialização constrange os gestores na produção das políticas públicas não só por meio das decisões judiciais, mas pelas não decisões, pela *existência da possibilidade de atuar em políticas públicas*. A interação também acarreta uma adaptação interna de cada poder ou instituição para enfrentar o desafio representado pelo processo de judicialização de políticas públicas. No âmbito da saúde, por exemplo, as Secretarias Municipais e Estaduais contratam profissionais aptos a lidar com os processos; o Ministério Público e o Poder Judiciário criam setores técnicos para dar suporte à atuação e núcleos de composição, realizam audiências públicas e instalam órgãos com atribuição e competência específica para a matéria.

Segundo Vanessa Elias de Oliveira (2019), os movimentos sociais também se readequaram para utilizar a judicialização como estratégia para garantia de direitos, não apenas acionando a justiça, mas participando de comissões que visam a monitorar o cumprimento e os resultados das decisões. Por outro lado, os movimentos sociais sofreram impactos negativos da judicialização, que se tornou um ponto crucial para a desestabilização do processo reivindicativo, funcionando como forma de negação à política e ao diálogo (OLIVEIRA, 2019, p. 26).

Tendo em vista o caráter iterativo das decisões judiciais e considerando que o resultado dessas interferências vai depender do cumprimento ou não da decisão judicial, a judicialização pode afetar as diferentes fases do processo de políticas públicas. No momento da formação da agenda, a judicialização pode sinalizar para o gestor a existência do problema. Além disso, o Poder Executivo pode se antecipar e formular políticas que diminuem atritos com o sistema judicial, ou criar uma nova política para atender às demandas judiciais já existentes.

A judicialização também pode alterar a implementação da política pública. Quando, por exemplo, são proferidas decisões deferindo vagas em creches a crianças, a despeito da existência de filas de espera, há uma repriorização da política: aquele que judicializou obtém a vaga primeiro. Assim, na fase da implementação, em função da judicialização, pode ocorrer a alteração das prioridades do próprio gestor público.

A judicialização também interfere na fase de avaliação, apontando caminhos alternativos ou a necessidade de ajustes. Na cidade de São Paulo, por exemplo, o ajuizamento de ação visando o aumento de vagas em creches ensejou a criação de um comitê de monitoramento que passou a avaliar não apenas o número de vagas, mas também a qualidade do serviço prestado.

Em alguns casos, a judicialização tem o efeito de um "alarme de incêndio", apontando problemas em uma política que já está implementada, como nos casos em que medicamentos que já constam da lista do SUS, mas não estão sendo entregues à população. Certo é que a atuação crescente do sistema de justiça em todo o ciclo de políticas públicas alterou significativamente o processo como um todo, tornando-o mais complexo. Não é mais possível compreender políticas públicas sem levar em consideração a atuação dos atores do sistema de justiça e suas preferências nas diferentes áreas e, embora haja críticas, é preciso considerar que Promotores e Juízes estão apontando para o que não está funcionando bem (alarme de incêndio).

Compreendendo que é um fenômeno que veio para ficar, é imprescindível se pensar na gestão da judicialização, incentivando uma agenda de pesquisas sobre o tema que leve em conta, como primeira causa, a ausência das políticas públicas ou falhas na sua implantação, mas também outros fatores, como crises econômicas, diferenças regionais, acesso à justiça e atuação dos atores do sistema de justiça em diferentes contextos.

Outro ponto que demanda exame são os mecanismos de *enforcement* das decisões judiciais, analisando-se os elementos que podem garantir ou não o seu cumprimento. Há casos, por exemplo, em que a imposição de multas aos gestores não é suficiente para assegurar o cumprimento da decisão judicial, notadamente quando não há recursos para tanto. Além disso, as instituições judiciais não dispõem de recursos para acompanhar o cumprimento das decisões judiciais, o que leva ao questionamento da sua eficiência.

Por outro lado, é importante examinar o não cumprimento da decisão judicial do ponto de vista da legitimidade das instituições do sistema de justiça, perquirindo se isso não acarreta o enfraquecimento das decisões, e do ponto de vista da interação entre Executivo e Judiciário. Discorrendo sobre o Supremo Tribunal Federal e a judicialização das políticas públicas, Conrado Hubner Mendes (2019 citado por OLIVEIRA, 2019) acrescenta outros apontamentos. Segundo o autor, a

judicialização suscita reações divergentes, sendo aplaudida por aqueles que acreditam que tais decisões fazem justiça quando o Estado se omite ou é ineficiente, e criticada pelos que, "amparados por estudos empíricos", argumentam que tais decisões são injustas e regressivas, pois desconsideram os efeitos econômicos diretos e indiretos na prestação das políticas públicas para a população, e beneficiam parcela da população que dispõe de recursos para acionar o Judiciário.

Mendes considera que o Judiciário não é o poder mais competente, tampouco o mais legítimo para decidir sobre políticas públicas, afirmando:

Há, portanto, dois problemas fundamentais ligados à interferência do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas. O primeiro é a legitimidade. A definição de políticas públicas envolve escolhas alocativas que não são reguladas pelo direito e envolvem dilemas distributivos. Teorias da democracia buscam oferecer procedimentos de decisão coletiva para alcançar politicamente distribuições legítimas. Se a regra da maioria e a representação parlamentar são alternativas imperfeitas, a imposição judicial de preferências controversas pode magnificar a imperfeição. O segundo problema é a capacidade técnica da Corte. Políticas públicas fazem opções por critérios de prioridade e afetam ou beneficiam de forma distinta uma multiplicidade de pessoas. Na adjudicação, ao contrário, o que se pede são prestações precisas, de sujeitos bem determinados, em relação a pessoas específicas. Questões distributivas são potencialmente desnaturadas e distorcidas no foro judicial (MENDES, 2019, p. 91 citado por OLIVEIRA, 2019).

Vanessa Elias de Oliveira (2019) também alerta que uma importante questão a ser explorada é a discricionariedade do juiz ou promotor ao definir o que deve o gestor fazer e o quanto esta autonomia pode ser (ou é) um limitador da vontade do próprio gestor em definir suas prioridades em termos de agenda de governo e de implementação de políticas públicas. Para a autora, essa questão ainda se torna mais complexa quando se adiciona o tema, discutido por Couto e Oliveira (2019),⁸ da *accountability* e do controle dos operadores de direito, registrando

(...) a intensa interferência judicial na política pode se constituir num risco à democracia, na medida em que concede a um poder não eleito (e, por isso, insuscetível ao controle do voto) a capacidade de alterar um *status quo* produzidos por agentes eleitos" (Oliveira & Couto, 2016: 2). Soma-se a isso a ausência de mecanismos de controle dos agentes do sistema de justiça. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2005, é formado em sua ampla maioria por membros do próprio Judiciário, assim como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), constituindo-se como instrumentos de controle interno desses dois corpos políticos-burocráticos (COUTO; OLIVEIRA, 2019, p. 32).

⁸ Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/335210429_Politizacao_da_Justica_atores_judiciais_tem_agendas_proprias>. Acesso em: 4 abr. 2020.

Ou seja, é importante reconhecer que a discricionariedade de juízes e promotores nas suas decisões e ações são legítimas e importantes na garantia do acesso a direitos, mas também questionar "quem controla os controladores" e "quais os efeitos da ausência ou deficiência desses mecanismos de controle" (OLIVEIRA, 2019, p. 31). Além dessas discussões, é importante destacar que a judicialização não deve se circunscrever à conduta de ir ao judiciário, demandar direito e aguardar resposta, devendo-se incorporar os mecanismos da litigância estratégica, que vê a judicialização como parte de uma estratégia mais ampla de acompanhamento da sociedade civil sobre a atuação do executivo em termos de políticas públicas. Mobiliza-se o judiciário, acompanha-se a implementação da decisão judicial, questiona-se o que está sendo implementado e são demandadas novas novas questões ao judiciário, envolvendo atores sociais que não só judicializam, mas acompanham a implementação da decisão (COSTA JÚNIOR, 2018).

5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição da República de 1988 concedeu ao Poder Judiciário autonomia financeira e administrativa e conferiu a seus membros prerrogativas de vitaliciedade, irredutibilidade salarial e inamovibilidade, buscando propiciar-lhes independência para o exercício das funções de *accountability* horizontal.

Ao redesenhar o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, a Constituição ampliou tanto os poderes do Supremo Tribunal Federal, como os canais pelos quais esses poderes podem ser provocados pela sociedade. Com isso, temas cruciais de natureza política, social, moral e econômica passaram a ser decididos pelo Tribunal.

A atuação do STF no controle de constitucionalidade impulsionou o seu protagonismo na vida política nacional. No campo dos direitos e garantias fundamentais, a Corte, decidiu temas complexos e de grande repercussão, tais como questões indígenas (Raposa Serra do Sol), quotas raciais para acesso à universidade pública e ao serviço público - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41), união homoafetiva (ADPF nº 54) e constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias (ADPF nº 3510) (MARONA citada por AVRITZER, 2019).

Outros fatores também contribuíram para que o STF, em muitas ocasiões, expandisse seu espaço na cena política, dentre os quais:

- i) o comportamento estratégico de atores políticos que veem no poder dos tribunais uma oportunidade de reverter decisões majoritárias nas quais foram derrotados;
- ii) a fragmentação do sistema político-partidário; e
- iii) a canalização, das instituições políticas para os tribunais em geral, de expectativas sociais frustradas, em um cenário que o Legislativo e o Executivo são vistos como insuficientemente responsivos em relação às demandas dos cidadãos.

Detectou-se ainda uma significativa mudança institucional endógena do Tribunal. Nos primeiros anos após a redemocratização, o STF era composto por

juristas de formação tradicional, indicados no regime militar, e que se mostraram contidos em relação ao exercício das prerrogativas que a CR/1988 lhes propiciou. Na medida em que esta composição foi sendo alterada, a Corte, ora por meio da atuação colegiada, ora pela agência individual dos Ministros, soube explorar as oportunidades que se apresentaram para reconfigurar seu lugar político.

A utilização de uma retórica constitucionalista no *judicial review*, o uso estratégico do Regimento Interno e de recursos institucionais pela Presidência, pelos Relatores e demais ministros, e um elevado grau de exposição à opinião pública possibilitaram que o Tribunal ampliasse sua própria competência, ora formulando políticas públicas que caberiam ao executivo, ora atribuindo-se funções típicas do Legislativo (COSTA JÚNIOR, 2018). A Corte avançou, por vezes, de maneira incômoda, em prerrogativas do Congresso Nacional, como nos episódios da votação sobre a cláusula de barreira (Recurso Extraordinário - RE nº 635.739) e da fidelidade partidária (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5081/DF).

O Brasil não constitucionalizou limites efetivos para a ação judicial. Assim, por um lado, o sistema judicial brasileiro é independente da vontade ou participação popular na sua composição, e por outro rejeita o controle externo pelo poder executivo e pelo poder legislativo, características que o afastam da feição democrática.

A dinâmica entre a atuação individual dos Ministros e do Colegiado também tem se mostrado disfuncional. O poder conferido aos Ministros para, monocraticamente, decidir ou não decidir (o que não deixa de ser uma forma de decisão); para solicitar vista de autos e mantê-los consigo, por tempo indeterminado, mesmo nos casos em que já há maioria formada; as frequentes manifestações públicas (muitas vezes polêmicas) que surtem efeitos concretos antes que qualquer decisão seja tomada; e as "guerras de decisões" sugerem a obstrução da vontade da maioria pela posição minoritária, dentro da própria Corte, reduzindo, de modo significativo, a previsibilidade e estabilidade que a Instituição deve prover, causando um déficit democrático.

Marjorie Marona e Mateus Moraes Araújo (2018) explicam que, em uma democracia, o sistema político se organiza pela divisão dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, garantindo que não haja sobreposição hierárquica entre eles, a fim de evitar que uma determinada facção, ao conquistar a maioria de um desses poderes, venha a governar sozinha. Acrescentam que, no Brasil, foram

criadas "instituições de controle, tais como os Tribunais de Contas e as Controladorias, e atribuídas prerrogativas de controle a instituições que possuem também outros papéis no sistema, tais como o Ministério Público e as Polícias", a fim de tornar possível a fiscalização daqueles que lidam com os bens públicos, quer sejam agentes eleitos ou não (MARONA; ARAÚJO, 2018, p. 1-2).

Os autores alertam, contudo, que nos últimos anos, vários trabalhos da Ciência Política apontam para um crescimento dessas instituições de controle e do Poder Judiciário, "o que se relaciona com o aumento da desconfiança nas tradicionais instituições representativas e atores políticos eleitos, na justa medida em que são reveladas práticas ilegais/ilegítimas" (MARONA; ARAÚJO, 2018, p. 3).

Com efeito, nos últimos quinze anos, houve um extraordinário fortalecimento das instituições de controle.

Particularmente, a revolução institucional pela qual passou a Polícia Federal, para usar a expressão de Rogério Arantes, associada ao aprofundamento da autonomia do Ministério Público, já amplamente garantida pelo constituinte, conforme aponta Fábio Kerche revolucionou o combate à corrupção no Brasil. Mas politizou a burocracia (MARONA; ARAÚJO, 2018, p. 3).

A estratégia de combate à corrupção adotada pelas instituições do sistema de justiça, corporificada na "Operação Lava-Jato", resultou na criminalização da política, desestabilizando o sistema político de um modo geral (AVRITZER; MARONA, 2017).

Todos esses fatores contribuíram para uma recessão democrática.

Examinando dados da pesquisa "A cara da democracia no Brasil", organizada pelo Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação, Marona e Araújo (2018) mencionam o decréscimo da satisfação e do apoio ao regime democrático no país: menos de 20% dos brasileiros afirmaram estar satisfeitos ou muito satisfeitos com a democracia, uma queda de quase 20% em relação aos resultados da pesquisa ESEB (Estudo Eleitoral Brasileiro), de 2014. O apoio à democracia também caiu: 56% dos entrevistados afirmaram preferir a democracia a qualquer outra forma de governo. Em 2010, eram 77,4%, o que representa uma queda de 21% em um intervalo de oito anos. Quase metade da população brasileira (47,8%) apontava o problema da corrupção como uma justificativa para o estabelecimento de um regime militar.

Os índices de confiança na justiça brasileira acompanhavam, ao longo dos

anos, o padrão da variação dos índices de satisfação com a democracia. Entretanto, a partir de 2013/2014, a confiança nas instituições de justiça, que assumiram o protagonismo no "combate à corrupção" pelo caminho da criminalização da política, se desincompatibilizou da satisfação com a democracia, estabilizando-se, enquanto a avaliação positiva do regime seguiu na descendente. Esse cenário demonstrava, de forma preocupante, que a confiança das instituições judiciais estava se alimentando da erosão do regime democrático (MARONA; ARAÚJO, 2018, p. 3).

A tensão entre soberania e controle político se acentuou, fragilizando o sistema de separação de poderes e pondo em risco as conquistas democráticas iniciadas com a promulgação da CR/1988.

Por outro lado, conforme analisa Marjorie Marona (2020)

o STF iniciou o ano de 2019 com o desafio, nada simplório, de evitar que sua independência fosse questionada/atacada diante de um quadro de recessão democrática que ajudou a construir, atuando ao sabor da conjuntura política nos anos anteriores (MARONA, 2020).

Em um vídeo veiculado a uma semana do segundo turno das eleições de 2018, o então deputado federal Eduardo Bolsonaro, antecipou as tensões que se estabeleceriam entre o Tribunal e o Planalto ao declarar que "se quiser fechar o STF (...) você não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo". A Corte também sofreu investidas de parlamentares, que propuseram a abertura de uma CPI sobre o Judiciário (alcunhada de Lava Toga), projetos de lei estabelecendo regras mais claras para o funcionamento da Corte e que restringiam o nível de discricionariedade dos ministros, além de novos pedidos de impeachment contra os integrantes do Supremo (MARONA, 2020).

Não obstante, em 2019, foi realizada, pelo Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação, a segunda edição da pesquisa "A Cara da Democracia". Foram entrevistadas 2.009 pessoas, em 151 municípios entre oito e 16 de novembro, apurando-se que 64,8% dos brasileiros preferiam a democracia a qualquer outra forma de regime (contra 56%, em 2018). O número de brasileiros que acreditavam que, em algumas circunstâncias, uma ditadura pode ser preferível a um governo democrático caiu para quase a metade, passando de 21,1% para 11,2%. Registrou-se, ainda, que os brasileiros estão mudando rapidamente sua posição em relação às instituições. A pesquisa demonstrou que, naquele momento, existia mais

confiança em relação a instituições democráticas como o STF, o Congresso e os partidos políticos, e menos confiança nas igrejas e nas forças armadas.

A pandemia da Covid-19 radicalizou a crise de governabilidade que marcou o primeiro ano do governo Bolsonaro.

No início de 2020, havia duas posições prevalentes acerca das medidas que deveriam ser tomadas para enfrentar a pandemia.

A primeira, baseada num estudo realizado pelo *Imperial College of London*, sustentava que, se nenhuma medida fosse adotada, a rapidez do contágio pelo vírus levaria ao colapso dos sistemas de saúde e milhares de pessoas perderiam a oportunidade de receber um tratamento indispensável para sobreviver. Para não sobrecarregar os sistemas de saúde, mostrava-se necessário "achatar a curva de contágio", diluindo o número de infectados no tempo, o que seria possível com o isolamento social. Tal medida, entretanto, poderia acarretar uma grave crise econômica mundial, com potencial de provocar mortes indiretas pela fome, pelo desemprego e pelo colapso dos sistemas de segurança pública e saneamento. Já a segunda posição, apresentada em um estudo da Universidade de Oxford, indicava uma solução quase diametralmente oposta. Os estudiosos ponderaram que apenas uma em cada mil pessoas infectadas chegaria a manifestar alguma enfermidade, variando entre sintomas de um simples resfriado até complicações respiratórias fatais, ensejando uma taxa de mortalidade entre 1% e 3% dos infectados, ou seja, 0,001% a 0,003% do total de portadores do vírus, ao passo que cerca da metade das pessoas do Reino Unido já teria desenvolvido imunidade ao vírus. Consequentemente, a estratégia mais eficiente deveria ser a manutenção do isolamento e das medidas de proteção das pessoas do chamado grupo de risco e o fim do isolamento para as demais, de modo a incentivar a chamada imunidade de grupo (*herd immunity*) (BECKER; BOURGUY; LAMEIRÃO, 2020).

A segunda posição não resistiu ao teste da realidade. Milhares de pessoas que não integravam o "grupo de risco" desenvolveram sintomas graves, demandando tratamento, e vieram a óbito. Além disso, a imunidade de grupo se mostrou uma falácia. Constatou-se a possibilidade de reinfecções, pois a imunidade não se mostrou duradoura, e também porque o vírus sofreu mutações, algumas mais contagiosas e letais. Por outro lado, a testagem em massa e o isolamento social periódico permitiram que as atividades econômicas não chegassem ao colapso. Enquanto isso, o investimento em ciência e tecnologia possibilitou o

desenvolvimento de vacinas, que foram adquiridas de forma planejada e oportuna por alguns países, onde milhões de mortes estão sendo evitadas.

Enquanto em todas as partes do mundo os governos têm apresentado ações emergenciais para conter o avanço da doença causada pelo novo coronavírus, no Brasil há imensas dificuldades para articular políticas e ações nesse sentido.

O presidente adotou postura negacionista, colocando-se na contramão da ciência e discordando das medidas preconizadas pela OMS e adotadas em outros países. Ele passou a promover aglomerações, sem o uso de máscaras, incentivando o tratamento precoce mediante a utilização de medicamentos comprovadamente ineficazes, além de criticar e desautorizar governadores e prefeitos que agiam de forma diversa.

É eloquente a narrativa de Silva, de Souza Cruz e Gomes Barbosa Nogueira (2020):

No Brasil, o dia 11 de março é o início da desestabilização do cotidiano com a decretação da pandemia em razão da Covid-19 pela OMS – Organização Mundial da Saúde e, por conseguinte, os Estados começam a autonomamente enfrentar os dilemas da emergência sanitária com a decretação da quarentena, sendo o Distrito Federal o primeiro Estado a determinar a quarentena, isolamento social, suspensão das aulas nas redes de ensino, pública e privada, além de atendimento ao público em comércios. Ações similares foram tomadas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro no dia seguinte, a exceção que tende a se transformar na normalização. Após alguns dias, várias cidades começaram a decretar quarentena nos limites de seus municípios, atendendo à recomendação das autoridades sanitárias e de acordo com a Lei 13.979/2020, seguindo os ditames dos governos estaduais, assim como definindo as atividades essenciais que poderão funcionar no período. Indo na contramão das entidades regionais e locais, o governo federal, por meio de seu Presidente e contrariando até mesmo o Ministério da Saúde – e cuja comitiva que viajou aos Estados Unidos da América - apresentou mais de 20 infectados do coronavírus, inclusive uma suspeita sobre o Presidente Bolsonaro depois que seu primeiro exame foi positivo –, passa a publicamente minimizar os efeitos da pandemia. Taxando-a de simples "gripezinha", pregando que alguns fatalmente iriam sucumbir e que não poderia o país parar por causa de alguns "velhinhos". Simbolicamente, o Presidente Bolsonaro passa a desrespeitar publicamente a quarentena, indo de encontro com seguidores. A incapacidade de lidar com os problemas econômicos e sociais, faz com que o governo federal desdenhe da pandemia, contrariando todo o planeta (...) (SILVA; de SOUZA CRUZ; GOMES BARBOSA NOGUEIRA, 2020, p. 9).

A nomeação, para os principais cargos do Ministério da Saúde, de pessoas que desconheciam o funcionamento do SUS, desarticulou o sistema de saúde.

O governo federal tampouco realizou, em época oportuna, as negociações necessárias com outros países para a aquisição de insumos, equipamentos e,

posteriormente, de vacinas.

A postura de negação e a politização da doença, pelo Governo Federal, em oposição a governadores e prefeitos, criaram um conflito federativo acerca das competências normativas que teve de ser dirimido pelo Supremo.

A Constituição Federal estabeleceu que a saúde é uma competência comum dos três entes federativos e criou o Sistema Único de Saúde (SUS), que se caracteriza por uma estrutura descentralizada, abrangendo a organização da política pública de saúde no âmbito público e privado de todos os entes federativos.

No SUS, há espaço para a participação social, através dos Conselhos, e espaços específicos para que os entes federativos pactuem as ações. Assim, todos os Estados e Municípios brasileiros têm autonomia para definir suas políticas públicas, mas à União, por meio do Ministério da Saúde, cabe o papel fundamental de coordenar as ações do sistema.

Entretanto, no atual governo, os ocupantes dos principais cargos no MS não demonstram conhecimento de gestão pública, muito menos da estrutura do SUS.

Natália Sátiro (2020) afirma que há uma clara opção pela não coordenação, o que pode ser exemplificado com o fato de, em plena pandemia, o país ter passado quase dois meses sem um Ministro da Saúde, ou pela tentativa de suspender a publicização dos dados, como se essa medida pudesse, de alguma forma, diminuir os efeitos da crise. Além disso, O SUS é composto por uma parte pública e uma parte privada, os seguros de saúde, que assistem a aproximadamente 25% da população, mas que cobrem 2/3 dos leitos, evidenciando uma brutal desigualdade. Caso houvesse uma coordenação pelo governo central, poderia ter sido criado um sistema de fila única para as internações, utilizando os leitos ociosos da iniciativa privada, medida que só foi adotada localmente, como no caso do Ceará (SÁTIRO, 2020).

Não há dúvidas de que a existência do SUS tem impedido uma tragédia de proporções ainda maiores, mas isso se dá em razão de um legado de proteção ao cidadão que já existia, advindo do Estado, não do governo.

Conforme enfatiza Sátiro (2020), nenhum passo foi dado pelo governo federal para potencializar os instrumentos já existentes. Ao contrário, há uma estrutura monumental, que serve inclusive de modelo para outros países e que poderia ser muito melhor aproveitada se houvesse um mínimo de coordenação. Cabe destacar que cerca de 64% da população – aproximadamente 133 milhões de brasileiros –

são cobertos pelo programa de saúde da família, formado por equipes que vão de casa em casa e conhecem a fundo os problemas da população. A essas equipes, que poderiam mapear muito rapidamente a transmissão do vírus, não foi dado qualquer papel para tentar barrar a propagação (SÁTIRO, 2020).

Outro ponto que demonstra a falta de coordenação é a baixa capacidade de execução orçamentária. Até junho de 2020, menos de um terço do recurso extraordinário aprovado para promover medidas de combate à pandemia havia sido executado. Segundo Marona (2020), dos 44,2 bilhões que foram autorizados, apenas 28,3% foram efetivamente gastos. Embora os municípios tenham grande necessidade de utilizar esses recursos e conheçam as suas próprias demandas, caberia ao governo central utilizar-se dessa capilaridade e dessas informações para promover a adequada destinação dos recursos (MARONA, 2020).

No entanto, o governo não adquiriu e distribuiu, oportunamente, os testes que poderiam orientar as ações no combate à pandemia e determinar, inclusive, a necessidade de maior ou menor distanciamento social, o que resultou em inmensuráveis prejuízos não apenas à saúde pública, mas também à economia. O mesmo ocorreu em relação aos insumos mais básicos, como sedativos e oxigênio. O governo também optou, deliberadamente, por retardar ao máximo os contatos para a aquisição das vacinas, investindo em tratamentos sem comprovação científica, como a utilização de cloroquina e de ivermectina para tratar a doença.

A falta de direcionamento do governo federal também contribui para tornar mais vulneráveis os municípios, pois são os Prefeitos que vêm arcando com os custos políticos da adoção das medidas de distanciamento que, via de regra, são impopulares. Além disso, os Prefeitos ficam muito mais sujeitos à pressão dos grupos econômicos. Por falta de respaldo de uma liderança nacional, muitos Prefeitos que inicialmente baseavam sua atuação na cena sanitária em critérios científicos, cederam a pressões e voltaram atrás em suas decisões, num processo que pode trazer erosão à autoridade dos alcaides.

A forma como o governo federal vem lidando com a pandemia causa não apenas à saúde, mas também à economia – que ele alega defender –, danos muito maiores do que ocorreriam se houvesse uma gestão responsável, pois hoje há convicção, inclusive entre aqueles que representam a elite econômica do país, que enquanto a crise sanitária não for ultrapassada, a economia também não voltará a crescer.

No artigo denominado "A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19: um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil", escrito em 15 de janeiro de 2021⁹, as autoras Deisy Ventura e Rossana Reis (2021) afirmam que os estudos realizados têm como resultado afastar a persistente interpretação de que há incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia.

Bem ao contrário, a sistematização de dados, ainda que incompletos em razão da falta de espaço para tantos eventos, revela o empenho e a eficiência da atuação da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional, declaradamente com o objetivo de retomar a atividade econômica o mais rápido possível e a qualquer custo (VENTURA; REIS, 2021).

Concluiu-se, deste modo, que não se trata de erro nem omissão do governo federal. Segundo os dados levantados, existe uma estratégia institucional de propagação da Covid-19 no Brasil, implementada sob a liderança do presidente da República.

Desde o início, o presidente vem tratando a pandemia como uma questão política, comportamento que foi reproduzido por seus seguidores.

Alguns cidadãos chegam a sustentar que a pandemia se trata de um projeto para cercear liberdades individuais e instalar uma ditadura comunista, propalando tais descabimentos nas redes sociais.

Esse *non sense*, ao contrário do que era de se esperar, é compartilhado com pessoas de alto nível de escolaridade.

Conforme informado pelo portal de notícias UOL, no dia 22/04/2020, o então chanceler Ernesto Araújo divulgou, em suas redes sociais,

um alerta sobre a necessidade de que se combata o comunismo que, segundo ele, vai se aproveitar do momento de crise e de apelos por solidariedade para implementar sua ideologia por meio do fortalecimento de entidades internacionais, como a OMS (CHADE, 2020).

Nesse contexto, há membros do Ministério Público e da Defensoria Pública que se utilizam dos mecanismos postos à sua disposição para tentar impedir que gestores adotem medidas de distanciamento, ou para que forneçam os

⁹ **Boletim Direitos na Pandemia** n. 10. Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil, do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitários (CEPEDISA).

medicamentos "indicados" pelo Presidente para o "tratamento precoce" da doença. Também no Judiciário há adeptos dessa corrente e, diariamente, juízes concedem liminares atendendo a esses pedidos.

Tais decisões, cabe ressaltar, têm sido revertidas pelas Cortes Superiores, notadamente pelo STF. Isso, contudo, não impede que a população tome conhecimento desses posicionamentos, o que causa perplexidade e confusão, além de desacreditar e erodir a autoridade das instituições.

Certo é que, insatisfeito com as decisões do STF relacionadas à pandemia, à contenção de atos autoritários do Poder Executivo e às investigações sobre membros de sua família, Bolsonaro passou a participar de atos pró-intervenção militar e contra o Congresso e STF, conforme noticiado pelo jornal "O Globo", em 03 de maio de 2020:

Manifestantes se aglomeraram em frente ao Palácio do Planalto para pedir o fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal, além de defender uma "intervenção militar com Bolsonaro" e criticar o ex-ministro da Justiça, Sergio Moro. Sem máscara, Bolsonaro cumprimentou o grupo e ajudou a estender uma bandeira na rampa do Planalto. Bolsonaro declarou, em fala transmitida nas redes sociais, que tem "as Forças Armadas ao lado do povo" e que "não vai aceitar mais interferência". Disse, ainda, que pede a "Deus que não tenhamos problemas nesta semana, porque chegamos no limite". O presidente não explicou o que pretende fazer para evitar tais interferências ou qual seria o "limite" citado. Autoridades também repudiaram a agressão de apoiadores do presidente a profissionais de imprensa que acompanhavam o ato. A equipe do jornal "O Estado de São Paulo" foi atingida por chutes, murros, empurrões e rasteiras. Além do "Estadão", houve agressão e ofensa a equipes da "Folha de São Paulo", do jornal "O Globo" e do site "Poder360". (Reportagem publicada no Jornal "O Globo", em 3 de maio de 2020).¹⁰

Aos 6 de maio de 2020, o jornal "Folha de São Paulo" divulgou diversas imagens, lembrando ocasiões em que Jair Bolsonaro participou de atos contra a democracia.¹¹

No dia 7 de maio de 2020, num movimento improvisado, noticiado como uma tentativa de constranger e dividir com o tribunal o ônus dos efeitos da pandemia do coronavírus, o presidente Jair Bolsonaro atravessou a pé a Praça dos Três Poderes, em Brasília, acompanhado de ministros e de um grupo de empresários para se dirigir ao STF. Em uma "visita" que não foi previamente agendada, Bolsonaro, que

¹⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/03/politicos-reagem-a-nova-participacao-de-bolsonaro-em-ato-antidemocratico.ghtml>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹¹ Disponível em: <<https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1665940839055985-bolsonaro-em-atosantidemocraticos-em-brasilia>> Acesso em: 28 mar. 2021.

assim como vários de seus acompanhantes, não usava máscara, reuniu-se com o então presidente do Tribunal, Ministro Dias Toffoli e defendeu que as medidas restritivas nos estados, adotadas para enfrentar a pandemia, fossem amenizadas (MAZUI; FALCÃO, 2020).¹²

Além disso, uma mobilização, iniciada nas redes sociais em 1º de maio de 2020, levou apoiadores do presidente – entre eles o movimento denominado pelos participantes como "300 do Brasil" – a acampar na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) pediu ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) a desmobilização do acampamento de apoiadores do presidente. O órgão comparou o movimento a uma "milícia armada". No entanto, a solicitação foi rejeitada pelo juiz Paulo Afonso Cavichioli Carmona.

A operação para retirada dos manifestantes ocorreu mais de um mês após a instalação do acampamento quando, no dia 13 de junho de 2020, o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (MDB), decretou o fechamento da Esplanada dos Ministérios. A determinação levou em consideração as aglomerações que estavam ocorrendo durante as manifestações, inclusive atos antidemocráticos.

Segundo reportagem do jornal "O Globo", na noite de 13 de maio de 2020, cerca de 30 apoiadores do presidente Jair Bolsonaro lançaram fogos de artifícios¹³ contra o prédio do Supremo Tribunal Federal (STF):

A ação durou ao menos cinco minutos. Os apoiadores de Bolsonaro ofenderam com xingamentos pesados os ministros da Corte, inclusive o presidente Dias Toffoli. Em tom de ameaça, perguntavam se os ministros tinham entendido o recado e mandaram que eles se preparassem. Ofenderam também o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (MDB), que os desalojou de um acampamento na Esplanada dos Ministérios. Esse grupo de apoiadores do presidente Bolsonaro prega o fechamento do STF e do Congresso (Reportagem publicada no Jornal "O Globo", em 13 de maio de 2020).¹⁴

No dia 14 de junho de 2020, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, divulgou no portal institucional a seguinte nota:

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/politicas/noticia/2020/05/07/bolsonaro-atraves-a-praa-dos-tres-poderes-a-pe-e-vai-ao-stf-acompanhado-de-ministros.ghtml>>. Acesso em: 25 maio 2020

¹³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/grupo-de-apoiadores-de-bolsonaro-lanca-fogos-de-artificio-contr-o-predio-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 22 maio 2020.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/ataques-e-ameacas-sao-inaceitaveis-diz-maia/>>. Acesso em: 1º mar. 2021.

Infelizmente, na noite de sábado, o Brasil vivenciou mais um ataque ao Supremo Tribunal Federal, que também simboliza um ataque a todas as instituições democraticamente constituídas. Financiadas ilegalmente, essas atitudes têm sido reiteradas e estimuladas por uma minoria da população e por integrantes do próprio Estado, apesar da tentativa de diálogo que o Supremo Tribunal Federal tenta estabelecer com todos, Poderes, instituições e sociedade civil, em prol do progresso da nação brasileira. O Supremo jamais se sujeitará, como não se sujeitou em toda a sua história, a nenhum tipo de ameaça, seja velada, indireta ou direta e continuará cumprindo a sua missão. Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal repudia tais condutas e se socorrerá de todos os remédios, constitucional e legalmente postos, para sua defesa, de seus Ministros e da democracia brasileira.

Ministro Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

Reportagem da Revista "Piauí", no dia 5 de agosto de 2020, assinada pela jornalista Monica Gugliano¹⁵, noticiou que, no dia 22 de maio de 2020, o presidente Jair Bolsonaro esteve a ponto de intervir no STF. Durante uma reunião ministerial, o presidente teria manifestado a ideia de enviar militares para destituir os 11 membros do STF, substituindo-os por militares, para restabelecer a autoridade do presidente que, em sua visão, vinha sendo vilipendiada.

Apesar desses percalços, em 2020, diversas ações e omissões relacionadas à pandemia do novo coronavírus foram analisadas pelo STF. As sessões passaram a ser por videoconferência, o plenário virtual aumentou a quantidade de julgamentos e, conforme divulgação realizada no Painel de Ações da Covid, no portal institucional do STF, a Corte julgou mais de 8.000 ações relacionadas à pandemia.

Algumas decisões, proferidas até dezembro de 2020, merecem destaque, como a exarada na ADI 6.341, ajuizada pelo PDT, na qual o partido pedia a suspensão da Medida Provisória 926/2020, sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos, sustentando a inconstitucionalidade da MP, editada pelo presidente Jair Bolsonaro, em 20 de março de 2020, sob o argumento de que a norma desrespeitava o preceito constitucional da autonomia dos entes federativos e teria sido editada com a finalidade política de atingir os governadores. Em 15 de abril de 2020, o STF referendou uma liminar do ministro Marco Aurélio Mello e decidiu que estados e municípios tinham competência para tomar medidas com o objetivo de conter a pandemia da Covid-19, podendo determinar quarentenas, isolamento e restrição de atividades, sem interferência da União. O STF também proibiu campanhas pedindo o fim do distanciamento social, determinou ações para proteger

¹⁵ Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/vou-intervir/>. Acesso em: 01 mar. 2021

indígenas, restringiu operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro, garantiu a divulgação diária dos dados epidemiológicos, revogou normas que limitavam o acesso à informação, autorizou a suspensão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) durante a pandemia e validou acordos de redução salarial sem participação do sindicato. Em 17 de dezembro de 2020, o plenário do STF decidiu que, tanto a União quanto os estados e municípios, podem determinar a vacinação compulsória (POMPEU; FREITAS, 2020).

No artigo "Suprema pandemia: o papel do STF na condução da crise do coronavírus", publicado aos 14 de abril de 2020, no **Jota.Info**, Marona e Kerche (2020) já anteviam a persistência da atuação individualizada dos ministros do Supremo, nos autos e fora deles. Ainda assim – salientaram – parecia haver alguma consistência entre suas decisões e pronunciamentos públicos e o lugar que o STF foi chamado a ocupar na condução da crise da pandemia e da governabilidade, o que poderia prenunciar um resgate da legitimidade da Corte.

Diante de riscos reais de erosão democrática provenientes do recrudescimento da crise de governabilidade em face da pandemia da COVID-19, somar-se as forças democráticas de enfrentamento e a construção de soluções parece um movimento digno do Supremo. Somar não significa substituir: daí a importância de devolver à competição política as decisões substanciais em termos de políticas públicas e tratar cuidadosamente das razões de decidir em caso de flexibilização de regras e procedimentos, impedindo a mitigação generalizada do Estado de Direito (MARONA; KERCHE, 2020).

Se o caos instalado pelo desgoverno, pela negação e politização da pandemia aumentou os incentivos à judicialização da política e das políticas públicas, não se pode negar que, até aqui, o STF vem resistindo, agindo no sentido de conter os arroubos autoritários do Presidente.

Conforme Marjorie Marona (2020), o STF, que nos últimos anos organizou seu protagonismo muito vinculado à conjuntura política, tem o grande desafio de reafirmar sua legitimidade se descolando dessa conjuntura.

6 O MINISTÉRIO PÚBLICO

6.1 Atribuições e regime jurídico

Não há dúvidas de que o Ministério Público Brasileiro apresenta um modelo singular. Rogério Arantes (2019) defende que, para esclarecer essa questão, é necessária uma breve incursão histórica, remontando à "formação do Estado moderno, que se notabilizou por uma nítida separação entre as esferas públicas e privadas, entre o Estado e o campo de liberdade dos indivíduos". Enquanto a vida civil se caracteriza pela autonomia do indivíduo e pela mínima interferência do Estado, no âmbito penal, a indisponibilidade do direito à vida reclama a proteção do Estado, que detém praticamente o monopólio da administração da justiça penal. Entre o campo estatal e o da liberdade individual tem-se uma zona inteira pela qual trafegam os elementos coletivos e sociais, terreno propício ao desenvolvimento da cidadania, da opinião pública e da participação política, indispensáveis ao êxito da democracia (ARANTES, 2019, p. 96)

O Ministério Público surgiu como o principal braço do Estado para promover a ação penal. O exercício dessa importante função, exercida com maior ou menor discricionariedade em diferentes países, não é totalmente dissociada da política governamental e, por isso, da responsabilização política:

(...) seja nos países em que os membros do MP são eleitos diretamente pela comunidade local, seja naqueles em que a autoridade política nomeia os procuradores-chefes, e pelo desempenho destes e de seus subordinados aquela é avaliada nas urnas (ARANTES, 2019, p. 97)

Na maioria dos países é improvável encontrar a presença institucional do Ministério Público em temas de direito civil, área em que vigora o princípio da autonomia individual, e de cidadania política, afeta à sociedade civil.

Entretanto, no Brasil, ao Ministério Público foi atribuída, principalmente, pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil do início do século XX, a função de *custus legis* (fiscal da lei), atualmente denominada *custus juris* (fiscal da ordem jurídica), intervenção que busca proteger direitos considerados indisponíveis ou de acentuada importância, como as relações do direito de família, filiação, defesa dos incapazes e até da propriedade privada (v.g, ações de usucapião, testamentos e

disposições de última vontade).

No que tange aos chamados direitos difusos e coletivos, seu reconhecimento e normatização se deu com a edição da Lei da Ação Civil Pública (1885), que regulamentou a proteção, dentre outros, do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio histórico e cultural, alterando regras processuais e criando uma nova forma de acesso à justiça pelas entidades estatais e da sociedade civil.

Arantes (2019) sustenta que a abertura do ordenamento jurídico a tais tipos de direitos foi disputada por juristas empenhados no fortalecimento da sociedade civil e pelos membros do Ministério Público interessados no fortalecimento da própria instituição, relatando que foram oferecidos ao Congresso diferentes projetos, mas o *lobby* do Ministério Público foi mais eficiente e teve sua proposta aprovada pelo legislativo. Com isso, "o MP ascendeu à esfera intermediária das relações entre Estado e sociedade, angariando o papel singular de representante extraordinário de direitos e interesses que em outros países remanescem nas mãos da cidadania política" (ARANTES, 2019, p. 99)

Ressalta, também, que a pré-condição para isso foi associar os direitos difusos e coletivos aos princípios da indisponibilidade e da incapacidade de seus titulares – no caso, a própria sociedade civil – de modo a justificar a presença tutelar do Ministério Público nessa nova área. Com isso, a Lei da ACP, "paradoxalmente", conferiu ao Ministério Público os recursos e o protagonismo na representação extraordinária dos interesses difusos e coletivos da sociedade, justamente num momento em que o país caminhava em direção à redemocratização e ao renascimento da própria sociedade civil.

É importante destacar que essa busca pela mudança e ampliação das atribuições da instituição se deu especialmente no interior dos Ministérios Públicos estaduais, e não no âmbito do Ministério Público Federal, então claramente identificado com a União e com seus respectivos interesses (COELHO; KOZICKI, 2013, p. 384).

A Constituição da República de 1988 inseriu o Ministério Público no Capítulo V ("Das Funções Essenciais à Justiça"), o qual integra o Título IV ("Da organização dos Poderes"), assegurou a autonomia administrativa e financeira da Instituição e garantiu aos seus membros independência funcional e as mesmas prerrogativas concedidas aos magistrados (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), tratando-o como órgão verdadeiramente independente.

O Ministério Público, portanto, é um órgão do Estado que integra o rol das instituições de justiça, atuando nas esferas cível e criminal, cuja estrutura é definida, em todo o território nacional, pela Carta Magna. Emerson Garcia (2017, p. 112) ressalta que a Constituição, após traçar os aspectos básicos da "Organização do Estado" (Título III), tratou, no título seguinte da "Organização dos Poderes", disciplinando de forma diferenciada os Poderes Executivo e Legislativo (Capítulos I e II) e o Poder Judiciário e o Ministério Público (Capítulos III e IV, Seção I). Menciona o autor que a disciplina do Poder Legislativo é especificamente voltada ao plano federal, estabelecendo as competências do Congresso Nacional e de suas casas, as prerrogativas dos parlamentares e o processo legislativo federal. A mesma técnica foi adotada em relação ao Executivo, eis que apenas o Presidente da República e os órgãos que lhe são correlatos tiveram suas atribuições dispostas pela Constituição.

Técnica nitidamente distinta foi adotada em relação ao Judiciário. Inaugurando o Capítulo III do Título II, são relacionados todos os órgãos do Poder Judiciário vinculados à União ou aos Estados, clara demonstração do caráter nacional da magistratura, conclusão que é robustecida com o extenso rol de princípios veiculados pelo art. 93 e pelas garantias e vedações constantes do art. 95, isto sem olvidar a existência de um órgão comum de controle externo, o CNJ.

Em relação ao Ministério Público, foi adotada técnica idêntica àquela utilizada para o Poder Judiciário, evidenciando, da mesma forma que a magistratura, o caráter nacional do *Parquet*: o art. 128 elenca todos os órgãos da instituição, vinculados à União e aos Estados, sujeita todos os ramos da Instituição aos mesmos princípios e estende a todos as mesmas garantias e vedações. Por fim, cria um órgão comum para o controle externo, o CNMP.

O caráter nacional, contudo, não afeta a autonomia dos diversos ramos do Ministério Público, sendo inadmissíveis ingerências recíprocas nos planos funcional, administrativo e financeiro (GARCIA, 2017, p. 113).

Apesar de constituírem carreiras independentes, com ingressos por diferentes concursos públicos, os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Militar compõem o Ministério Público da União e atuam perante as justiças especializadas. São órgãos federais, regulados por legislação federal e cujo orçamento integração da própria União.

Conforme esclarece Rogério Arantes (2019), a chefia do Ministério Público no nível da União tem características peculiares. Em tese, todos os ramos estão sob a

batuta do procurador-geral da República, que, segundo o § 1º do art. 128 da Constituição, preside o Ministério Público da União (MPU). Mas como MPU é apenas uma denominação guarda-chuva dos MPs realmente existentes, cabe ao chefe do Ministério Público Federal – que é o braço mais destacado dos MPs da União – o comando formal de todos os ramos na órbita federal. Os Ministérios Públicos dos Estados atuam na justiça comum e suas chefias são exercidas pelos procuradores-gerais de Justiça, escolhidos pelos governadores, mediante lista tríplice formada a partir de eleição interna (ARANTES, 2019, p. 44)

A teor do disposto no art. 61, § 1º, II, d, da Constituição da República de 1988, são de iniciativa do Presidente da República as leis que estabelecem normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o que não exclui a competência dos Estados para legislar sobre normas gerais não tratadas na lei orgânica nacional.

Em que pese o dispositivo constitucional prever a iniciativa privativa do Presidente da República para a lei de organização do Ministério Público da União, o art. 128, § 5º, da Carta Magna admite a iniciativa concorrente do Procurador-Geral de República.

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP) e dispôs sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. A LOMP contém normas diretivas, delineando o arcabouço estrutural da instituição, mas não esgota a matéria que disciplina, tampouco avança em pormenores que venham a anular a iniciativa dos demais entes (GARCIA, 2017, p. 2).

Assim, no âmbito dos Estados, o legislador constituinte outorgou aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa privativa para a edição das respectivas leis complementares (art. 128, § 5º, da CR/188), observadas as normas gerais traçadas na Lei Orgânica Nacional, restando às Assembleias Legislativas pouca margem de manipulação legal, no que diz respeito aos poderes e atribuições dos MPs estaduais (BRASIL, 1988).

Convém destacar que o MPDFT possui estrutura diferenciada. Embora se limitem a atuar no Distrito Federal, em causas da Justiça comum, compõem o Ministério Público da União, sujeitando-se às normas institucionais que regem o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público Federal (MPF).

É importante ressaltar que, embora constitucionalmente incumbida da defesa do regime democrático, a instituição mantém restrições à capacidade eleitoral passiva e ativa que comprometem a ampla participação dos membros do Ministério Público na política institucional.

Em Minas Gerais, somente no ano de 2020 foi permitida a candidatura de Promotores de Justiça para concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Apenas Procuradores de Justiça podem concorrer ao cargo de Corregedor-Geral, integrar o Conselho Superior e a Câmara de Procuradores de Justiça (órgão especial do Colégio de Procuradores). Na eleição do Corregedor e dos integrantes eleitos da Câmara de Procuradores, só os membros da segunda instância são admitidos a votar.

Cria-se, com isso, uma distorção no sistema de representação, que contrasta com a ideia de gestão democrática e impede que as decisões concernentes às políticas institucionais possam exprimir a vontade comum da classe, comprometendo a coesão e unidade.

6.2 Os princípios institucionais do Ministério Público

Na percepção neoconstitucional, sob o aspecto filosófico assumido com o pós-positivismo, tanto os princípios quanto as regras são normas jurídicas. No entanto, diferentemente das regras, os princípios não preveem diretamente a conduta a ser seguida, tampouco podem ser considerados definitivos, pois se revelam após a ponderação exigida pela proteção de outros bens com eles coincidentes (CAMBI, 2015, p. 55).

A Constituição de 1988 elencou, no art. 127, § 1º, como princípios institucionais do Ministério Público, a indivisibilidade, a unidade e a independência funcional.

Tais princípios, que também se acham inseridos na Lei nº 8625/1992, constituem normas de observância cogente pelo legislador infraconstitucional, pela Administração Superior da Instituição e por todos aqueles que se relacionem com o Ministério Público, no exercício de suas atividades finalísticas.

O princípio da indivisibilidade permite que, desde que observada a sistemática legal, um membro do Ministério Público poderá ser substituído por outro quando isso se fizer necessário, como no caso de licenças, férias, impedimentos e suspeições.

O princípio da unidade se projeta sobre a Instituição, a atuação funcional dos membros e a influência externa, informando e orientando a atuação político-institucional do Ministério Público, definida a partir de critérios objetivos e prevista nos planos de atuação.

Para Marcelo Goulart Pedroso (2008), no pós-88, o princípio da unidade ganhou conotação política, transcendendo os aspectos administrativos-estruturais pelos quais foi definido pela doutrina tradicional, embora tais aspectos estejam nele incluídos.

O princípio da unidade informa e orienta a atuação político-institucional do Ministério Público, que, por meio do conjunto de seus membros – de seus órgãos de execução e de Administração Superior – deve estar voltado à consecução do seu objetivo estratégico: a promoção do projeto de democracia participativa, econômica e social delineado na Constituição da República (a construção da sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento deve estar voltado, necessariamente, à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem comum) (PEDROSO, 2008, p. 10).

Pedroso (2008) salienta que os critérios que definem a unidade derivam da Constituição, na determinação da estratégia institucional (objetivo estratégico), e dos Planos e Programas de Atuação, que abordam as prioridades e as ações necessárias para o cumprimento dessa estratégia. Sustenta, ainda, que a unidade institucional deve ser construída democraticamente, com a participação da sociedade no processo de definição das prioridades institucionais, por meio dos instrumentos e espaços de democracia participativa, como, por exemplo, as audiências públicas (PEDROSO, 2008, p. 13).

O princípio da unidade institucional coexiste com o princípio da independência funcional, garantia indispensável ao exercício das funções ministeriais.

O art. 41, inciso V, da Lei nº 8.625/1993 estabelece como prerrogativa dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica, gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

Não obstante, é imprescindível que as manifestações ministeriais apresentem argumentação adequada, mediante a exposição racional dos motivos que levaram à formação da convicção, permitindo o seu controle e evitando a arbitrariedade.

Além disso, como qualquer outra garantia, a independência funcional não é

absoluta. Sujeita-se a balizamentos que correspondem à concretização do interesse público, sendo irrelevantes, neste contexto, os sentimentos e aspirações pessoais do agente.

Gilmar Mendes (2014) esclarece que as garantias institucionais provêm da percepção de que determinadas instituições desempenham papel tão relevante na ordem jurídica que devem ser resguardadas de eventuais alterações provocadas pelo legislador. Em geral, as garantias institucionais não outorgam direito subjetivo aos indivíduos, diferenciando-se, nisso, das garantias fundamentais. "Essas garantias existem, afinal, para que possam preservar direitos subjetivos que lhes dão sentido. Têm por escopo preponderantemente reforçar o aspecto de defesa dos direitos fundamentais" (MENDES, 2014, p. 170).

A independência funcional se trata de um princípio-garantia voltado, em primeiro lugar, à proteção social, e apenas em segundo plano, aos membros do Ministério Público, para que sua atuação seja livre de pressões externas (dos agentes dos poderes do Estado e dos agentes do poder econômico) e internas (dos órgãos da Administração Superior). Contudo, não possibilita a atuação com base em pautas pessoais ou subjetivas, que contrariem os objetivos traçados pela Constituição.

Assim, quando se afirmar que, no exercício de suas atribuições, o membro do Ministério Público deve obediência à lei e à sua consciência, isso não permite que ele possa se basear em convicções pessoais. A consciência que legitima a aplicação do princípio da independência funcional é "informada por valores universais e impessoais, pautados na democracia e na justiça social, capazes de traduzir o compromisso transformador que o Ministério Público assumiu, pela via constitucional, com a sociedade brasileira" (CAMBI, 2015, p. 69).

Pedroso (2009) sintetiza:

Como Instituição una, o Ministério Público deve estar voltado ao cumprimento de sua estratégia, o que se dá pela implementação dos Planos e Programas de Atuação. Para isso, os agentes do Ministério Público devem atuar com independência, ou seja, devem estar imunes às pressões internas e externas que frustrem e inviabilizem o cumprimento da estratégia institucional, que se dá, concretamente, por meio da execução dos Planos e Programas de Atuação (PEDROSO citado por LIVIANU, 2009, p. 169).

Abstratamente, não há colisão entre os princípios da unidade e da independência funcional. No caso concreto, segundo Robert Alexy (2002), deve-se

aplicar a máxima da proporcionalidade, avaliando qual deles, se aplicado, fere com menor agressividade e intensidade o outro. Feita a ponderação entre estes princípios, um deve ceder ao outro.

Eros Grau (2005) explica que, se em determinado caso, a adoção de um princípio, pelo intérprete, implicar no afastamento de outro, que com ele entre em colisão, "não importa que este seja eliminado do sistema, até porque, em outro caso, e mesmo diante do mesmo princípio, este poderá vir a prevalecer" (GRAU, 2005, p. 190).

Assim, caso os princípios da unidade e da independência funcional venham a colidir, tal conflito deve ser solucionado de acordo com a missão e o objetivo estratégico traçados, na Constituição, para o Ministério Público.

Não obstante as posições doutrinárias trata-se de tema ainda não pacificado e que causa celeumas, devendo ser objeto de estudos e debates.

6.3 Ministério Público demandista e resolutivo

O desenho institucional traçado pela Constituição de 1988 permitiu que o Ministério Público passasse a enfrentar problemas das mais diversas origens, dialogando com os mais diferentes grupos sociais, intermediando disputas e conflitos, ou seja, aprofundando o exercício de suas atribuições no intuito de resguardar o interesse público e de transformar a realidade em que atua (COELHO; KOZICKI, 2013, p. 384).

Essas inovações no agir ministerial levaram a doutrina a estabelecer a distinção entre dois modelos de atuação do Ministério Público: o demandista e o resolutivo.

Enquanto o Ministério Público demandista, mais tradicional, atua perante o Poder Judiciário, transferindo a este a resolução dos problemas sociais que chegam ao seu conhecimento, o resolutivo age no plano extrajudicial, buscando solucionar os conflitos sociais por meio da utilização de mecanismos próprios, previstos legalmente, como os termos de ajuste de conduta e as recomendações.

A atuação preventiva, resolutive e extrajudicial do Ministério Público tem se mostrado fundamental para a proteção e efetivação dos direitos ou interesses sociais, inclusive porque o Poder Judiciário, além de moroso, não está devidamente preparado para lidar com ações coletivas.

O "Ministério Público resolutivo" surgiu como uma teoria elaborada a partir da prática institucional e do olhar crítico de seus membros sobre a instituição. Embora plural nos seus referenciais teóricos, essa corrente possui uma base comum que a sustenta, que é o projeto constitucional de uma sociedade substancialmente democrática e participativa, de um estado social implementador de políticas públicas, e de um Ministério Público que deve ser responsivo às demandas que a sociedade lhe confia.

A atividade prática essencial do Ministério Público consiste na transformação da realidade social, visando à concretização dos direitos fundamentais. Essa atividade deve ser marcada pela democratização nas relações internas e externas, orientada por planos, programas e projetos institucionais e avaliada pelo grau de efetividade (relação de adequação entre o resultado proposto e o resultado atingido).

Segundo Marcelo Pedroso (2017), o membro do Ministério Público deve atuar como um agente político construtor de consensos emancipadores, buscando uma forma acordada de superação de conflitos sociais que consolide interesses e direitos formalmente reconhecidos – mas não efetivados –, e concretize interesses e direitos emergentes (ainda não positivados), promovendo o avanço substantivo do processo de democratização. Para tanto, é necessário o contato permanente com os produtores do conhecimento (comunidade científica), a escuta das demandas sociais – que pode se dar por meio das audiências públicas –, a realização periódica de visitas aos espaços de intervenção, para constatação direta da realidade, o monitoramento e avaliação das políticas públicas, programas e serviços, pelas equipes técnicas próprias e/ou em cooperação com as agências de produção de pesquisas, análises e estatísticas socioeconômicas, e o estabelecimento da política institucional mediante a elaboração de planos e programas de atuação, com a eleição de prioridades e definição de objetivos e metas

Para o autor, a atuação resolutiva demanda clareza sobre o desenvolvimento das disputas que se travam na sociedade em torno dos objetos de intervenção do Ministério Público, capacidade de articulação política, para a formação de alianças e identificação de adversários, capacidade de diálogo, para mediar demandas sociais e senso de oportunidade para o desencadeamento das intervenções (PEDROSO, 2017).

Assim, mais do que uma corrente teórico-prática, o "Ministério Público resolutivo" hoje corresponde a uma concepção de Ministério Público e a um

movimento político-institucional, que atua internamente, lutando para a hegemonia desta concepção, a fim de que ela se torne a concepção prevalente e informe a atuação dos membros do Ministério Público no dia a dia. No âmbito externo, esse movimento se empenha em divulgar esta concepção de Ministério Público, levando-a ao debate público, promovendo articulações com os produtores do conhecimento, na busca de contribuições para a construção de uma teoria crítica da instituição e com as organizações e movimentos sociais, a fim de formar alianças necessárias ao desenvolvimento das lutas político-jurídicas comuns.

6.4 O Ministério Público e as Políticas Públicas

Sabe-se que, nos últimos anos, o Ministério Público tem atuado ativamente no ciclo das políticas, principalmente na detecção dos problemas e na formação da agenda. A Instituição tem sido apontada não só como articuladora, mas como peça fundamental para movimentar a engrenagem do Poder Judiciário no resguardo de políticas públicas. Com essa atuação, o Ministério Público estaria concretizando direitos tidos como programáticos, propiciando a execução de políticas públicas tanto setoriais (ligadas a um aspecto específico, como saúde, educação e segurança) quanto transversais (quando permeiam várias áreas, como os direitos humanos) (COELHO; KOZICKI, 2013).

Entretanto, essa atuação tem gerado inquietação, sobretudo naqueles que não aceitam que o Ministério Público, tampouco o Poder Judiciário, atuem como formuladores ou implementadores, por entenderem as políticas públicas como decorrência de um processo complexo, que envolve a mobilização de equipamentos e recursos públicos alheios à vontade ministerial e ao Poder Judiciário (COELHO; KOZICKI, 2013).

Argumenta-se que temas que carecem de maior aprofundamento deliberativo, participação social, discussões do Poder Legislativo, e decisões e planejamento do Poder Executivo acabam por ser judicializados ou definidos no âmbito do próprio Ministério Público, com a utilizando dos mecanismos típicos de sua atuação, tais como o inquérito civil, as recomendações e os termos de ajustamento de conduta.

Questiona-se, também, a atuação como atores com poder de veto e interferência no *policy making* por parte dos membros do Ministério Público, cuja autonomia e discricionariedade possibilitam a seleção dos casos em que vão atuar e

a forma de condução das apurações (OLIVEIRA, LOTTA E VASCONCELOS, 2020). Sustenta-se, ainda, que a tendência de "autonomia sem *accountability*" (KERCHE, 2007), observada desde o início do processo de construção do órgão, não apenas se manteve presente como vem sendo reforçada, inclusive por atos e normas do CNMP.

Por outro lado, há importantes argumentos a favor da atuação do Ministério Público na concretização dos direitos e das políticas públicas.

Felipe Dutra Asensi (2010) observa que o Ministério Público tem a capacidade institucional de criar espaços de diálogos, possibilitando a comunicação entre os principais atores que compõem o processo de formulação, gestão e fiscalização das políticas públicas. Para o autor, esses novos arranjos institucionais têm permitido ao Ministério Público superar uma lógica de efetivação centrada no juiz e propor alternativas de atuação calcadas numa ideia de juridicização das relações sociais:

No cotidiano de suas ações, o MP possui a atribuição de atuar na efetivação do direito à saúde, responsabilizando e dialogando com os diversos atores sociais envolvidos em sua concretização. Em algumas cidades, o MP possui a capacidade institucional de criar um espaço de diálogo, pois possibilita a comunicação entre os principais atores que compõem o processo de formulação, gestão e fiscalização das políticas públicas em saúde em um foro comum. Uma estratégia utilizada pelo MP tem sido a atuação extrajudicial, que amplia as possibilidades de sua atuação e de efetivação do direito à saúde. Isso possibilita pensar a ideia de juridicização das relações sociais (conflitos são discutidos sob o ponto de vista jurídico), sem ocorrer necessariamente uma judicialização (ao máximo, se evita levar os conflitos ao Judiciário). Em virtude dessa atuação, observa-se uma valorização desta instituição em função da possibilidade de ampliação do diálogo, de modo a gerar ações efetivas no encaminhamento e resolução dos conflitos (ASENSI, 2010, p. 20).

No que tange à efetivação do direito à saúde, Felipe Rangel de Souza Machado (2008) afirma que a atuação nesta área propiciou um amadurecimento institucional que permitiu reconhecer a limitação dos conhecimentos jurídicos e das instituições do sistema de justiça para solucionar as demandas, que envolvem questões políticas, uma vez que constituem interesses públicos e coletivos. Esse reconhecimento ensejou a aproximação da Instituição com a sociedade civil e, em especial, com os Conselhos de Saúde, órgãos formais de controle social no SUS, agregando legitimidade às ações ministeriais (MACHADO, 2008). O Ministério Público também passou a exercer um papel de crescente importância na mediação de conflitos e tensões entre usuários, gestores, trabalhadores da área de saúde,

prestadores de serviços e entidades da sociedade civil organizada, entre outros (MOREIRA, 2013).

Analisando a atuação do Ministério Público no controle das políticas públicas sob outro ângulo, Élidea Graziane Pinto (2020) defende que o exame da conduta do gestor não pode se restringir à legalidade, pois suas escolhas também devem observar os princípios da motivação, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, visando ao cumprimento de obrigações legais de fazer ou não fazer em prol da efetividade dos direitos fundamentais. Da mesma forma que

escolher arbitrariamente não é facultado ao gestor, tampouco é dado às instâncias de controle ausentarem-se do dever de impor os correlatos ônus argumentativos em face de experimentalismos desarrazoados e em busca de aderência da ação governamental ao ordenamento (GRAZIANE PINTO, 2020).¹⁶

A Constituição da República de 1988 consagrou os direitos fundamentais, assim como o direito à boa administração pública, à cidadania e à participação popular. O Estado precisa prestar as políticas públicas a fim de garantir os direitos fundamentais assegurados na CR/88. Não se trata de uma faculdade. Além disso, as políticas públicas só podem caminhar para a concretização dos direitos fundamentais previstos na constituição.

A política do Estado do bem-estar social é de prevenção. Para implementar essas políticas sociais e econômicas de prevenção é preciso articular poderes, estratégias, racionalidades e sujeitos diversos.

A boa administração pública deve pautar as políticas públicas com transparência, responsabilidade, probidade, sustentabilidade, participação popular, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No entanto, as políticas públicas derivam de escolhas que podem ter impactos positivos e negativos. Nesse contexto, as omissões também representam uma escolha. Muitas das dificuldades hoje vivenciadas pela sociedade decorrem da ausência de política.

A Administração tem o poder discricionário de escolher qual a melhor política. Essas decisões, contudo, precisam estar vinculadas ao direito fundamental à boa administração pública e não à visão de mundo do gestor. Assim, há uma vedação de

¹⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/contas-vista-inafastabilidade-controle-politicas-publicas-mp>. Acesso em: 9 dez. 2021.

discricionariedade fora das prioridades constitucionais.

O Ministério Público surgiu e cresceu com a importância que tem a partir da Carta de 1988, e não pode ter outro projeto que não seja o da Constituição. Os projetos pessoais e as ideologias não podem ultrapassar o projeto institucional: atuar como guardião da Constituição, na proteção da cidadania e da participação popular.

Entretanto, até aqui, o próprio Ministério Público não conseguiu implementar internamente uma política institucional que incluía plenamente negros, mulheres e outros matizes de desigualdade, representativa do projeto de transformação para o qual o mesmo está incumbido.

É necessário que a Instituição reconheça, como num espelho, o seu papel nesta estrutura, e abra suas portas para ouvir e conhecer a realidade das pessoas que precisam de sua atuação na indução e na fiscalização das políticas públicas.

No ciclo das políticas públicas, cabe ao Ministério Público manter permanente contato e diálogo com os diversos atores sociais, a fim de participar da fase de indução, para que os problemas detectados possam entrar na agenda.

Contudo, além de seu importante papel na formação da agenda, também cumpre ao Ministério Público atuar no controle e na fiscalização, acompanhando a formulação – verificando, por exemplo, quem está formulando, se há planos, programas, projetos, avaliação de impactos e monitoramento de gastos –, e intervindo sempre que necessário para garantir a efetividade, principalmente quando detectada a "não política" /omissão.

A intervenção se justifica para defender o direito à boa administração pública, sendo possível questionar o poder discricionário do gestor quando houver desvio de finalidade, abuso de poder, falta de transparência, desvinculação dos direitos fundamentais e do projeto constitucional de estado de bem-estar social – escolha ímproba, pessoal ou insustentável.

6.5 Mecanismos de *accountability*

A existência de mecanismos eficientes de *accountability* é uma das discussões mais importantes quando se examina o desempenho do Ministério Público brasileiro.

A Constituição de 1988, de maneira incongruente, teria fortalecido o Ministério Público, visando justamente à criação de uma espécie de órgão de *accountability*

horizontal, fiscalizando políticos e burocratas, mas não teria criado instrumentos adequados para sujeitá-lo à *accountability* de sua própria atuação. Acerca do tema, Olsen afirma

A *accountability* é importante porque muitos atores – eleitos e não eleitos – tomam decisões em nome de uma comunidade política, e porque existe a suspeita de que o poder provavelmente será mal utilizado. Portanto, o povo, como um corpo de cidadãos livres e autônomos, igual em participação política, consideração e valor, precisa responsabilizar os detentores do poder (OLSEN, 2018, p. 66).

O protagonismo que o Ministério Público tem assumido em diversas áreas exige a análise das relações que devem se estabelecer entre a atuação instituição e o estado de direito. Trata-se de fenômeno que demanda a utilização de técnicas metodológicas e enquadramentos teóricos inovadores.

A singularidade do Ministério Público brasileiro resta evidenciada não apenas pelo seu acúmulo de competências, que foram muito ampliadas com a Constituição de 1988, mas também pela autonomia funcional, administrativa e financeira alcançadas pela Instituição.

Essa delegação de poderes, acrescida de autonomia e independência, não teria vindo acompanhada de mecanismos de prestação de contas no plano externo, nem de controles internos de conduta e desempenho mais rigorosos, gerando um déficit de *accountability* (ARANTES, 2019).

As leis complementares estaduais teriam expandido as hipóteses de atuação do Ministério Público em direção ao sistema político e à judicialização de políticas públicas, caminho já pavimentado pela Carta Magna de 1988, ao estabelecer, no art. 129, que cabe à Instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (ARANTES, 2019).

A Lei nº 8.625/1993 deu concretude a esse dispositivo, dispondo sobre mecanismos de atuação capazes de assegurar o respeito dos poderes estaduais e municipais, assim como dos órgãos da administração direta e indireta. Com isso, no dizer de Arantes (2019, p. 102-103), cada Procurador ou Promotor se transformou num fiscal do poder público em todos os níveis, com discricionariedade para escolher os meios mais adequados à realização da apuração e da busca das soluções para os problemas que afetam os serviços públicos, incluindo medidas

administrativas, judiciais e, potencialmente, políticas, como as audiências públicas.

Ora, na medida em que as emendas aumentam a malha constitucional, as possibilidades de atuação do MP também se multiplicam. A instituição tanto pode se basear na nova constitucionalização para atacar leis e atos normativos infraconstitucionais que vierem a surgir, como pode invocar a parte emendada em defesa da implementação de novas políticas públicas ou disputar com os administradores o conteúdo e a finalidade dessas políticas.

Para além do marco constitucional, como já vimos, existe um conjunto de leis que habilita o MP a atuar no campo das políticas públicas, sempre que puder invocar a defesa de direitos difusos e coletivos. Presente e organizado em todas as comarcas do país, o MP pode intervir em prol dos serviços de relevância pública, fiscalizando e pressionando, principalmente, os governantes estaduais e locais. Essa atuação no âmbito das políticas públicas tem sido marcada por grande controvérsia, uma vez que representa um tipo de intervenção do MP e dos juízes em atividade reservada historicamente a políticos e administradores. A expansão da justiça neste terreno é um dos principais elementos da chamada judicialização da política (ARANTES, 2019, p. 108).

Arantes (2019) também alerta que a judicialização nem sempre é a estratégia mais utilizada pelos membros do Ministério Público, que muitas vezes prefere travar suas batalhas fora das esferas judiciais e, para tanto, tem se utilizado de dois instrumentos muito importantes sob seu controle, quais sejam, o Inquérito Civil Público (ICP) e a possibilidade de conduzir a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

A teor do que dispõe o art. 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Instaurado o ICP, o Ministério Público, visando a obter informações e produzir provas, tem atribuição legal para expedir requisições, cujo descumprimento pode caracterizar crime de desobediência e ensejar o pagamento de multa.

Durante a tramitação do inquérito civil poderá ser utilizada a Recomendação – instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público –, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública, ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo, conforme disposto no art. 1º, da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017.

Verificada a necessidade, pelas apurações levadas a efeito no ICP, é possível a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros cuja defesa está incumbida ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

O compromisso de ajustamento de conduta, previsto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pela Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do CNMP, permite a solução do problema na esfera extrajudicial, evitando-se a morosidade da justiça e a baixa efetividade das ações coletivas, sobretudo na área de políticas públicas.

No entanto, Arantes (2019) aponta que o ICP, as Recomendações e os compromissos de ajustamento de conduta não se sujeitam à fiscalização de órgãos externos, o que pode permitir abusos. Nesse contexto, a deficiência de mecanismos de prestação de contas, de legitimação e responsabilização de seus atos e que assegurem representatividade às suas escolhas cotidianas têm sido crescentemente questionadas e podem levar à erosão do modelo institucional do Ministério Público.

Fábio Kerche afirma que, além da autonomia frente aos três poderes e da sua autonomia administrativa interna, o Ministério Público possui uma alta discricionariedade quanto às suas ações e iniciativas. O leque de atribuições do Ministério Público é tão extenso que são poucos os assuntos referentes à sociedade brasileira que não possam ser transformados pela instituição em uma questão judicial (KERCHE, 2007).

Por outro lado, a autonomia administrativa interna possibilita voluntarismos, ou seja, o membro do Ministério Público poderia escolher o que, quando e como investigar e judicializar (ou não) uma determinada questão.

Além disso, os membros de certos órgãos públicos, para Arantes e Moreira

(2019), se encontram em uma situação em que há grandes incentivos para que trabalhem em prol de seu próprio benefício e para que se reduza qualquer forma de *accountability* sobre suas próprias ações.

(...) os integrantes de tais órgãos podem ser vistos como atores em busca de rendimentos que só no âmbito do Estado é possível alcançar, sobretudo depois que conquistam autonomia orçamentária e administrativa para alocar, a seu bel interesse, com boa margem de discricionariedade e sem qualquer forma de *accountability*, os recursos financeiros junto aos seus (ARANTES E MOREIRA, 2019, p. 129).

Conforme Siqueira e Breckenfeld (2020), a falta de *accountability* do Ministério Público se dá principalmente por uma falta de fiscalização externa da instituição por outros poderes.

Alimentado pela noção de que o Ministério Público deve ter ampla autonomia para representar os interesses difusos da sociedade e que interferências de outros poderes sobre seus agentes seriam intrinsecamente danosas, há poucas maneiras pelas quais outros poderes e agências estatais podem sancionar irregularidades nas atuações dos promotores e procuradores federais (SIQUEIRA; BRECKENFELD, 2020, p. 9).

A criação, em 2005, de um órgão interno de controle, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) teria sido um avanço, mas com ressalvas. É o que aponta Fábio Kerche (2014).

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2005, foi um avanço importante, mas com ressalvas. Uma delas é que a participação de atores externos à instituição ou ao mundo jurídico é minoritária. Isto é, a estrutura institucional do Ministério Público ainda é muito exposta aos interesses corporativos e às redes de dependência e relações pessoais de seus membros (KERCHE, 2014, p. 120).

Arantes (2019) argumenta que há uma falta de fiscalização externa do Ministério Público, já que a maior parte dos integrantes do CNMP são membros do Ministério Público, que teriam interesse em defender sua corporação. Por isso, além de um problema de transparência acerca do funcionamento das sanções externas do MP, haveria um problema sério no desenho institucional do CNMP no que diz respeito à sua capacidade de punir devidamente os desvios dos promotores. Sustenta, ainda, citando Kerche (2018, p. 19), que nos processos administrativos realizados pelo CNMP a tendência é de que os procedimentos institucionais protejam fortemente os integrantes do Ministério Público, com vários recursos e

prazos favoráveis ao acusado, e os atores chave no processo sejam colegas de instituição do réu, como o corregedor, o presidente e até mesmo o relator dos feitos.

Vanessa Elias de Oliveira, Gabriela Lotta e Natália Pires de Vasconcelos (2020) também seguem este entendimento, afirmando que o CNMP atua mais no sentido de ampliar e reafirmar a autonomia dos promotores do que exercer alguma forma de *accountability* interna. Para as autoras, através da análise de uma série de atos e normas recentes publicadas pelo conselho, percebe-se que há uma tendência de reforçar uma "autonomia sem *accountability*".

Não há dúvidas de que o Ministério Público brasileiro, notadamente se comparado a outras instituições, goza não apenas de autonomia, mas de grande discricionariedade.

Daí a importância da análise dos problemas decorrentes da atuação independente e das discussões sobre as possibilidades de contenção.

Considera-se, no entanto, que a discussão acerca da implantação de mecanismos de controle não pode ter como parâmetro o tipo de atuação que foge ao desempenho ordinário da instituição.

A Operação Lava-Jato, tantas vezes citada para justificar a necessidade da imposição de mecanismos de controle, consiste num "ponto fora da curva", não sendo exemplo nem modelo da atuação ordinária dos integrantes do Ministério Público brasileiro.

Por outro lado, também não se pode desconhecer que, nos últimos anos, houve avanços no sentido de garantir que Promotores e Procuradores de Justiça prestem contas de suas ações e possam ser responsabilizados por seus atos, quando identificados desvios.

Tal se deu não apenas com a criação do órgão externo de controle, o CNMP, mas também por meio da atuação das Corregedorias locais, de uma ampla normatização da atuação e da realização do planejamento estratégico institucional.

Já na década de 90, o Ministério Público começou a desenvolver iniciativas planejadas de atuação, espelhadas em seus Planos Gerais de Atuação, de forma a dar transparência e previsibilidade às suas ações, tornando-as conhecidas pela sociedade.

A partir da análise do ambiente interno e externo, buscou-se determinar as prioridades, concentrando recursos e esforços para cumprir as metas traçadas em sua área finalística nos âmbitos cível, criminal e na defesa dos direitos difusos e

coletivos, bem como executar projetos estruturadores nas áreas administrativas e de apoio técnico.

O objetivo do planejamento pode ser definido como o desenvolvimento de processos, técnicas e atitudes que proporcionam uma situação viável de avaliar as implicações futuras de decisões, presentes em função dos objetivos organizacionais. O exercício sistemático do planejamento tende a reduzir a incerteza envolvida no processo decisório, tornando-o mais rápido, coerente, eficiente e eficaz, gerando o aumento da probabilidade de alcançar os objetivos, desafios e metas estabelecidos para a organização.

O Plano Estratégico Nacional do Ministério Público – construído sob a coordenação do CNMP – visa, respeitada a autonomia de cada ramo do Ministério Público, definir prioridades e diretrizes convergentes, adotando uma agenda alinhada e que possa contribuir para a maior eficiência da Instituição.

O primeiro mapa estratégico nacional foi elaborado para vigorar entre 2010 e 2015. Fixou, como missão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a concretização dos valores democráticos e da cidadania. Apontou, como visão de futuro para o Ministério Público, ser uma instituição reconhecida como transformadora da realidade social e essencial à preservação da ordem jurídica e do regime democrático. Indicou que a gestão estratégica do Ministério Público deve ser orientada pela unidade e eficiência da atuação institucional e operacional, pelo compromisso com a comunicação e com o relacionamento institucional, com a profissionalização da gestão e com o aperfeiçoamento da tecnologia da informação. Ainda, prevê, como principais retornos à sociedade, a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas e a diminuição da criminalidade (CAMBI, 2015, p. 125).

O autor ressalta que o planejamento estratégico do Ministério Público é regido pelos princípios da participação, coordenação, integração e continuidade. "Não é uma imposição hierárquica do Procurador-Geral ou da Administração Superior da Instituição, mas uma forma de governança institucional participativa" (CAMBI, 2015, p. 126).

Além disso, a elaboração e os ajustes dos planos institucionais decorrem de encaminhamentos de Grupos de Estudos Regionais, da sociedade civil (por meio de consultas, audiências públicas e canais de integração disponíveis nos portais institucionais e nas redes sociais, além das Ouvidorias), bancos de ideias, informações estatísticas, resultados de pesquisa de opinião pública e pesquisas acadêmicas.

Todas as unidades do Ministério Público brasileiro possuem seu planejamento estratégico, que traçam as metas, planos, indicadores, projetos e programas a serem desenvolvidos.

No MPMG, o primeiro plano estratégico compreende o período de 2010 a 2023. Sua elaboração, a partir de conceitos ainda incipientes, contou com a participação dos membros, e a Instituição elegeu campos prioritários de resultados para a sociedade, com enfoque multidisciplinar da atuação institucional, estabeleceu e objetivos para o aperfeiçoamento administrativo institucional e valorizou a boa gestão e a governança.

Além do Plano Estratégico, de revisão quadrienal, foram introduzidos:

1. O Plano Geral de Atuação - Área-FIM (PGA Finalístico): Instrumento de planejamento institucional composto por objetivos com foco exclusivo na atividade-fim, orientados de modo a reunir os esforços dos órgãos de execução do MPMG, alinhados a outros esforços internos e externos, com o intuito de produzir as transformações requeridas pela sociedade, com revisão a cada dois anos.
2. Os Roteiros de Atuação e Posicionamentos Institucionais: Sem caráter vinculativo, os Roteiros de Atuação se configuram como ferramentas estratégicas de suporte ao desempenho da atividade-fim, contendo rol de providências e de modelos de documentos que viabilizem linhas uniformes e ágeis de atuação. Os Posicionamentos Institucionais, também sem caráter vinculante, emanam de órgãos da Administração Superior do Ministério Público. Cada posicionamento se traduz por uma proposição norteadora de atuação sinérgica, de alocação de recursos e de esforços institucionais.
3. Os Projetos de Eficácia - Resultados para a sociedade: Projetos com finalidade principal de prover meios e melhorias dos órgãos de administração e dos órgãos auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com foco no incremento da eficácia da atuação institucional nos Resultados para a Sociedade definidos no Mapa Estratégico.
4. Os Projetos Estruturantes Administrativos: Projetos que visam à estruturação da área-meio da Instituição com foco no incremento e na melhoria do relacionamento interinstitucional e com a sociedade, dos processos internos, dos recursos, do aprendizado e do crescimento, observados os macro-objetivos definidos no Mapa Estratégico.
5. O Plano Geral de Atuação – Área Administrativa (PGA Administrativo): Instrumento de planejamento institucional composto por Projetos de Eficácia – Resultados para a Sociedade e por Projetos Estruturantes Administrativos, priorizados anualmente de forma alinhada ao processo de planejamento orçamentário e às necessidades decorrentes do planejamento da atividade-fim e dos macro-objetivos do Mapa Estratégico, com revisão anual. (MINAS GERAIS, MPMG, ANO)

Conforme Goulart (2008), o Ministério Público concretiza o objetivo estratégico abstratamente previsto na Constituição por meio da execução das metas prioritárias dos Planos e Programas de Atuação. "Essas metas decorrem de

imposição constitucional, portanto, contemplam hipóteses de atuação obrigatória e vinculam os membros do Ministério Público" (GOULART, 2008, p. 14).

A fim de garantir a unidade institucional, cabe à Corregedoria-Geral fiscalizar o cumprimento, pelos órgãos de execução, das metas estabelecidas nos Planos e Programas de Atuação.

Considera-se que a aderência ao planejamento institucional pelos membros do MP, que pode ser fiscalizada pelos órgãos internos e externos de controle, poderá impedir voluntarismos, aplacando algumas das críticas que são feitas ao déficit de *accountability*.

Quanto ao CNMP, o órgão externo de controle, criado em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, teve sua instalação concluída em 21 de junho de 2005. Presidido pelo Procurador-geral da República, o Conselho é composto por quatro integrantes do MPU, três membros do Ministério Público Estadual (MPE), dois juízes – indicados um pelo STF e outro pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Sabe-se que há profundas diferenças entre o MPU e os MPEs. Além de dispor de recursos muito superiores aos dos Ministérios Públicos dos Estados e trabalhar com temas mais específicos, o MPU está presente somente em grandes centros urbanos. É de se esperar que seus integrantes tenham uma visão muito distante da realidade enfrentada pelos Promotores de Justiça, presentes nos mais longínquos rincões do país e atuando, residualmente, em todas as áreas. No entanto, apesar de possuir um número muito menor de membros, o MPU dispõe de maior representação, ocupando quatro cadeiras no CNMP. Essa composição pode fazer com que o Conselho tenha uma visão distorcida da realidade institucional, sendo esta uma das críticas que se faz ao órgão.

Outro questionamento é o denominado "furor legislativo" do CNMP. Há uma enorme produção de atos normativos, muitas vezes criando obrigações de cunho burocrático, que demandam precioso tempo dos órgãos de execução. Há recomendações e resoluções – bastante minudentes e constantemente atualizadas – não apenas de caráter administrativo, mas regulamentando áreas da atividade fim.

Em contrapartida, não há como negar que o CNMP contribuiu para aumentar a transparência das atividades ministeriais, até porque, desde 2007, por meio da

Resolução nº 25, determinou que os ramos do Ministério Público da União e as unidades do Ministério Público dos Estados deveriam encaminhar mensalmente, ao CNMP, relatórios das atividades funcionais de seus membros, inclusive no que se refere aos resultados alcançados.

Certo é que os membros do Ministério Público devem seguir os atos normativos emanados da administração da Instituição e do CNMP, dentre os quais, promover a formalização e registros próprios, garantindo a transparência de seus atos; realizar inspeções periódicas nos estabelecimentos vinculados à sua área de atuação; manter os registros exigidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público; submeter-se a inspeções e correições das respectivas Corregedorias e do CNMP; e demonstrar o cumprimento das metas, objetivos e indicadores traçados pelo planejamento estratégico.

Todos os documentos que aportam diariamente nas Promotorias de Justiça devem ser registrados nos sistemas próprios, segundo as normas traçadas pelo CNMP e pelas Corregedorias locais. Os membros do Ministério Público dispõem de prazos definidos para decidir se adotarão ou não providências, em face de cada demanda. Nos casos em que for promovido o arquivamento, o interessado poderá apresentar recurso cuja análise, no âmbito do MPMG, compete ao Conselho Superior do Ministério Público (CSPM).

Na hipótese de deliberar pela adoção de providências, todas elas devem ser devidamente formalizadas, mediante a instauração de notícias de fato, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos, procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos civis.

Cada um destes procedimentos está devidamente regulamentado por Resoluções do CNMP e do respectivo ramo do Ministério Público. Estes atos normativos contêm disposições específicas a respeito da publicidade, da instrução, dos prazos e dos recursos.

À exceção das notícias de fato – cuja revisão da promoção de encerramento depende de recurso do interessado –, e dos procedimentos investigatórios criminais, encaminhados ao Poder Judiciário, o arquivamento de todos os outros expedientes é objeto de revisão pelo CSPM. O órgão colegiado pode homologar o arquivamento ou determinar o prosseguimento do feito, inclusive determinando as diligências que lhe parecerem necessárias. Os compromissos de ajustamento de conduta também são, obrigatoriamente, submetidos ao crivo do CSMP.

No MPMG, os prazos de todos os procedimentos extrajudiciais são fiscalizados pela Corregedoria-Geral, por meio do sistema informatizado de registro. A falta de movimentação dos procedimentos por mais de trinta dias gera comunicação de atraso, que pode impedir a movimentação na carreira do membro do Ministério Público e ensejar a aplicação de punições por infração funcional, as quais vão desde a advertência até a disponibilidade compulsória.

Aliás, qualquer ato praticado por membro do Ministério Público que, em tese, configure infração funcional, está sujeito à apuração pela respectiva Corregedoria e pelo CNMP que, a depender da condução do procedimento pelo órgão corregedor local, poderá avocar o procedimento. O regimento interno do CNMP prevê as hipóteses de recursos pelos interessados, nos procedimentos disciplinares a seu cargo.

O Ministério Público também conta com as Ouvidorias, um canal direto de comunicação à disposição da sociedade, para o encaminhamento de sugestões, críticas, reclamações da Instituição.

Também não é irrelevante recordar que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os atos praticados pelos membros do Ministério Público podem ser submetidos ao Poder Judiciário e acarretar responsabilização cível e criminal.

Assim, há que se reconhecer que, nos últimos anos, houve avanços nos sistemas de controle interno e externo da Instituição.

Por outro lado, não se pode descartar as críticas e reflexões constantes da literatura, que muito podem contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle e responsabilização (*accountability*) dos desvios individuais, o que certamente concorrerá para que as ações do Ministério Público melhor representem o interesse público.

7 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

Embora o ordenamento jurídico propicie ao membro do Ministério Público ampla liberdade e um vasto conjunto de medidas para viabilizar o exercício de suas atribuições, surge como dever otimizar a sua atuação, utilizando o instrumento que se mostre mais apto para garantir a efetividade dos direitos assegurados aos cidadãos, de acordo com o modelo de saúde pública traçado na Constituição.

Não se pode perder de vista que a Carta Magna consagra a saúde como direito fundamental, individual e coletivo, contém a afirmação da universalidade, integralidade, equidade e participação da sociedade como princípios orientadores, assim como o dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Luciano Moreira de Oliveira (2013), o exame do art. 200 da CR/1988, assim como da Lei nº 8080/1990, evidencia que as ações e serviços de saúde de responsabilidade do Poder Público envolvem os diferentes níveis de atenção, o controle e a fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, alimentação, execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador e orientação da política de recursos humanos, e desenvolvimento tecnológico voltado para o setor. O conhecimento jurídico é insuficiente para lidar na área, assim como a atuação de uma só Instituição, uma vez que a gestão da saúde é feita com o concurso dos três entes da federação, a participação da sociedade e de diversos outros atores, como profissionais de saúde, gestores, usuários, prestadores de serviço e entidades do terceiro setor, dentre outros seguimentos. Assim

a concretização do direito à saúde e a implantação das políticas públicas para o setor requerem negociação intensa, com o objetivo de se traduzir em concreto, a partir de práticas democráticas, o conteúdo do direito em cada contexto histórico e cultural (OLIVEIRA, 2013, p. 109).

Considerando a dificuldade de alcançar esses resultados pela via judicial, inclusive pelas limitações próprias dos processos, o MPMG buscou incentivar a atuação resolutiva dos órgãos de execução. Para tanto, desde 2002, a Instituição vem investindo na criação e aprimoramento de estruturas de apoio aos Promotores

de Justiça para o exercício de suas atividades.

O desenho institucional traçado pelo legislador constituinte e as atribuições que foram conferidas ao Ministério Público exigiram a reestruturação da instituição e a criação de órgãos especializados, notadamente para desempenhar as funções de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

A Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – dispõe sobre a organização da instituição prevendo, no art. 58, a existência de Promotorias de Justiça cíveis, criminais e especializadas.

Conforme previsto no art. 61 da Lei Complementar (LC) nº 34/1994, as Promotorias de Justiça Especializadas, também denominadas Promotorias de Justiça do Cidadão, subdividem-se em Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor; Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural; Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público; Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários; Promotoria de Justiça de Fiscalização da Atividade Policial; Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde; Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo; Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária; Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações; Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos; Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Também foram criados, pela LC nº 34/1994, os Centros de Apoio Operacional, órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, instituídos por ato do Procurador-Geral de Justiça, aos quais compete: estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns; remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade; estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins; remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público; coordenar e sistematizar as ações dos órgãos de execução, integrar e uniformizar sua atuação e exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, vedados o exercício de atividade de órgão de execução e a expedição de atos

normativos de caráter vinculativo.

A Resolução PGJ nº 64, de 13 de setembro de 2001, dispôs sobre a criação dos Centros de Apoio Operacionais do MPMG, definindo-lhes a estrutura e o âmbito de atuação. Ato normativo posterior disciplinou, de forma mais específica, a atuação de cada Centro de Apoio. Até novembro de 2020 existiam, na estrutura do MPMG, os seguintes CAOs: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário; Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Velamento de Fundações e Entidades de Interesse Social; Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários; Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica. Algumas áreas também contam com Coordenadorias Regionais e com Grupos Especiais de Atuação, como os Grupos de Combate aos Crimes Organizados (GAECOS).

O MPMG teve crescente atuação na área da saúde. No final da década de 90, o Procurador-Geral de Justiça expediu a Resolução PGJ nº 11, de 10 de abril de 1997, que disciplinou o exercício da função de fiscalização do SUS pela Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e fixou diretrizes gerais para a atividade.

Desde então, foram editados os atos normativos pelo Procurador-Geral de Justiça (PGJ), pela Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP), pelo CAO-Saúde e pelo Centro de Estudos e Apoio Operacional (CEAF) disciplinando o tema.

Oliveira (2013) classificou esses atos normativos em quatro espécies. A primeira espécie corresponde aos atos normativos editados pelo Procurador-Geral de Justiça, destinados à estruturação dos órgãos de apoio e execução, que dispõem sobre seus objetivos, diretrizes e forma de atuação. A segunda espécie abrange os atos de orientação aos órgãos de execução, que trazem posicionamentos jurídicos

sobre temas de direito sanitário e de saúde pública, além de diretrizes para o enfrentamento às demandas da área, englobando os atos expedidos pelo CAO-Saúde, pelo CEAF e pela Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP). Também veiculam os entendimentos firmados pela Comissão Permanente de Direito Sanitário, o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES). A terceira espécie abrange os atos normativos que dispõem sobre atividades finalísticas, práticas e concretas, relacionadas à defesa da saúde, tais como os avisos que publicaram regulamentos de audiências públicas e comunicados acerca de eventos de mediação sanitária. A última espécie se refere aos atos de divisão de atribuições dos membros do MPMG.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - CAO SAÚDE¹⁷ - foi criado pela Resolução PGJ nº 100, de 18 de outubro de 2002, posteriormente revogada pela Resolução PGJ nº 79, de 18 de setembro de 2012. Esse ato normativo, por seu turno, foi revogado pela Resolução PGJ nº 16, de 02 de outubro de 2020, em vigor. Também é importante ressaltar a Resolução nº 17, de 02 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde e a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (REDE SAÚDE-MG).

Examinando o conteúdo dos atos normativos editados, verifica-se que, ao longo do tempo, o MPMG priorizou, incentivou e procurou dar suporte à atuação resolutiva e à utilização de instrumentos extrajudiciais para a solução das demandas relacionadas à saúde. Isso possibilitou o desenvolvimento de uma cultura institucional que valoriza o perfil de atuação sócio-compositivo.

Josely Ramos Pontes (2021), Promotora de Justiça de Defesa da Saúde de Belo Horizonte, enfatiza que a complexidade da área obriga os membros do Ministério Público a expandirem a compreensão dos fenômenos para além do direito, a fim de que tenham uma atuação mais adequada.

Na saúde pública, há muitas peculiaridades. Os conselhos de saúde, por exemplo, são formados pela população com 50% das vagas. Esse formato de democracia participativa direta concebe muitos fenômenos políticos interessantes, que nos levam a repensar a visão de mundo que a formação jurídica nos traz. Temos, nitidamente, a construção de um sistema a partir de uma visão coletiva de mundo e não estamos acostumados a pensar

¹⁷ Resoluções: disponível em: <<https://mpnormas.mpmg.mp.br/atosNormativos.php?pid=1&sid=1>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

dessa forma (PONTES, 2021).

A Promotora avalia que o SUS é um "mega sistema, extremamente complexo, desafiador e sofisticado", que tem como ideias basilares a solidariedade e a equidade.

Um cidadão em situação de urgência ou emergência será assistido, independentemente da sua procedência, residência ou status. Não importa quem seja e o que fez chegar ali. Se estiver mais grave do que os demais, será atendido primeiro. O critério é a vida, como valor universal. O SUS tem esse traço de equidade que garante um grande aprendizado. Além de promover, salvar vidas, evitar agravos, recuperar pessoas, ele é um catalisador da cidadania (PONTES, 2021).

Assim, para o êxito da atuação, além da interlocução com outras instituições e atores sociais, é imprescindível ouvir representantes dos segmentos sociais mais vulneráveis, que são os mais alijados do direito à saúde, a fim de construir um aprendizado coletivo e entender as escolhas que a sociedade faz, conferindo densidade democrática às decisões que norteiam o exercício das atribuições dos membros do Ministério Público.

Evidente, há casos em que a judicialização se mostra necessária. Contudo, a utilização desta via deve se dar de forma excepcional

Essa postura está em sintonia com a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.

No mesmo sentido é a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e considera que

uma atuação institucional responsável e socialmente efetiva supõe o fomento a uma atuação crescentemente resolutiva, vale dizer, orientada para a resolução concreta das situações de inefetividade dos direitos de cuja defesa e proteção é incumbida a Instituição, preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social possíveis, ou, quando o recurso ao Poder Judiciário se fizer necessário, com a efetivação mais célere possível dos provimentos judiciais alcançados no interesse da sociedade (BRASIL, CNMP, 2017).

Observa-se, portanto, que o MPMG vem, ao longo das últimas décadas, se engajando num processo de interação com os demais atores sociais, incentivando a participação popular e priorizando o uso de instrumentos extrajudiciais para atuar em busca da efetividade do direito à saúde, alinhando-se ao perfil institucional resolutivo.

8 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A PANDEMIA DA COVID-19

O novo coronavírus (Covid-19) foi identificado no mês de dezembro, em Wuhan, na China, de onde se dispersou para os demais continentes. No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência em Saúde Pública de importância internacional. No entanto, o rápido aumento do número de casos, mortes e países atingidos levou a OMS, em 11 de março de 2020, à declaração de pandemia.

No Brasil, no dia 3 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução nº 188/2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Aos 6 de janeiro de 2020, a União editou a Lei nº 13.979, que definiu medidas sanitárias (muitas delas restritivas de direitos), que podem ser adotadas pelo Ministro da Saúde e pelas autoridades administrativas dos Estados e dos Municípios, para o enfrentamento da pandemia, estabelecendo a possibilidade de adoção de medidas de isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, vacinação, tratamentos médicos específicos, estudo ou investigação epidemiológica, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos da entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal; e, ainda, requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, e autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

No âmbito estadual, foi editado o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhecendo estado de calamidade pública, norma convalidada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais com a aprovação Resolução nº 5.529, de 31 de março de 2020.

Ocorre que, apesar das informações vindas da China e, sobretudo, da Europa, o governo federal, além de não ter se preparado, optou por não assumir o protagonismo que lhe era devido na gestão da crise, criando um cenário desordenado – para não dizer caótico - em que coube aos gestores estaduais e municipais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e a outras instituições, como a Defensoria Pública, gerar uma estabilidade mínima para

garantir a realização das ações de combate à pandemia e a continuidade dos serviços públicos.

Especificamente no caso do MPMG, é preciso ressaltar que os recursos institucionais – já parcos, sobretudo em razão da situação de calamidade financeira do Estado – estavam drenados para lidar com as consequências das tragédias de Mariana e Brumadinho e das enchentes que, no início de 2020, assolaram Minas Gerais.

Nesse contexto, a pandemia da Covid-19 impôs à Instituição – que sempre foi caracterizada pela capilaridade e pelo contato direto com a população – a Promotores de Justiça designados para todas as Comarcas, nos 853 municípios do Estado – o enfrentamento de desafios sem precedentes na sua história.

Já em 15 de abril de 2020, Nota Técnica divulgada pelo Grupo Técnico Covid-19 estimava que, dos indivíduos infectados pelo novo coronavírus, 80% (oitenta por cento) desenvolveriam formas leves da Sars-CoV-2, 15% (quinze por cento) necessitariam de leitos clínicos e 5% (cinco por cento) necessitariam de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Além disso, a rápida transmissão do vírus e a alta demanda por recursos hospitalares, em curto espaço de tempo, tinha potencial para conduzir ao colapso o sistema de saúde, a exemplo do que já ocorrera na Itália, Espanha e nos Estados Unidos.

Assim, o distanciamento social, com o objetivo tornar mais lenta a transmissão do vírus e reduzir a necessidade de recursos hospitalares em curto espaço de tempo, se mostrava a medida mais efetiva para o enfrentamento da pandemia.

Com efeito, diante da ausência de vacinas ou de qualquer medicamento comprovadamente capaz de conter a propagação do vírus ou atuar, com eficácia, no tratamento dos doentes, as medidas recomendadas pelos médicos e cientistas, e pela própria OMS, cingiam-se ao distanciamento social, evitando-se aglomerações, ao uso de máscaras faciais e à adoção de medidas de higiene e desinfecção.

Segundo o Parecer Técnico: Oportunidade da flexibilização das medidas de distanciamento social para o Estado de Minas Gerais, de 20 de abril de 2020, elaborado por pesquisadores do NESCON – da UFMG, a quarentena e o isolamento social seriam as estratégias combinadas mais efetivas e de menor custo para controle da doença. Revisões sistemáticas de literatura apontavam que o isolamento social e a quarentena "foram capazes de reduzir o número de pessoas com a

doença entre 44 e 81% e o número de mortes por coronavírus (Sars-CoV-2) entre 31 e 63%".

Ao contrário de outros problemas sociais vivenciados ao longo dos anos, cujas soluções poderiam ser discutidas com mais vagar, era preciso que os gestores, com urgência e eficiência, adotassem as únicas medidas até então reconhecidas, pela ciência, como capazes de evitar a propagação do vírus; mantivessem o funcionamento dos serviços essenciais; procurassem, tanto quanto possível, preservar as atividades econômicas e, diante da esperada queda de renda e desemprego, garantisse à população necessitada recursos para custear o mínimo existencial básico.

O distanciamento social mais ou menos rigoroso deveria ser adotado de acordo com um conjunto de indicadores, que incluíam o índice de transmissão da doença, o número de infectados e de óbitos e as taxas de ocupação de leitos de UTI.

Já utilizadas com êxito em diversas partes do mundo, essas eram as medidas que, comprovadamente, se mostravam aptas a poupar o maior número de vidas e assegurar a recuperação econômica de forma mais rápida.

Nesse contexto, a adoção, pelos gestores, de condutas diversas daquelas apontadas pela ciência, deveria ser justificada com os fundamentos fáticos, legais e científicos para embasar tal decisão.

Em Minas Gerais, sabia-se que os municípios possuíam características diferentes de saúde, demografia e trabalho, apresentando enfermidades mais frequentes, pirâmides etárias diversas e, até mesmo, histórico de trabalho dos habitantes que poderia fazer incidir doenças respiratórias ou alérgicas, ensejando medidas específicas, mais ou menos restritivas da locomoção dos cidadãos. Tais diferenças demandavam atividades regionalizadas, apesar da unicidade do sistema de saúde pública.

Assim, a partir de janeiro de 2020, por meio do CAO-Saúde, o MPMG passou a acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelo Estado, bem como aquelas de assistência à saúde, de organização do fluxo de atendimento das pessoas, mantendo contato estreito com a SES, monitorando o plano de contingência e também orientando os promotores sobre a forma de atuação em face do avanço do novo coronavírus.

No dia 28/02/2020, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça

de Defesa da Saúde (CAO-Saúde) encaminhou orientação aos Promotores de Justiça acerca do controle da atuação das autoridades sanitárias na prevenção a disseminação do novo coronavírus no Estado, enfatizando a importância de buscar, junto aos gestores locais de saúde, informações sobre os respectivos Planos Municipais de Contingência. Para auxiliá-los nesse contato, o CAO-Saúde encaminhou, além da Nota Técnica nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, a Nota Técnica nº 12/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CGH/2020, o Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo Sars-Cov-2 (Doença pelo Coronavírus – Covid-2019) e minuta de ofício para solicitação de informações ao gestor. O material se somou a outra orientação, emitida em 12 de fevereiro de 2020, com informações sobre quais são os hospitais de referência e de como acionar as autoridades sanitárias do estado.

Na esfera administrativa, a Procuradoria-Geral de Justiça, por vezes em conjunto com a CGMP, editou Portarias, Resoluções, Recomendações, Ofícios-Circulares e Avisos dispondo, dentre outros temas, sobre a suspensão dos prazos dos procedimentos, o regime de trabalho remoto e o rodízio de membros e servidores, o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e outros recursos tecnológicos para a prática de atos processuais e extrajudiciais, inclusive audiências, júris e inspeções e, mais recentemente, estabelecendo medidas para a retomada gradual das atividades presenciais.

Considerando a necessidade de proteger membros, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e a população em geral, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público editaram a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 13 de março de 2020, disciplinando as medidas temporárias adotadas no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais para prevenção ao contágio.

Tanto a Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1/2020, quanto os demais atos normativos, contiveram disposições para garantir a continuidade do exercício das funções da Instituição, em todas as comarcas do Estado, bem como para assegurar o acesso da população ao Ministério Público, por telefone, e-mail e pela manutenção de atendimento presencial mínimo, organizado entre membros e servidores que não compunham o grupo de risco.

Buscou-se a contínua interlocução com o Poder Judiciário Estadual, a fim de que não fossem adotadas, no âmbito administrativo, medidas contraditórias, que

pudessem comprometer a prestação jurisdicional.

Observando as normas federais e estaduais, os atos emanados do CNMP e CNJ e a modificação dos dados epidemiológicos, bem como incorporando soluções aos problemas que foram se apresentando, foram editados pela administração superior do Ministério Público, até 30 de novembro de 2020, dezenove atos normativos, dentre resoluções conjuntas, avisos e ofício-circulares.

No âmbito interinstitucional, o MPMG participou de reuniões de articulação com órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo (especialmente o Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais, o Comitê Operacional de Emergência de Saúde e as Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios), com os movimentos sociais e outros diversos setores da sociedade mineira, acompanhando, diariamente, todos os desdobramentos da crise.

A Instituição também acompanhou as ações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19 – Comitê Extraordinário Covid-19 – órgão instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, de caráter deliberativo e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e o controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Além disso, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde do Estado de Minas Gerais (CAO-SAUDE), atuou junto à Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19, conforme designação do Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e Coordenador-Geral do GIAC-COVID19, Antônio Augusto Brandão de Aras.

A rede nacional foi criada com o propósito de viabilizar, de forma coordenada, o trabalho do Ministério Público brasileiro, considerando a situação de emergência, para prevenir dispersão e eventuais contradições. A atuação dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais se mostrou de fundamental importância, uma vez que são focalizadores nas suas unidades da federação, promovendo a interlocução intraministerial com as secretarias de saúde estaduais e municipais, com outros órgãos e instituições e com o próprio GIAC-Covid-19.

No que tange à atividade-fim, por meio da Portaria PGJ nº 658, de 16 de março de 2020, o então Procurador-Geral de Justiça instituiu a "Força-Tarefa Covid-

19", dedicada às questões da pandemia e composta, dentre outros órgãos, pelos centros de apoio operacional de defesa da saúde, dos direitos humanos, das crianças e dos adolescentes, dos idosos e deficientes, da educação, dos direitos do consumidor, do patrimônio público e da segurança pública, bem como pelas coordenadorias regionais que, por conhecerem de perto a realidade de cada município, buscaram orientar e organizar o trabalho das Promotoras e dos Promotores de Justiça em todo o Estado. No mesmo ato, restou deliberado que o Gabinete de Segurança e Inteligência-GSI, a Coordenadoria de Planejamento Institucional-COPLI, a Diretoria Geral e os demais órgãos de apoio deveriam priorizar as demandas da força-tarefa, especialmente quanto à inteligência, ao planejamento, aos recursos humanos, à logística, à tecnologia da informação, à comunicação integrada e aos materiais.

A Força-Tarefa Covid-19 trabalhou de forma ininterrupta, realizando diariamente, por videoconferência, reuniões entre seus integrantes e membros do MPMG. Além disso, disponibilizou, em página própria, roteiros de atuação, minutas de portarias de procedimentos administrativos, ofícios requisitórios, atas de reunião, recomendações, ações civis públicas para uso quando se fizesse necessário e informações em tempo real, estruturando e acompanhando a atuação ministerial. Na mesma página foi inserido acervo de peças processuais e extraprocessuais elaboradas pelos órgãos de execução, em todo o estado.

Desde o dia 28 de fevereiro de 2020, o MPMG passou a publicar, na página institucional acessível ao público, as últimas atualizações sobre as atividades realizadas na prevenção e combate ao vírus, divulgando os contatos do MPMG, podcasts e notícias. As informações também foram divulgadas no *Instagram*¹⁸, no *Facebook*¹⁹ e no *Twitter*.²⁰

Sem prejuízo de outras atividades, inclusive a realização de webinários internacionais, o CEAF intensificou suas ações educativas voltadas para a efetividade do direito à saúde, fornecendo suporte teórico e ensinamentos práticos não apenas aos integrantes do MPMG, mas a magistrados, advogados, servidores da gestão pública da área da saúde e acadêmicos dos cursos de direito e de ciências da saúde.

¹⁸ <https://www.instagram.com/mpmg.official/?hl=pt-br>

¹⁹ https://m.facebook.com/MPMG.official/?locale2=pt_BR

²⁰ https://twitter.com/MPMG_Oficial

Nesse ponto, é importante destacar que, embora figurasse como uma das unidades do Ministério Público com menor investimento em tecnologia da informação, o MPMG, no período de 2017 a 2020, destinou à área verbas que permitiram a aquisição de recursos tecnológicos que se mostraram imprescindíveis para a continuidade da prestação de serviços durante a pandemia.

A diretriz institucional, que não poderia ser outra senão a de garantir prioridade máxima e absoluta à saúde e à vida, foi difundida internamente aos órgãos de execução de todo o Estado pela administração superior, pelos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAOs) e pelas Coordenadorias Regionais, que incentivaram e subsidiaram uma atuação proativa e resolutiva, atenta às peculiaridades regionais de um dos Estados mais heterogêneos da federação, enfatizando o protagonismo dos gestores nas políticas públicas e evitando, tanto quanto possível, a judicialização.

Embora o foco principal fosse a saúde, nas reuniões da Força-Tarefa eram apontados e discutidos os conflitos afetos a cada área de atuação e quais medidas se mostravam indicadas.

No período de 12 de fevereiro a 30 de novembro de 2020, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAO-Saúde) expediu 125 comunicados, 6 informativos, 4 pareceres e 3 notas técnicas²¹.

Na área da defesa do consumidor, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG) - órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) responsável por coordenar a política dos órgãos e entidades que atuam na proteção do consumidor no estado, de forma a equilibrar as relações de consumo – detectou, dentre outros, problemas como o aumento abusivo de preços; a adoção de medidas de higiene e a restrição de aglomeração de pessoas nos estabelecimentos que continuavam funcionando, inclusive as agências bancárias; os contratos escolares e a necessidade da adoção de providências pelas empresas concessionárias, para garantir à população o fornecimento de água potável e energia elétrica. À vista disso e a fim de subsidiar a atuação dos órgãos de execução, foram expedidos, pelos órgãos de apoio e coordenação, 18 atos, dentre avisos, recomendações, notas técnicas, esclarecimentos etc.²²

A Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural

²¹ Veja a lista completa no ANEXO 2.

²² Veja a lista completa no ANEXO 3.

elaborou nota técnica com recomendações de segurança para os gestores de equipamentos culturais (bens culturais), durante o período em que estes locais estivessem fechados ou abertos com equipe de trabalho reduzida em decorrência das ações de combate e erradicação do novo coronavírus e, ainda, recomendação no sentido de que os responsáveis por bens de interesse cultural adotassem todas as medidas preventivas de vigilância e proteção ao patrimônio cultural neste período de esvaziamento dos espaços de interesse cultural²³. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (CAOPP), expediu a Nota Técnica CAOPP 03/2020 - Força-Tarefa COVID-1.

Além de analisar, no Parecer nº 01/2020, a possibilidade de utilização dos recursos do FIA, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa das Crianças e Adolescentes (CAODCA) elaborou a Nota Técnica CAODCA/CREDCAS nº 01/2020, versando sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid 19). O CAO e as Coordenadorias Regionais auxiliaram, ininterruptamente, os órgãos de execução em todo o Estado para garantir a continuidade da aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, mesmo na situação de excepcionalidade causada pela pandemia.

A suspensão das atividades escolares submeteu milhões de crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade e risco social. Para além de aprofundar as desigualdades do sistema de ensino, já que os alunos da rede pública não possuem condições de acompanhar as aulas remotamente nas mesmas condições daqueles que estudam em escolas particulares, fez surgir uma grande preocupação com a segurança alimentar dos estudantes.

Na pesquisa "Impactos primários e secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes"²⁴, realizada para o UNICEF.ORG em 2020, pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), abordando saúde mental, renda familiar, educação e segurança alimentar, 54% dos entrevistados relataram que os hábitos

²³ 20200318 - Nota Técnica 21; 20200319 - Recomendação - Medidas de Segurança - Coronavírus Municípios

²⁴ Os dados fazem parte da segunda etapa da pesquisa Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes, realizada pelo Ibope Inteligência para o UNICEF. Foram realizadas 1.516 entrevistas nas duas rodadas, organizadas de modo a ser representativas da população alvo do estudo. As entrevistas dessa rodada foram realizadas por telefone de 29 de outubro a 13 de novembro. A margem de erro é de 3 pontos percentuais para mais ou para menos.

alimentares mudaram na casa desde o início da pandemia e 13%, cerca de 20,7 milhões de brasileiros, deixaram de se alimentar porque não havia dinheiro para comprar mais comida. A piora da situação de alimentação acentuou o importante papel da merenda escolar. Entre as famílias que recebem até um salário-mínimo, 42% deixaram de ter acesso à merenda escolar na pandemia, fundamental para garantir a segurança alimentar de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.²⁵

A representante do UNICEF no Brasil, Florence Bauer, afirmou que

A pandemia tem atingido crianças e adolescentes desproporcionalmente, sobretudo, aqueles que vivem nas famílias mais pobres. A queda da renda familiar, a insegurança alimentar e, praticamente, um ano de afastamento das salas de aulas terão impactos duradouros na vida de meninas e meninos (FLORENCE BAUER, 2020).

A Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação – PROEDUC²⁶ exerceu um papel fundamental numa área tão sensibilizada pela pandemia, participando ativamente de interlocuções com a Secretaria de Estado de Educação, Sindicatos dos Trabalhadores no Ensino, representantes das escolas privadas, associações de pais de alunos e outros setores da sociedade. Também prestou orientação e auxílio aos órgãos de execução, elaborando, inclusive, material de apoio sobre alimentação escolar (Comunicado Proeduc nº 7 - Covid-19), atividades escolares (Nota Jurídica PROEDUC/CREDCA nº 2/2020; Comunicado Proeduc nº 10 - COVID-19 - Retorno ao trabalho dos servidores da educação; Comunicado Proeduc nº 12; Comunicado Proeduc nº 13; Deliberação nº 18 do Comitê; Parecer PROEDUC nº 04/2020; Recomendação - 25ª PJ de Defesa da Educação da Capital; Comunicado Proeduc nº 16/2020), dicas de segurança para aulas virtuais nas escolas (Coeciber/MPMG), retorno às atividades escolares presenciais (Comunicado Proeduc nº 17/2020; Comunicado Conjunto Proeduc e CAOSaúde nº 18/2020; Comunicado Proeduc nº 19/2020; Comunicado Conjunto Proeduc e CAOSaúde nº 20/2020), reflexões sobre o retorno às aulas, informações sobre recursos orçamentários por municípios (Comunicado Proeduc nº 14 - COVID-19).

Em relação à educação, uma das grandes preocupações da Instituição, desde

²⁵ Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/media/11996/file/apresentacao_segundarodada_pesquisa_impactos-primarios-secundarios-covid-19-criancasadolescentes.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁶ PROEDUC. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/institucional/procuradoria-geral/procuradoria-geral-de-justica-adjunta-institucional/comissao-covid-19/comissao-covid-19.htm#Educacao>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

o início da pandemia, foi a manutenção da alimentação dos alunos carentes da rede pública de ensino, mesmo durante o período de suspensão das aulas. Diante da circunstancial ausência de recursos do Estado para cumprimento integral dessa obrigação, o MPMG promoveu um remanejamento em seu orçamento, contribuindo com cerca de 30 milhões de reais para o projeto de financiamento de alimentação a alunos em situação de extrema pobreza, matriculados na rede estadual de ensino. O benefício, denominado "bolsa-merenda", foi concedido a 380 mil crianças. Cada família passou a receber R\$ 50 mensais, durante quatro meses. O Estado passou a custear R\$ 30 por aluno e o MPMG repassou os demais R\$ 20, que foram transferidos às famílias por meio de conta preexistente junto à Caixa Econômica Federal ou por meio de vale-alimentação. A solução foi construída em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação e a coordenadora do PROEDUC.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos (CAODH), de forma consentânea com a orientação da Chefia Institucional, atuou, desde o princípio, para colocar os direitos humanos no centro da resposta ao novo coronavírus, enfatizando a imprescindibilidade de adotar todos os cuidados para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente. O CAODH divulgou, diariamente, inclusive nas redes sociais, as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), da OMS, do UNICEF e outras informações imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia, dentre as quais a situação emergencial de travestis e pessoas transexuais durante a pandemia; alertas sobre punições decorrentes de descumprimentos de medidas sanitárias; a realização de ações educativas sobre a relação da desigualdade de raça e gênero com a Covid; o ajuizamento de ação civil pública pelo MPMG contra o Governo de Minas e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a interrupção dos atendimentos psiquiátricos no Hospital Galba Velloso, em Belo Horizonte;²⁷ a expedição de Recomendação do MPMG à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para fornecer cesta básicas a grupos vulneráveis; a vulnerabilidade dos indígenas, quilombolas e ciganos à Covid-19; as ações de garantia ao direito à moradia, durante a pandemia; as orientações técnicas do CNJ

²⁷ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/coronavírus/mpmg-entra-na-justica-para-impedir-que-galba-veloso-seja-usado-para-coronavirus-1.2319269?fbclid=IwAR0hSiup0gt0WpplhSh5wWe2UlcKbqgilNEXt9MjTzNt7ABAQqsFQZzO8O4>. Acesso em: 3 jun. 2020.

aos Tribunais de Justiça e aos governos estaduais sobre as alternativas penais no contexto da Covid-19, alinhadas à Recomendação CNJ nº 62/2020, a fim de evitar a contaminação em massa nos presídios; a possibilidade de denunciar violações de direitos humanos e de violência contra a mulher pelo Telegram; a celebração de acordo entre o MPMG e a PBH para implantação de medidas visando à melhoria do transporte coletivo durante a pandemia; e a aprovação, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, da Política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, por meio da Deliberação CIB-SUS/MG Nº 3.202, de 14 de agosto de 2020.²⁸

O CAODH também expediu a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 nº 45/2020, que dispõe sobre o preenchimento das características de raça, cor e etnia nas fichas de notificação da Covid-19 nos sistemas SIVEP GRIPE e E-SUS/VE; o Ofício Circular 14.2020/CAODH, com sugestões de atuação, que divulga, entre outros atos, modelos de recomendações expedidas em face da pandemia e recente estudo do Instituto Trata Brasil sobre os insuficientes avanços na implementação do saneamento básico; e Ofício nº 20/2020/CAODH, versando sobre suscitação de dúvida acerca da internação compulsória de pessoa em situação de rua com diagnóstico da Covid-19. O órgão foi fundamental na orientação aos membros do Ministério Público para articular com o Poder Público a elaboração e a implementação do Plano de Contingência Intersectorial, previsto na Lei nº 12.608/12. O referido plano, em razão da decretação do estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus, tornou-se necessário para gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social.

Sabe-se que a Assistência Social é área essencial para o enfrentamento à pandemia, uma vez que responde às necessidades imediatas e de sobrevivência especialmente da população mais vulnerável, que vem sofrendo ainda mais os impactos da crise sanitária. Assim, o plano de contingenciamento tinha de levar em conta o cenário e prever ações que devem ser realizadas imediatamente, atendendo às demandas da população em decorrência da pandemia.

O CAODH também teve atuação destacada na defesa dos direitos da população em situação de rua, enfatizando a necessidade de informação, de medidas de

²⁸ Disponível em:

<https://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=21657-deliberacao-cib-sus-mg-n-3-202-de-14-de-agosto-de-2020?layout=print>. Acesso em: 25 abr. 2021.

prevenção e equipamentos públicos para atendimento, da adoção de fluxos de encaminhamento para a rede hospitalar nos casos em que a assistência social verificasse pertinente e da disponibilização de materiais para limpeza e proteção.

Em Belo Horizonte, o MPMG foi um dos protagonistas do projeto "Canto da Rua Emergencial", idealizado pela Pastoral de Rua da Arquidiocese de BH, organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dirigido pela irmã Cristina Bove.

O então Procurador-Geral de Justiça tomou conhecimento do projeto pela irmã Cristina que, na ocasião, ressaltou as grandes dificuldades econômicas e políticas para sua materialização. O PGJ reconheceu imediatamente a necessidade e apresentou o projeto ao governador do Estado e ao prefeito municipal, sendo a ação encampada por ambos. Iniciado o projeto, novos parceiros foram se juntando, como o Movimento Nacional do Povo da Rua, associações e organizações civis, órgãos públicos estaduais e municipais, instituições privadas e voluntários.

O Canto da Rua Emergencial começou a funcionar no dia 13 de junho de 2020, na Serraria Souza Pinto, em Belo Horizonte, e se tornou um espaço de apoio e atendimento, disponibilizando diversos serviços e criando uma estrutura de acolhimento psicossocial, de orientação jurídica e de saúde para a população de rua, que diariamente é vítima de discriminação e preconceito, alvo de violações de direitos e carente de acesso a diversas políticas públicas.

O prédio foi adaptado para receber até 600 pessoas. O acesso ao local passou a ser feito por grupos de 50 pessoas, que primeiramente passavam por uma barreira sanitária com avaliação de saúde e, posteriormente, poderiam se dirigir a diversas praças montadas de acordo com o serviço (saúde, higiene, alimentação, assistência social, informações sobre documentos, denúncias de violência e explicações sobre os direitos humanos).

O espaço também disponibilizou um abrigo para animais, denominado "Cantinho Animal", tendo em vista que os cães são, em muitos casos, companheiros e protetores das pessoas em situação de rua.

O MPMG, por meio do CAO-DH, também desenvolveu o projeto Fomentando Redes, a partir do Memorando de Entendimento firmado, no dia 14 de abril de 2020, com o Mesa Brasil Sesc, programa de Segurança Alimentar e Nutricional.²⁹

²⁹ Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/-fomentando-redes-leva-oito-toneladas-de-alimentos-a-comunidades-vulneraveis-de-bh-e-arrecada-doacoes-emcontagem.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

O projeto promoveu a atuação em rede para dar suporte à população mais vulnerável, famílias em situação de pobreza extrema, pessoas em situação de rua e catadores de materiais recicláveis, que têm sofrido com a escassez de alimentos e de itens de necessidade básica para se proteger do vírus.³⁰

O Mesa Brasil Sesc funcionou como ponte entre empresas e instituições sociais, redistribuindo alimentos excedentes ou fora do padrão de comercialização, mas próprios para o consumo, doados por parceiros do programa. O CAODH atuou como intermediário junto a movimentos sociais e lideranças comunitárias na distribuição.³¹

Conforme informações do CAODH, entre 41 ações organizadas pela SMPU, pela SUPLAN e pelo grupo de pesquisa Praxis-EA/UFMG, e mapeadas em colaboração com grupos, movimentos sociais e ativistas, foram identificadas as pessoas que atendiam aos objetivos especificados no projeto que, já na etapa inicial, procurou fortalecer as seguintes ações sociais: Socorro Vermelho (Ocupação Fábio Alves/Marilândia – Barreiro). Ocupação Pátria Livre (Pedreira Prado Lopes) e Cuidar para Proteger (Rede POC e NUH – mulheres trans e travestis. A partir de 29 de abril de 2020, foram distribuídas toneladas de alimentos e itens de necessidades básicas a esses grupos vulneráveis.³²

Já o **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-CAOVD** atuou para garantir o acesso à Justiça das vítimas de violência doméstica no período da pandemia da Covid-19.

A Lei nº 11.340/2006 prevê mecanismos que asseguram à vítima de violência doméstica o acesso ao sistema de justiça e a concessão imediata de medidas protetivas, bastando, para isso, que o fato seja levado ao conhecimento da autoridade policial.

Em 30/04/2014, foi criada a Delegacia Virtual da Polícia Civil de Minas Gerais, serviço de solicitação de registro de ocorrências, disponível para computador e celulares, que permite ao cidadão registrar ocorrências de Acidente de Trânsito Sem

³⁰ Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/fomentando-redes-mais-5-toneladas-de-alimentos-sao-entregues-a-familias-que-vivem-em-ocupacoes-na-rmbh.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

³¹ Disponível em: <<https://www.pmg.mp.br/comunicacao/noticias/ocupacao-embh-recebe-mais-doacoes-de-projeto-em-parceria-do-pmmg-e-o-mesa-brasil-sesc.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

³² Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/-fomentandoredes-ocupacao-no-barreiro-em-bh-recebe-mais-de-3-toneladas-de-alimentos.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Vítima, Desaparecimento e Localização de Pessoas Desaparecidas, Danos Simples e Perda de Documentos e Objetos Pessoais. O sistema, no entanto, não possibilitava o registro de delitos de violência doméstica.

Ocorre que as medidas de distanciamento social indicadas pelas autoridades sanitárias para minimizar os efeitos diretos da Covid-19 impuseram nefastas consequências para milhares de mulheres que vivem situações de violência doméstica, que se viram obrigadas a ficar em casa sob o controle do agressor e isoladas de outros familiares, dos amigos e do trabalho. Além disso, os serviços especializados reduziram o atendimento, dificultando a comunicação da violência à polícia. Assim, apesar do agravamento da situação de violência nos lares brasileiros, uma das consequências do isolamento social foi a diminuição das denúncias. Embora fosse possível, por ato administrativo, viabilizar o registro de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher pela internet por meio da Delegacia Virtual de Minas Gerais, o Estado não adotou tal providência.

Não obstante a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para compelir o Estado a solucionar a questão, a incerteza quanto à obtenção de decisão favorável e a perspectiva de, mesmo neste caso, ser postergado o cumprimento da determinação, desaconselharam a opção por esta alternativa, pois a situação demandava medidas urgentes.

Assim, a Promotora de Justiça coordenadora do CAOVD e o Procurador-Geral de Justiça passaram a realizar tratativas interinstitucionais para inserir no rol de infrações penais passíveis de registro por meio da Delegacia Virtual, os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Promotora de Justiça fomentou esse debate na Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Minas Gerais, da qual também era integrante a então Deputada Estadual Marília Campos. No dia 22 de abril de 2020, a Deputada Estadual apresentou o Projeto de Lei nº 1.876/2020, que previa o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual. Após passar pelo crivo das comissões legislativas, o projeto foi levado a plenário, resultando na aprovação, no dia 30 de abril de 2020, do PRL nº 24.598/2020.³³

Obtida a sanção, foi promulgada, em 22 de maio de 2020, a Lei nº 23.644,

³³ Disponível em:

<https://mobile.almg.gov.br/tramitacao_projetos/documento.html?tipo=PL&numero=1876&ano=2020&link=%28PL.20200187612%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D>. Acesso em: 25 abr. 2021.

que além de permitir o registro de atos de violência doméstica na Delegacia Virtual, dispõe que, pelo mesmo canal, poderão ser solicitadas medidas protetivas.

Todavia, a efetividade da lei dependia de ato regulamentador, cuja edição foi cobrada pela Promotora de Justiça em audiência pública realizada em 05 de junho de 2020, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da ALMG. Finda a reunião, foi dirigido ao Presidente da ALMG o Requerimento nº 5.773/2020, subscrito por dez Deputadas Estaduais, para que fosse encaminhado ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SESP) e ao Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para a regulamentação da Lei nº 23.644/2020.

Após diálogos que envolveram diversas instituições, dentre as quais o MPMG, a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Secretaria de Segurança Pública e a Defensoria Pública, foi finalmente editado o Decreto nº 47.988, de 19 de junho de 2020, regulamentando a Lei Estadual nº 23.644/2020.

O referido decreto permitiu que passassem a ser registrados por meio da Delegacia Virtual os delitos de ameaça, lesão corporal, vias de fato e descumprimento de medida protetiva. Ao receber o REDS, o delegado de polícia, em cumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 11.340/2006, passou a ouvir a ofendida, preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, encaminhando o expediente à Justiça, para que fosse apreciado o pedido e concedidas as medidas protetivas solicitadas.

O registro e a movimentação eletrônica permitiram que os membros do MPMG pudessem adotar as providências necessárias em cada caso. Além disso, possibilitaram a captação de dados que poderão ser utilizados para a definição de políticas globais de repressão e prevenção à violência de gênero.

Também se evidenciaram, como efeitos positivos, a desburocratização, celeridade e menor custo nos procedimentos, com a utilização de ferramentas tecnológicas e otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis.

Por fim, os resultados alcançados por meio da integração com os membros da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Minas Gerais, da interlocução com os membros do Poder Legislativo Estadual, na apresentação e acompanhamento da tramitação do projeto de lei, e da articulação com os órgãos do sistema de justiça e de segurança pública para a regulamentação da norma constituíram uma experiência exitosa, que poderá ser reproduzida no

futuro.

No âmbito do meio-ambiente, no dia 25 de março de 2020, o MPMG, por meio do CAOMA e das coordenadorias estaduais e regionais das promotorias de Justiça, recomendou à SEMAD a suspensão imediata da tramitação de procedimentos administrativos relativos a autorizações, licenciamentos, declarações de anuência ou outras decisões para as quais fosse exigida participação de atores sociais interessados e, em especial, a não emissão de quaisquer atos autorizativos ambientais, inclusive autocráticos, *ad referendum*, enquanto perdurassem os riscos à saúde pública e o contexto de crise decorrentes da expansão do contágio pelo coronavírus.

Sabe-se que as divergências apontadas na doutrina, referentes à atuação do Ministério Público nas políticas públicas são frequentes na prática das atividades ministeriais e, como não poderia deixar de ser, geraram polêmicas.

No intuito de indicar aos ramos e às unidades do Ministério Público "critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas" foi editada, no dia 19/06/2020, a Recomendação Conjunta da Presidência e da Corregedoria Nacional nº 2, no âmbito do CNMP. A recomendação elencou, dentre outros, os seguintes considerandos: a efetivação das políticas públicas se dá exclusivamente por atos administrativos de gestão e não por atos judiciais ou de controle; a função ministerial é de controle e não de execução, e a decisão administrativa é parte fundamental da cadeia de execução da política pública; a decisão administrativa em geral, e na execução de políticas públicas em particular, é atribuição exclusiva do gestor.

Destaca-se, da referida recomendação o dispositivo abaixo:

Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material.

Parágrafo único. Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN nº 2).

A recomendação, como se percebe, não encorajou qualquer interferência do Ministério Público nas políticas públicas, indicando que à instituição caberia fiscalizar apenas a legalidade e transparência de tais ações, ao passo que alargou imensamente a discricionariedade do gestor que, na falta de "consenso científico em

questão fundamental à efetivação da política pública", poderia livremente escolher uma "dentre as posições díspares ou antagônicas", não cabendo ao Ministério Público a adoção de qualquer medida tendente a modificar o mérito da escolha. Questionando o ato do órgão de controle externo que, a seu ver, já veio com o peso da dimensão correcional, em tensão com o princípio da autonomia funcional em atividade finalística do Ministério Público, Élide Graziane Pinto (2020) apontou:

Nos casos onde houver alegada divergência científica, sequer poderia ser imposto o ônus da motivação ao gestor acerca da escolha adotada, tampouco caberia indagar sobre a aderência aos demais princípios constitucionais. Segundo essa visão minimalista da atuação ministerial, controle incidiria apenas no campo da legalidade, porque todo o restante seria espaço de uma expansiva discricionariedade administrativa, amparada sob o mantra da ausência de consenso científico. **Não deixa de ser contraditório o debate trazido pela Recomendação nº 2/2020, já que a ausência de consenso científico deveria obrigar o gestor ao reforço do dever de motivação diante dos riscos majorados de uma escolha antieconômica, socialmente instável e tecnicamente temerária.** (Grifou-se) Só é indiferente ao Direito a escolha discricionária capaz de provar sua consistência técnico-científica por meio de método auditável e suscetível de investigação acerca dos seus pressupostos fáticos e finalísticos. O mérito dessas escolhas pode e deve ser sujeito ao escrutínio jurídico, sobretudo, se envolver lesão ou ameaça de lesão a direito, bem como se implicar descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer já definidas pelo planejamento setorial e orçamentário das políticas públicas. Respeitar as decisões administrativas não significa ampliar sua insindicalidade judicial, uma vez que controle que não impõe ônus argumentativos e que não tensiona é controle aquém do constitucionalmente necessário (PINTO, 2020).³⁴

No que tange ao MPMG, desde o início da pandemia, a orientação institucional foi no sentido de que cabia à instituição, no âmbito de suas atribuições, velar pela observância das normas referentes às medidas sanitárias preconizadas nas normas e recomendações da OMS, do MS, da ANVS e da SES.

A atuação proativa e resolutiva, já preponderante na instituição, foi ainda mais incentivada, priorizando-se a solução extrajudicial dos conflitos, a partir do diálogo com os órgãos públicos, os gestores e a sociedade, evitando-se, tanto quanto possível, a judicialização.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral de Justiça, os Centros de Apoio Operacional e as Coordenadorias Regionais encaminharam orientações no sentido de que fosse reconhecido o protagonismo dos gestores no enfrentamento da crise. No entanto, para aferição da razoabilidade das medidas adotadas e eventuais

³⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/contas-vista-inafastabilidade-controle-politicas-publicas-mp>>. Acesso em: 9 dez. 2021.

fragilidades, foi recomendada a solicitação do fundamento técnico-sanitário lhes serviam de base.

Pontualmente, identificada situação de eventual ilegalidade, abuso ou ausência de proteção à saúde pública, propôs-se que fosse encaminhada solução com ênfase no diálogo.

Somente frustrados o diálogo, a tentativa de celebração de compromisso de conduta e o acatamento às recomendações eventualmente expedidas pelo membro do Ministério Público, no caso concreto é que a via judicial deveria ser considerada com apoio em sólidos fundamentos jurídicos e técnico-sanitários.

Essa foi a conduta da maior parte dos membros do MPMG, demonstrando que o perfil de atuação resolutiva que já vinha sendo adotado na instituição se manteve, mesmo na crise.

Além do mais, nas hipóteses em que foi necessário submeter o conflito à apreciação do poder judiciário verificou-se, no âmbito da primeira instância, a prolação de decisões contraditórias, ora favoráveis, ora contrárias às medidas sanitárias preconizadas pela ciência, que não contribuíram para a segurança jurídica, desestimulando ainda mais a judicialização.

Nesse ponto, é importante destacar que o entendimento predominante no TJMG, desde o início da pandemia, foi o de manter as decisões alinhadas, de forma razoável e proporcional, com os protocolos sanitários, que garantissem a segurança da população, e de reformar as decisões que carecessem de fundamentos jurídico e técnico-sanitário.

Observou-se que o MPMG, por meio do Procurador-Geral de Justiça, dos Centros de Apoio Operacional e das Coordenadorias regionais, externou o posicionamento institucional no sentido de adotar, em face da política pública de saúde, uma postura de contenção e orientação, respeitando a autonomia dos gestores, desde que as escolhas por eles realizadas não se mostrassem contrárias à lei e à ciência.

Sabe-se que, na falta de uma liderança e coordenação nacional, os prefeitos que adotaram medidas de distanciamento social sofreram pressões, sobretudo de grupos econômicos, a ponto de reverter posicionamentos já adotados. Por conta disso, em alguns casos, percebe-se que o Ministério Público, como instituição contramajoritária, acabou por atuar como "mão amiga", exigindo medidas que eram do interesse dos próprios gestores, mas cuja implementação lhes causaria desgaste.

Por outro lado, não obstante a tentativa de atuação coordenada e orientada por critérios científicos, no âmbito interno surgiram conflitos envolvendo os princípios da unidade e da independência funcional.

Enquanto alguns membros do Ministério Público demandavam uma atuação regional uniforme, coordenada pelos órgãos de apoio, outros adotavam medidas díspares e outros, ainda, optavam pela não intervenção, não raro invocando a independência funcional.

Houve membros do MPMG que, desde o início da pandemia, atuaram no sentido de incentivar a adoção das indispensáveis medidas sanitárias, notadamente o distanciamento social. Nos casos de omissão dos gestores em adotar tais providências, quando as tentativas de autocomposição não surtiram efeito, foram emitidas recomendações e até propostas ações judiciais.

Outros, contudo, se utilizaram das recomendações e ações judiciais com objetivo oposto, insurgindo-se contra as medidas sanitárias implementadas pelos gestores, sob o argumento de que essas ações estavam impedindo as atividades econômicas e restringindo as liberdades individuais.

Refletiu-se, na atuação institucional, a disputa de narrativas economicista e social.

Conforme Cláudia Viscardi (2020), "numa sociedade polarizada como a nossa, até uma pandemia pode ser politizada, dividindo a sociedade entre aqueles que defendem a 'saúde econômica' e outros que defendem a 'preservação da vida'".

Trata-se de um falso dilema, pois ambas as questões devem ser equacionadas concomitantemente.

Ainda que assim não fosse, no plano da hierarquização axiológica, é indiscutível a primazia da proteção à vida.

De qualquer modo, essa dissonância demonstrou a necessidade impostergável de trazer para a agenda político-institucional estudos, discussões e procedimentos que conduzam à densificação do princípio da unidade institucional e sua correlação com a independência funcional, sempre norteados pelo objetivo estratégico do Ministério Público: a promoção do projeto de democracia participativa, econômica e social delineado na Constituição da República.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo estratégico do Ministério Público é a defesa do projeto de democracia inserido na Constituição da República de 1988, que prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento nacional tenha por finalidade erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Ministério Público persegue esse objetivo por meio do cumprimento de sua missão institucional, que corresponde à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para cumprir a missão institucional e atingir seu objetivo estratégico é que lhe foram asseguradas autonomia e independência. A atuação ministerial meramente demandista, que transfere para o Poder Judiciário a responsabilidade pela solução das demandas sociais que lhe são apresentadas, não é suficiente para que a instituição possa alcançar os resultados a que se propõe.

A atuação preventiva e resolutiva, caracterizada pelo uso preferencial dos instrumentos extrajudiciais e pela democratização nas relações internas e externas, orientada por planos, programas e projetos institucionais e avaliada pelo grau de efetividade, é imprescindível para que o Ministério Público possa cumprir o compromisso constitucional de concretizar os direitos fundamentais.

Esse modelo de atuação exige conhecimentos e habilidades que extrapolam o direito, demandando o contato permanente com produtores de conhecimento de várias áreas da ciência, a capacidade de diálogo e articulação intersetorial e, sobretudo, a escuta atenta e qualificada e a garantia da participação efetiva da sociedade na construção das soluções dos conflitos coletivos. O MPMG já vinha, nas últimas décadas, priorizando, incentivando e fortalecendo o modelo resolutivo, principalmente para a defesa da saúde, o que se pode perceber por vários indicadores, dentre os quais a análise dos atos normativos e do planejamento institucional, o investimento na criação de estruturas de apoio e orientação – os Centros de Apoio Operacional e as Coordenadorias Regionais – e a realização permanente de ações educacionais destinadas a capacitar membros e servidores alinhados a essa estratégia.

Durante a pandemia da Covid-19, esse perfil de atuação foi mantido,

privilegiando-se a utilização de instrumentos extrajudiciais para a solução das demandas, a partir do diálogo com os órgãos públicos, os gestores e a sociedade, evitando-se, tanto quanto possível, a judicialização. Somente quando frustrados o diálogo, a tentativa de celebração de compromisso de conduta e o acatamento às recomendações eventualmente expedidas pelo membro do Ministério Público no caso concreto é que a via judicial deveria ser considerada, com apoio em sólidos fundamentos jurídicos e técnico-sanitários. Essa foi a conduta da maior parte dos membros do Ministério Público de Minas Gerais, o que denota que já há uma cultura institucional direcionada para esta forma de atuação.

Além disso, pode-se afirmar que a atuação resolutiva, com a utilização de mecanismos extrajudiciais (ou de sóciomediação) se revelou mais exitosa. Isso porque, nos casos em que foi necessário submeter o conflito à apreciação do poder judiciário, verificou-se, no âmbito da primeira instância, a prolação de decisões contraditórias, ora favoráveis, ora contrárias às medidas sanitárias preconizadas pela ciência, que não contribuíram para a segurança jurídica, desestimulando ainda mais a judicialização.

Ademais, a articulação do MPMG com outros poderes e órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e lideranças comunitárias, possibilitou a realização de projetos que permitiram assegurar os direitos de grupos vulneráveis, como a população em situação de rua (projeto Canto da Rua), as crianças e adolescentes (Bolsa-Merenda), as mulheres vítimas de violência (início dos registros, na Delegacia Virtual dos delitos de ameaça, lesão corporal, vias de fato e descumprimento de medida protetiva) e as pessoas em situação de extrema pobreza, que têm sofrido com a escassez de alimentos e de itens de necessidade básica para se proteger do vírus (Fomentando Redes).

Pelo que se observou, a atuação resolutiva é a que melhor se adequa à consecução do objetivo estratégico do Ministério Público e, por isso, deve continuar recebendo incentivos institucionais. Por outro lado, sabe-se que, a fim de permitir que o Ministério Público pudesse cumprir sua missão institucional, a Constituição da República buscou conceder-lhe os instrumentos legais necessários e as prerrogativas capazes de promover a adequada proteção para o exercício dessas atividades (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios). Estabeleceu, também, os princípios que regem a instituição, dentre os quais o da unidade e da independência funcional.

O princípio da unidade informa e orienta a atuação político-institucional do Ministério Público que, por meio do conjunto de seus membros – de seus órgãos de execução e de administração Superior – deve estar voltado à consecução do seu objetivo estratégico, projetado na Constituição. Já o princípio da independência funcional se destina, em primeiro lugar, à proteção social, e apenas em segundo plano, aos membros do Ministério Público, garantindo que sua atuação seja livre de pressões externas e internas.

Para Pedroso (2008), os critérios que definem a unidade derivam da Constituição e dos Planos e Programas de Atuação, que abordam as prioridades e as ações necessárias para o cumprimento do objetivo estratégico da instituição. A independência funcional se destina a imunizar o Ministério Público contra pressões que frustrem e inviabilizem o cumprimento da estratégia institucional, que se dá, concretamente, por meio da execução dos Planos e Programas de Atuação. (GOULART, 2009, p. 162). Independência funcional, portanto, deve ser balizada por esses critérios.

Conquanto abstratamente não haja colisão entre os princípios da unidade e da independência funcional, no caso concreto, conforme Alexy (2002) deve-se aplicar a máxima da proporcionalidade, avaliando qual deles, se aplicado, fere com menor agressividade e intensidade o outro. Sendo necessária a ponderação entre princípios o resultado, como escreve Daniel Sarmento, "deve estar em consonância com a tábua axiológica subjacente à Constituição, em que cintilam com maior destaque os valores humanitários sintetizados na ideia de dignidade da pessoa humana" (SARMENTO, 2001, p. 41).

Por outro lado, releva notar que fatores da estrutura organizacional e do funcionamento do Ministério Público dificultam a concretização dos princípios institucionais. A independência funcional impede interferências hierárquicas diretas na atuação dos membros do Ministério Público. Entretanto, não há uma estrutura organizacional que dificulte as decisões coletivas no plano na atividade-fim.

Embora constitucionalmente incumbida da defesa do regime democrático, a instituição mantém restrições à capacidade eleitoral passiva e ativa que comprometem a ampla participação dos membros na política institucional. Em Minas Gerais, somente no ano de 2020, foi permitida a candidatura de Promotores de Justiça para concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. Apenas Procuradores de Justiça podem concorrer ao cargo de Corregedor-Geral, integrar o

Conselho Superior e a Câmara de Procuradores de Justiça (órgão especial do Colégio de Procuradores). Na eleição do Corregedor e dos integrantes eleitos da Câmara de Procuradores, só os Procuradores de Justiça são admitidos a votar. Cria-se, com isso, uma distorção no sistema de representação, que contrasta com a ideia de gestão democrática e impede que as decisões concernentes às políticas institucionais possam exprimir a vontade comum da classe, comprometendo a coesão e unidade.

Certo é que as dissonâncias apontadas demonstram a necessidade de trazer para a agenda político-institucional estudos, discussões e procedimentos que conduzam à densificação dos princípios da unidade institucional e da independência funcional, sempre norteados pelo objetivo estratégico do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

- A Cara da Democracia. **Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação**, Belo Horizonte, 2018, Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/single-post/a-cara-da-democracia-brasileiros-mostram-situacoes-que-seria-justificavel-golpe-militar>. Acesso em: 1º mar. 2021.
- A Cara da Democracia 2019. **Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação**, Belo Horizonte, Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/single-post/2020/01/27/resultados-a-cara-da-democracia-2019>. Acesso em: 1º mar. 2021.
- ALEX, R. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ARANTES, R. B. **Ministério Público, Política e Políticas Públicas. Judicialização de Políticas Públicas no Brasil** / organizado por Vanessa Elias de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2019.
- ARANTES, R. B.; MOREIRA, T. M. Q. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. Campinas: **Opinião Pública**, v. 25, n. 1, p. 97-135, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/op/v25n1/1807-0191-op-25-1-0097.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- ASENSI, Felipe Dutra. **Indo além da judicialização: o Ministério Público e a saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- ASENSI, Felipe Dutra. MOREIRA, T. M. Q. Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0191201925197>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762019000100097&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2021.
- AVRITZER, L. **pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.
- AVRITZER, L. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. In: AVRITZER, L. **Pensando a Democracia, a República e o Estado de Direito no Brasil**. Belo Horizonte: Projeto República, 2019, p.16.
- AVRITZER, L. MARONA, M. A Tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 359-393, abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/001152582017123>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582017000200359&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 mar. 2020.
- BAUER, F. Covid: 20,7 milhões não têm dinheiro para comprar comida no Brasil. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/covid-207-milhoes-nao-tem-dinheiro-para-comprar-comida-no-brasil/>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BECKER, D.; BOURGUY, F.; LAMEIRÃO, P. Entre Bentham e Kant: Covid-19 e a retomada do dilema mais famoso da filosofia: Quando se trata de ir até a lua, a interpretação de Copérnico é melhor que o Almagesto de Ptolomeu. **Jota**, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/entre-bentham-e-kant-covid-19-e-a-retomada-do-dilema-mais-famoso-da-filosofia-07042020>. Acesso em: 4 mar. 2021.

BOLSONARO em atos antidemocráticos em Brasília. **Folha de São Paulo**. Brasília, 6 maio 2020. Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1665940839055985-bolsonaro-em-atos-antidemocraticos-em-brasilia>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M. P. D. (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 38-39.

CAMBI, E. Princípio da Independência Funcional e Planejamento Estratégico do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 53, jul./set. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Cambi.pdf. Acesso em 1º mar. 2021

CHADE, J. Pandemia: ministro denuncia "plano comunista", cita China e questiona OMS. Notícias **Uol**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/22/diante-da-pandemia-chanceler-alerta-contra-plano-comunista-e-questiona-oms.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

COELHO, S. R. e KOZICKI, K. O Ministério Público e as Políticas Públicas: Definindo a Agenda ou Implementando as Soluções? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 40, n. 130, p.384, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/<portal/<page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inclusaooutros/aa_doutrina/O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20e%20as%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20definindo%20a%20agenda%20ou%20implementando%20as%20solu%C3%A7%C3%B5es..pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 164, de 28 de março de 2017**. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

COSTA JÚNIOR, P.A. O continente e as 11 ilhas. A mudança institucional endógena e o lugar do Supremo Tribunal Federal na arena política. 2018. 222 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

COUTO, C. G.; ARANTES, R. B. Constituição, Governo e Democracia no Brasil. In: OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.

COUTO, C. G.; OLIVEIRA, V. E de. **Politização da Justiça: atores judiciais têm agendas próprias?** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335210429_Politizacao_da_Justica_atores_judiciais_tem_agendas_proprias. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Congresso Federal, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8625-12-fevereiro-1993-363257-veto-24290-pl.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Nota Técnica Conjunta nº 1/2020** – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020 Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19). Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_tecnica_conjunta_ces_cnmp_n01_2020_covid19_26022020.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação CNMP nº 54**, de 28 de Março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Recomendação n. 62**, de 17/03/2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas

preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça pela e socioeducativo. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.508**, de 28 de junho de 2011. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.616**, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=7616&ano=2011&ato=36ecXVU9UMVpWTc80>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 141**, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm>; Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.216**, de 06 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Congresso Nacional, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm> Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília:

Senado Federal, 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.401**, de 28 de abril de 2011. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília: Congresso Nacional, 2011. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12401.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.608**, de 10 de Abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.313**, de 13 de novembro de 1996. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Brasília: Congresso Nacional, 1996 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9313.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926**, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em:
<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=926&ano=2020&ato=6f1o3aq5EMZpWTe17>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188**, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em:
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>; Acesso em: 20 mar. 2021.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2**, de 19 de junho de 2020. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/membros-mp-sao-orientados->

respeitar.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 179**, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 25**, revogada pela Resolução nº 74, de 19 de julho de 2011. Dispõe sobre a aplicação do controle da atuação da gestão de pessoas, da Tecnologia da Informação, da gestão estrutural, da gestão orçamentária do Ministério Público, bem como da atuação funcional de seus Membros. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/735/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliw3NCwicmVzb2x1XHUwMGU3XHUwMGUzbyA3NCJd>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

COUTO, C.G.; ARANTES, R.B. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, v. 21, n. 61, Jun 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092006000200003>>. Acesso em: -COUTO, C.G.; ARANTES, R.B. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, v. 21, n. 61, Jun 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092006000200003>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

DAHL, R. **Poliarquia**: Participação e Oposição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1997.

DAHL, R. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

ESCOREL, S. História das políticas de saúde no Brasil de 1964 a 1990: do golpe militar à reforma sanitária. In: GIOVANELLA, L. et al. (orgs.). **Políticas e sistemas de saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008. p.385-434.

ESCOREL, S. **Reviravolta na saúde**: origem e articulação do movimento sanitário. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1998.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. O futuro do *welfare state* na nova ordem mundial. **Lua Nova** [online], n. 35, p.73-111, 1995.

ESPING-ANDERSEN, G. O futuro do *welfare state* na nova ordem mundial. **Lua Nova**, São Paulo, n.35. 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100004&lng=pt. Acesso em: 3 fev. 2021.

FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, n. 21, p. 211-259, jun. 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/0>. Acesso em: 5 dez. 2020.

GARCIA, E. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2017

GOULART, M. P. Princípios institucionais do Ministério Público: a necessária revisão conceitual da unidade institucional e da independência funcional

Revista MPMG Jurídico. Publicação da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte, ano III, n. 14, out./nov./dez. de 2008.

GOULART, M. P. Ministério Público: estratégia, princípios institucionais e novas formas de organização. In LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 162

Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-14.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

GRAU, E. R. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3.ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

GUGLIANO, M. Vou intervir! O dia em que Bolsonaro decidiu mandar tropas para o Supremo. **Piauí**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em:

<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/vou-intervir/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

JARDIM, J. M.; SILVA, S. C. de A.; NHARRELUGA, R. S. Análise de Políticas Públicas: uma abordagem em direção às políticas públicas de informação.

Perspectivas em Ciência da Informação, v. 14, n. 1, mar. 2009, p. 2-22 Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/743>. Acesso em: 26 abr. 2021.

KERCHE, F. *et al.* **Operação Lava Jato e a Democracia Brasileira**. São Paulo, Editora Contracorrente, 2018.

KERCHE, F. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. São Paulo: **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 113-120, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87818>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MENDES, G. F. **Curso de Direitos Fundamentais**. 9. Ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

KERCHE, F. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 259-279, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200002>. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582007000200002&lng=en&nrm=is. Acesso em: 28 mar. 2021.

LIVIANU, R. (Coord.) **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. 238 p.

MACEDO, A. dos S.; ALCANTARA, V. de C.; ANDRADE, L. F. S.; FERREIRA, P. A.. O papel dos atores na formulação e implementação de políticas públicas: dinâmicas, conflitos e interesses no Programa Mais Médicos. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v.14, p.593-618, jul. 2016. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512016000700593&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 fev. 2021.

MACHADO, F. R. de S. Contribuições ao debate da judicialização da saúde no Brasil. **Revista De Direito Sanitário**, 9(2), 2008. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13118/14921>. Acesso em: 25 mar 2021.

MARONA, M. C. STF, democracia e crise política no Brasil. In: AVRITZER, L. *et al.*, **Pensando a Democracia, a República e o Estado de Direito no Brasil**. Belo Horizonte: Projeto República, 2019.

MARONA, M. C. ARAÚJO, M. M. Quando a justiça corrompe a democracia. **Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação**, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/single-post/2018/05/14/Quando-a-justica-corrompe-a-democracia>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MARONA, M. C. Quando a justiça corrompe a democracia. **Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação**, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.institutodademocracia.org/single-post/2018/05/14/Quando-a-justica-corrompe-a-democracia>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MARONA, M. C. O Supremo Tribunal Federal sob a égide do Bolsonarismo: ano um. **Nexo Jornal**, jan. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-Supremo-Tribunal-Federal-sob-a-%C3%A9gide-do-Bolsonarismo-ano-um>. Acesso em 21 fev. 2020.

MARONA, M. C.; KERCHER, F. Suprema pandemia: o papel do STF na condução da crise do coronavírus. **Jota**, São Paulo, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/judiciario-e-sociedade/suprema-pandemia-o-papel-do-stf-na-conducao-da-crise-do-coronavirus-10042020>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MAZUI, G.; FALCÃO, M. Bolsonaro vai a pé com ministros e empresários ao STF e apela por redução de medidas restritivas. **G1**. Brasília, 7 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/07/bolsonaro-atraversa-praca-dos-tres-poderes-a-pe-e-vai-ao-stf-acompanhado-de-ministros.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2020.

MENDES, C. H. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização de Políticas Públicas. In: OLIVEIRA, V. E. (Org.). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.

MENDES, G. F. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Proposição da Lei nº 24.598**. Dispõe sobre o Registro de Ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de

Covid-19, causada pelo coronavírus e dá outras providências. Disponível em: <https://mobile.almg.gov.br/tramitacao_projetos/documento.html?tipo=PL&numero=1876&ano=2020&link=%28PL.20200187612%5Bcodi%5D%29%5Btxmt%5D%29>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) nº 1876/2020**. Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia internacional do coronavírus COVID-19. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2248212>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 47.891**, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19). Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/coronavirus-legislacoes/25-03/Decreto-n-47.891-20.03.20.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MINAS GERAIS. **Deliberação CIB-SUS/MG no 3.302**, de 14 de agosto de 2020. Aprova, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, a Política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=21657-deliberacao-cib-sus-mg-n-3-202-de-14-de-agosto-de-2020?layout=print>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais. **Decreto nº 47.886**, de 15 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/2-noticias/430-decreto-n-47-886-de-15-de-marco-de-2020-16-03-20>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais. **Decreto nº 47988**, de 19 de junho de 2020. Regulamenta a Lei nº 23.644, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=397245>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais. **Lei Estadual (MG) nº 23.644, de 22 de maio de 2020**. Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/LEI-ESTADUAL-MG-N%C2%BA-23-644-DE-22-05-2020.html>> Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais. Secretaria de Estado de

Saúde. **Nota Técnica COES MINAS COVID-19 nº45/2020** –

02/06/2020. Preenchimento das características de raça, cor e etnia nas fichas de notificação da COVID-19 nos sistemas SIVEPGRIPE E E-SUS/VE. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/mar_abr_maio/Nota_T%C3%A9cnica_COES_n%C2%BA_45.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. **Decreto nº 47.891**, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-47891-2020-minas-gerais-reconhece-o-estado-de-calamidade-publica-decorrente-da-pandemia-causada-pelo-agente-coronavirus-covid-19>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. **Resolução nº 5.529**, de 28 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo coronavírus. Disponível em: <https://anfavea.com.br/docs/acoes/atos_estaduais/MG%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%205529%20-%20Reconhece%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%ABlica.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais. **Resolução nº 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público - Diretoria de Informação e Conhecimento. **Resolução PGJ nº 64**, de 13 de setembro de 2001. Cria os Centros de Apoio Operacional, definindo-lhes a estrutura e o âmbito de atuação. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-BF37-28-res_pgj_64_2001.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais. **Planejamento estratégico**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/planejamento-institucional/planejamento-estrategico/plano-geral-de-atuacao/plano-geral-de-atuacao.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais. **Lei Complementar nº 34**, de 12 de setembro de 1994. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte: Palácio da Liberdade, 1994. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/CALJ_-_LO_MPs/MPMG._Lei_complementar_34.1994.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais. **Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 1**, de 20 de março de 2015. Altera dispositivos da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 2, de 20 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/files/diariooficial/DO-20150328.PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais. **Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1**, de 11 de janeiro de 2021. Suspende temporariamente as atividades presenciais em promotorias de justiça, considerando os indicadores divulgados pelo Plano “Minas Consciente – Retomando a economia do jeito certo”, do Governo do Estado de Minas Gerais, e dados utilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como disciplina o regime de trabalho para as referidas unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.oabuberlandia.org.br/%40OABUDIA/WebSite/Publico/Carla%202021/MP/resolu%C3%A7%C3%A3o%20%C2%B4gj%201-2021%20covid.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINAS GERAIS. MPMG - Ministério Público de Minas Gerais. **Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4**, de 19 de março de 2020 Dispõe sobre o regime de trabalho remoto no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), para prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/files/diariooficial/DO-20200320.PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria da Fazenda. Deliberação **do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 18**, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado. Disponível em: <<http://www.fazenda.mg.gov.br/coronavirus/instrumentos-normativos/DELIBERACAO-DO-COMITE-EXTRAORDINARIO-COVID-19-N-18-DE-22-DE-MARCO-DE-2020.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria do Estado de Saúde – SES. **Nota Técnica nº 12/SES/SUBPAS-SRAS-DAHUE-CGH/2020**. Disponível em: <<https://www.sindojusmg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/processo-1320010020726202089.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. **Nota Técnica CAOPP/MPMG nº 03/2020**. Força-Tarefa Covid-19. Disponível em: <<http://www.contagem.mg.gov.br/covid-19/uploads/2020/08/Nota-T%C3%A9cnica.-CAOPP-For%C3%A7a-tarefa-COVID-19-.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais. **Nota Jurídica PROEDUC/CREDCAS nº 2/2020**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Regina/Downloads/NOTA%20JURA__DICA%20REORGANIZAA__A__O%20DOS%20CALENDARIOS%20ESCOLARES%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Regina/Downloads/NOTA%20JURA__DICA%20REORGANIZAA__A__O%20DOS%20CALENDARIOS%20ESCOLARES%20(3).pdf)>. Acesso em: 18 maio 2021.

MPMG – Ministério Público de Minas Gerais. **Nota Técnica/CAODCA-CREDCA nº 01/2016**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Minas Gerais e Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/nota_tecnica_caodca_mg_01_2>

016_antt_documento_com_foto_legalidade.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

MULLER, P. **Les politiques publiques**. Paris: PUF, 2004.

MULLER, P.; SUREL, Y. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2004.

MULLER, P.; SUREL, Y. A análise das políticas públicas. Pelotas: Educar, 2004. In: JARDIM, J.M.; SILVA, S.C. DE A; NHARRELUGA, R.S. *Análise de Políticas Públicas* uma abordagem em direção às políticas públicas de informação. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 14, n. 1, mar. 2009, p. 2-22. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/743>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Nota Técnica**. Grupo Técnico COVID-19, Belo Horizonte, 15 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Planejamento Institucional – Mapa Estratégico**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageld=8A91CFD23FABC6DA013FEE25CB02192C&lumItemld=8A91CFAA4EFCE024014EFF23512D654D&previewItemld=8A91CFAA4EFCE024014EFF23512B654C>. Acesso em: 23 jan. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução PGJ nº 64, de 13 de setembro de 2001**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/atos-e-publicacoes/atos-normativos/>. Acesso em: 02 fev. 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução PGJ n. 100, de 18 de outubro de 2002**. Disponível em: <https://mpnормas.mpmg.mp.br/viewObject.php?rid=1-1-C012> Acesso em: 02 fev.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução PGJ n. 79, de 18 set. 2012**. Disponível em: <https://mpnормas.mpmg.mp.br/viewObject.php?rid=1-1-C649> Acesso em: 02 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução PGJ n. 16, 2 de 10 de 2020**. Disponível em: <https://mpnормas.mpmg.mp.br/viewObject.php?rid=1-1-CC27>. Acesso em: 02 fev.2021.

MORAES, G. MPMG entra na justiça para impedir que Galba Veloso seja usado para coronavírus. **O Tempo**, Belo Horizonte, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/coronavirus/mpmg-entra-na-justica-para-impedir-que-galba-veloso-seja-usado-para-coronavirus-1.2319269?fbclid=IwAR0hSiup0gt0WpplhSh5wWe2UlcKbqgilNEXt9MjTzNt7ABAQqsfQZzO8O4>. Acesso em: 3 jun. 2020.

MPMG adota medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de Covid-19 e aos seus efeitos. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 13

janeiro 2020. Disponível em:
<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/campanhas/mpmg-adota-medidas-de-prevencao-contra-novo-coronavirus.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020

MPMG atua em projeto de acolhimento da população em situação de rua durante a pandemia do novo coronavírus. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 15 jun. 2020. Disponível em:
<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-atua-em-projeto-de-acolhimento-da-populacao-em-situacao-de-rua-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MPMG expede recomendação a Semada ser observada enquanto perdurar a crise do coronavírus. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-expede-recomendacao-a-semad-a-ser-observada-enquanto-perdurar-a-crise-do-coronavirus.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

NOTA OFICIAL. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 14 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445439&ori=1>. Acesso em: 12 fev. 2021.

O'DONNELL, G. Democracia Delegativa. **Novos Estudos CEBRAP**, n.31, p. 25-40, out. 1991. Disponível em: <<http://uenf.br/cch/lesce/files/2013/08/Texto-2.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

OLIVEIRA, L. M. de. O Ministério Público brasileiro e a implementação de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 198, p. 223-238, abr./jun. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496962>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

OLIVEIRA, L. M. de; ANDRADE, E. I. G. de; MILAGRES, M. de. O Ministério Público e políticas de saúde: implicações de sua atuação resolutiva e demandista. **Revista de Direito Sanitário**, v. 15, n. 3, p. 142-161, 2015. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v15i3p142-161. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/97332>. Acesso em: 12 fev. 2021.

OLIVEIRA, V. E. de (Org.). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.

OLIVEIRA, V. E. de; LOTTA, G. S.; VASCONCELOS, N. P. de. Ministério Público, Autonomia Funcional e Discricionariedade: Ampla Atuação em Políticas Públicas, Baixa Accountability. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, p. 181-195, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/425> Acesso em: 09 dez. 2020.

OLSEN, J. P. **Accountability democrática, ordem política e mudança: explorando processos de accountability em uma era de transformação europeia**. Brasília: Enap, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3451/1/Accountability%20democr%C3%A1tica%20-%20Johan%20P%20Olsen.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PEDROSO, M. Ministério Público: Efetividade e Atuação Resolutiva. **Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília, ago. 2017. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Congresso/8congresso/Marcelo_01.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

PIMENTA DE FARIA, C. A.. Uma genealogia das teorias e modelos do estado de bem-estar social. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB**, n. 46, 2º semestre de 1998.

PINTO, É. G. Inafastabilidade do controle de políticas públicas pelo MP. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/contas-vista-inafastabilidade-controle-politicas-publicas-mp>. Acesso em: 9 dez. 2021.

POMPEU, A.; FREITAS, H. Os 20 julgamentos mais importantes do STF em 2020. **Jota**, São Paulo, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/os-19-julgamento-mais-importantes-do-stf-em-2020-28122020>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PONTES, J. R. Ministério Público de Minas Gerais. “É preciso fazer a antítese do argumento de que não há dinheiro para a saúde”, defende procuradora em seminário (2021). Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/-e-preciso-fazer-a-antitese-do-argumento-de-que-nao-ha-dinheiro-para-a-saude-defende-procuradora-em-seminario-sobre-defesa-da-saude.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

PONTES, J. R. Ministério Público de Minas Gerais. **A força feminina do MPMG na saúde: sensibilidade e assertividade que salvam vidas** (2021). Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/campanhas/a-forca-feminina-do-mpmg-na-saude-sensibilidade-e-assertividade-que-salvam-vidas.htm>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

PROEDUC - **RECOMENDAÇÃO nº 004/2020** – Proeduc, 21 de maio de 2020. EMENTA: Política Pública. Saúde e Educação. Situação de Emergência de saúde para enfrentamento do novo coronavírus. Restabelecimento do exercício do direito educacional. Parecer CEDF nº 33/2020. Possibilidade de atividades pedagógicas por meio de tecnologias de informação e comunicação TICs em cumprimento à carga horária obrigatória na educação básica. Continuidade do serviço público educacional de natureza essencial. Regime de teletrabalho dos servidores públicos no DF. Decreto nº 40.546, de 20/03/2020. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2020/05/recomendac3a7c3a3o_004-2020_teletrabalho_servidores-da-see_df-1.pdf> Acesso em: 23 jan. 2021.

SADEK, MT. Cidadania e ministério público. In SADEK, MT., org. SANCHES FILHO, AO., et al. **Justiça e cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/rrwrz/pdf/sanches-9788579820175-01.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2021.

SARMENTO, D. A eficácia temporal das decisões no controle de

constitucionalidade. In: SAMPAIO, J. A. L. CRUZ, A. R. de S. (Coord.).

Hermenêutica e jurisdição constitucional: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARMENTO, D. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SÁTIRO, N.; MARONA, M.C. A importância do SUS na pandemia (com Natália Sátiro e Marjorie Marona). 2020. 1 vídeo (41min34s). **Publicado pelo canal TV da Democracia do Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HBjNnlhVPo>. Acesso em: 27 fev. 2021.

SILVA, D. B. e; de SOUZA CRUZ, A. R.; GOMES BARBOSA NOGUEIRA, B. Alteridade, diferença e Ministério Público em Tempos de coronavírus. **Libertas**: Revista de Pesquisa em Direito, Ouro Preto, v. 6, n. 1, p. 3. jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/4164/3388>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

SILVA NETO, M. J. e; LACERDA, R. R. D. **Controle de Políticas Públicas na Justiça do Trabalho**. 2011. Tese (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/PGJMG/Downloads/dissertacao_politicas_publicas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/PGJMG/Downloads/dissertacao_politicas_publicas%20(1).pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

SIQUEIRA, M. B. de; Breckenfeld, E. M. **Ministério Público e seus mecanismos de accountability**: uma análise institucional a partir da tese da “Revolução Judicialista”. Disponível em: <<https://eventos.ufpr.br/SDCP/SDCP2020/paper/view/3135>>. Acesso em: 6 fev. 2021.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-42222006000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 fev. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41**, de 08/06/2017. Relator: Min. Roberto Barroso. Rqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 5.081** DISTRITO FEDERAL. Relator : Min. Luís Roberto Barroso Reqte.(s) : Procurador-geral da República Intdo.(a/s) : Tribunal Superior Eleitoral. Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da Regra de Perda do Mandato por Infidelidade Partidária ao Sistema Eleitoral Majoritário.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5081.pdf>>.
Acesso em: 6 fev. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade – 6.341**. DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Relator do último incidente: Min. Marco Aurélio (ADI-MC-ED). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>.
Acesso em: 16 fev. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. ADPF - **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**, Distrito Federal. Relator : Min. Ricardo Lewandowski. Repte.(s) :Democratas – DEM. Ementa : Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atos que instituíram Sistema de Reserva de Vagas com Base em Critério Étnico-Racial (Cotas) No Processo de Seleção para Ingresso em Instituição Pública e Ensino Superior. Alegada Ofensa aos Arts. 1º, Caput, Iii, 3º, Iv, 4º, Viii, 5º, I, Ii Xxxiii, Xli, Liv, 37, Caput, 205, 206, Caput, I, 207, Caput, e 208, V, todos da Constituição Federal. Ação Julgada Improcedente. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>.
Acesso em: 18 fev. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. ADPF - **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 3.510**. Distrito Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>.
Acesso em: 15 mar. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Distrito Federal PIMENTA DE FARIA, Carlos Aurélio. Uma genealogia das teorias e modelos do estado de bem-estar social. Rio de Janeiro: **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB**, n. 46, 2º semestre de 1998

STF – Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Distrito Federal . Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>>. Acesso: 6 fev. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635739 AL**. Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio de isonomia. 4. As cláusulas e concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342593/recurso-extraordinario-re-635739-al-stf>>. Acesso em: 6 fev. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações Covid-19**. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em 12 fev.2021

VENTURA, D. ; REIS, R. A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19 um ataque sem precedentes aos direitos humanos no Brasil: Boletim Direitos na Pandemia n. 10. **Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 No Brasil**. São Paulo: Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitários (CEPEDISA), 2021. Disponível em: <https://cepedisa.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ANEXO 1 – ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 16 de março de 2020 - Disciplina as medidas temporárias adotadas no âmbito do MPMG para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);
2. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 18 de março de 2020 - Suspende os prazos dos procedimentos extrajudiciais nas Promotorias de Justiça e dos procedimentos de natureza disciplinar em razão do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);
3. Aviso PGJAA 6-2020, de 17 de março de 2020 - Restringe a circulação de pessoas e suspende serviços nos setores administrativos da Procuradoria-geral de Justiça;
4. Aviso PGJAA 6-2020, de 17 de março de 2020 - Restringe a circulação de pessoas e suspende serviços nos setores administrativos da Procuradoria-geral de Justiça;
5. Aviso PGJAA 8-020 - Comunica a disponibilização do WhatsApp Web;
6. Ofício-Circular GAB/PGJ/14/2020, de 18 de março de 2020 – Informações aos membros do Ministério Público com atribuições nas áreas criminal, execução penal e atos infracionais;
7. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4, de 19 de março de 2020 - Dispõe sobre o regime de trabalho remoto no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);
8. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 4 de, de 25 de março de 2020 - Dispõe sobre o comparecimento dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) em audiências e sessões de julgamento do Tribunal do Júri durante a epidemia do novo Coronavírus (COVID-19);
9. Recomendação Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 27 de março de 2020 - Dispõe sobre o acompanhamento de manifestações na vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia da COVID-19. Por meio desse ato, o MPMG recomendou aos promotores de Justiça de todo o estado que, quando necessário, orientassem as forças de segurança locais e estaduais para que acompanhassem manifestações e eventos ocorridos durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública estabelecida pelo conforme Decreto nº 47.891, a fim de evitar danos, prejuízos e perigos à população quanto à disseminação do Novo Cononavírus, especialmente, entre idosos, crianças, pacientes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade. Conforme a Recomendação Conjunta, em caso de inobservância das restrições, gerando efetivo contato coletivo, capaz de propiciar o contágio e contrariando os parâmetros sanitários estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), os promotores deveriam atuar para que os órgãos de segurança competentes promovessem o registro do evento e a identificação de eventuais responsáveis pela manifestação, e que adotasse ainda, outras medidas para resguardar a saúde e incolumidade pública;
10. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 6, 24 de abril de 2020 - Altera e acrescenta

dispositivos à Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 18 de março de 2020, e prorroga o prazo de vigência da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5, de 25 de março de 2020;

11. Ofício-Circular GAB/PGJ/19/2020, de 30 de abril de 2020 – Informações sobre o Plano Minas Consciente, criado pelo Governo de Minas Gerais, por meio das secretarias de Desenvolvimento Econômico (Sede) e de Saúde (SES-MG), com o objetivo de traçar a retomada do comércio, serviços e outros setores, e levar a sociedade, gradualmente, à normalidade, através de adoção de um sistema de critérios e protocolos sanitários, a fim de garantir a segurança da população.
12. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 7, de 13 de maio de 2020 - Prorroga o prazo de vigência da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 18 de março de 2020, e da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5, de 25 de março de 2020;
13. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 8, de 28 de Maio de 2020 - Prorroga o prazo de vigência da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 18 de março de 2020, e da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5, de 25 de março de 2020;
14. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 9, de 9 de junho de 2020 - Prorroga o prazo de vigência da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 18 de março de 2020, e da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5, de 25 de março de 2020.MPMG;
15. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 10 de 16 de junho de 2020 - Prorroga os prazos de vigência da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 18 de março de 2020, e da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 5, de 25 de março de 2020;
16. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de Junho de 2020 - Disciplina a comunicação de atos no âmbito do MPMG, inclusive o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;
17. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 13, de 3 de julho de 2020 - Institui regime excepcional de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e estabelece medidas para retomada das atividades presenciais e continuidade das ações de prevenção e combate à Covid-19;
18. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 16, de 15 de Julho de 2020 - Prorroga os prazos de vigência da Resolução Conjunta nº 3, de 18 de março de 2020 e da Resolução Conjunta nº 5, de 25 de março de 2020;
19. Recomendação CGMP nº 1, de 4 de setembro de 2020 - Dispõe sobre a fiscalização de estabelecimentos prisionais e prisionais militares, delegacias, órgãos de perícias criminais, medicinas legais e batalhões, unidades de cumprimento de medidas socioeducativas e de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, instituições de longa permanência para idosos, instituições de abrigo para pessoas com deficiência, unidades que executam serviços socioassistenciais a pessoas em situação de rua, durante a pandemia.

ANEXO 2 – ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 1 - Informa a instituição do Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES CORONAVÍRUS, esclarece que foram estabelecidos fluxos de notificação, assistência à saúde, diagnóstico e uso em aeroportos, bem como foram definidos hospitais de referência aos quais deveriam ser encaminhados os casos suspeitos.

Anexo Comunicado nº 1 - ofício 01-2020 COES Coronavírus/SES-MG - Traz informações sobre a atuação da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais no enfrentamento do novo coronavírus.

1. Anexo Comunicado nº 1 - protocolo Coronavírus SES - Gov. Minas Gerais - Informa as principais características da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e traça o protocolo de atendimento de casos suspeitos e confirmados, de acordo com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.
2. Anexo Comunicado nº 1 - protocolo de tratamento - Min. Saúde. Traz as características gerais da infecção pelo novo coronavírus, bem como estabelece as diretrizes de tratamento de casos suspeitos e confirmados, de acordo com o Ministério da Saúde.

Comunicado nº 2 - Traz informações sobre casos em investigação em Minas Gerais, ressalta a importância da notificação imediata de novos casos e elenca os hospitais de referência aos quais devem ser encaminhados os pacientes suspeitos.

1. Anexo Comunicado nº 2 - minuta Modelo de requisição à Secretaria Municipal de Saúde de informações acerca das ações de prevenção à doença causada pelo novo coronavírus, bem como das ações de assistência às pessoas infectadas. Ressalta a importância da notificação dos novos casos.
2. Anexo Comunicado nº 2 - nota técnica SES-SUBPAS Traz informações sobre a doença causada pelo novo coronavírus e elenca os hospitais de referência nas macrorregiões de Minas Gerais.
3. Anexo Comunicado nº 2 - nota técnica CNMP Orienta a atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus.
4. Anexo Comunicado nº 2 - Plano de contingência - Traz o Plano Estadual de Contingência para a infecção humana pelo novo coronavírus, emergência de saúde pública.

Comunicado nº 3 - Traz informações gerais sobre o novo coronavírus, bem como determina a quais hospitais devem ser encaminhados os casos suspeitos.

Comunicado nº 4 - Propõe o adiamento ou cancelamento dos eventos de massa. Nas situações em que isso não se fizer possível, determina a ausência de público durante a realização do evento ou a observância das especificações previstas na Portaria n. 1.139/GM/MS, de 10 de junho de 2013.

Comunicado nº 5 - Informa sobre medidas a serem tomadas para prevenção e contenção da doença causada pelo novo coronavírus, inclusive no âmbito dos Órgãos de Execução, elenca os hospitais de referência aos quais devem ser destinados os casos suspeitos e enumera os casos confirmados em Minas Gerais até aquele momento.

Comunicado nº 6 - Retifica a "Recomendação Administrativa Coronavírus; e sugere o acompanhamento das medidas promovidas no âmbito municipal.

Comunicado nº 7 - Informa a suspensão dos estabelecimentos comerciais de Belo Horizonte e traz esclarecimentos acerca do fluxo de informações do COES, da situação epidemiológica no país, da disponibilidade de testes e do perfil de transmissão nas cidades mineiras com casos confirmados até aquele momento.

Comunicado nº 8 - Informa sobre o atendimento do CAOSAÚDE em demandas de urgência.

Comunicado nº 9 - Encaminha o Informativo nº 5, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Novo Coronavírus (GIACCOVID19), instituído pelo Procurador-Geral da República.

1. Anexo Comunicado nº 9 - Informativo nº 5 de 23 de março de 2020 GIAC-COVID19 Informativo nº 5 de 23 de março de 2020_GIAC-COVID19 - Informações sobre questionamentos de membros do MP brasileiro enviados à Procuradoria-geral da República.

Comunicado nº 10 - Informa sobre a Resolução 7068 publicada pela SES em 26/03/2020 que delega competência para a prática das ações de serviços de vigilância epidemiológica que menciona.

1. Anexo1 Comunicado nº 10 - Informativo nº 07 de 25 de março de 2020 GIAC-COVID19 Informa aos membros do Ministério Público a adoção de fluxo de trabalho.
2. Anexo 2 Comunicado nº 10 - boletim epidemiológico 25.03.2020 - Cenário da COVID-19 no estado: distribuição de casos notificados em Minas Gerais.
3. Anexo 3 Comunicado nº 10 - SEI GOVMG - 12658627 - Minuta de Resolução Delega competência para a prática das ações de serviços de vigilância epidemiológica que menciona.
4. Anexo 4 Comunicado nº 10 - SEI GOVMG - 12732677 - Memorando MPG COES - Informa, a pedido do CAO-Saúde, as ações promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde para prevenção ao SARS-CoV-2 (novo coronavírus), com informações atinentes à Subsecretaria de Vigilância em Saúde.
5. Anexo 5 Comunicado nº 10 - SEI GOVMG - 12731860? - Memorando MPMG SUBPAS-Esclarecimentos e informações atualizadas até 25/03/2020 a respeito das ações promovidas pela SES/MG.

Comunicado Coronavírus nº 11 - Informa a publicação do Informativo nº 08 e do Boletim – 1ª edição, de 26 de março de 2020, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Novo Coronavírus (GIACCOVID19), instituído pelo Procurador-Geral da República.

1. Anexo 1 Comunicado nº 11 -Informativo nº 08 de 26 de março de 2020 GIAC-COVID19 - Informa novas medidas tomadas, até 26/03/2020, no combate à epidemia.
2. Anexo 2 Comunicado nº 11 -Boletim 001 26 03 2020 - Divulga a atuação do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia do Covid-19 (Giac), instituído pelo Procurador-Geral da República.

Comunicado Coronavírus nº 12 - Presta informações sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-CoV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

1. Anexo 1 Comunicado nº 12 - Nota Informativa Nº 8/2020-CGARB/DEIDT/SVS/MS?-Recomendações aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) para adequação das ações de vigilância e controle de

zoonoses frente à atual situação epidemiológica.

Comunicado Coronavírus nº 13 - Presta informações, atualizadas em 30.03.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-CoV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

1. Anexo 1 Comunicado Nº 13 - Boletim Epidemiológico 30.03.2020 Informações, atualizadas em 30.03.2020, do cenário da COVID-19 em Minas Gerais
2. Anexo 2 Comunicado Nº 13 - Boletim GIAC nº 003 Divulga informações, atualizadas em 30.03.2020, das ações do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia do Covid-19 (Giac)

Comunicado Coronavírus nº 15 - Presta informações, atualizadas em 01.04.20, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 16 - Presta informações sobre possível descumprimento a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário por parte de ALGUNS municípios mineiros acerca das deliberações o Comitê Extraordinário Estadual COVID-19.

1. Anexo 1 Comunicado Nº 16 Modelo de ACP Para invalidação do decreto municipal e impor a obrigação de fazer em cumprir a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19
2. Anexo 2 Comunicado Nº 16 - Modelo de Ofício Solicitação de informações atualizadas sobre a revisão de medidas de prevenção ao novo coronavírus
3. Anexo 3 Comunicado Nº 16 Modelo de Recomendação Administrativa Recomenda ao Senhor(a) Prefeito(a) e ao (à) Senhor(a) Secretário(a) de Saúde do Município a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19
4. Anexo 4 Comunicado Nº 16 - Roteiro de Atuação Roteiro de Atuação conjunto do CAO-Saúde e CAO-Patrimônio Público nº 01/2020 sobre as medidas de proteção do convívio social.

Comunicado Coronavírus nº 17 - Presta informações, atualizadas em 02.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 18 - Presta informações, atualizadas em 03.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 19 - Presta informações, atualizadas em 06.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 20 - Presta informações, atualizadas em 07.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele

causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 21 - Presta informações, atualizadas em 13.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 22 - Presta informações, atualizadas em 15.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

1. Anexo 1 Comunicado nº 22 - Informativo nº 12 GIAC- COVID-19 Divulga informações, atualizadas em 14.04.2020, das ações do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia do Covid-19 (Giac)

Comunicado Coronavírus nº 23 - Presta informações, atualizadas em 16.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 24 - Presta informações, atualizadas em 16.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 25 - Presta informações, atualizadas em 23.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 26 - Presta informações, atualizadas em 24.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 27 - Presta informações, atualizadas em 27.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

1. Anexo 1 Comunicado Nº 27 - Nota Técnica COES Minas COVID-19 Nº 25 Orientação sobre distribuição de testes rápido e recomendação dos grupos prioritários para realização dos testes.
2. Anexo 2 Comunicado Nº 27 - Planilha de Distribuição de testes Trata de planilha com a distribuição de caixas de testes para COVID-19.
3. Anexo 3 Comunicado Nº 27 - Tipos de Testes Apresentação de testes IgM e IgG nbsp; distribuídos pelo Ministério da Saúde

Comunicado Coronavírus nº 28 - Presta informações, atualizadas em 28.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 29 - Presta informações, atualizadas em 29.04.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele

causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 30 - Presta informações, atualizadas em 04.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 31 - Presta informações, atualizadas em 05.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 32 - Presta informações, atualizadas em 06.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

1. Anexo 1 Comunicado Nº 32 - Protocolo Conjunto Forças de Segurança Dispõe sobre o protocolo de atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Secretarias de Estado e demais instituições signatárias, relativo ao enfrentamento à COVID-19.

Comunicado Coronavírus nº 33 - Presta informações, atualizadas em 07.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 34 - Presta informações, atualizadas em 08.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 35 - Presta informações, atualizadas em 11.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 36 - Presta informações, atualizadas em 12.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 37 - Presta informações, atualizadas em 13.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 38 - Presta informações, atualizadas em 14.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 39 - Presta informações, atualizadas em 15.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 40 - Presta informações, atualizadas em 18.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 41 - Presta informações, atualizadas em 19.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 42 - Presta informações, atualizadas em 20.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 43 - Presta informações, atualizadas em 21.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 44 - Presta informações, atualizadas em 22.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 45 - Presta informações, atualizadas em 25.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 46 - Presta informações, atualizadas em 26.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 47 - Presta informações, atualizadas em 27.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 48 - Presta informações, atualizadas em 28.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 49 - Presta informações, atualizadas em 29.05.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 50 - Presta informações, atualizadas em 01.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 51 - Presta informações, atualizadas em

02.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 52 - Presta informações, atualizadas em 03.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 53 - Presta informações, atualizadas em 04.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 54 - Presta informações, atualizadas em 05.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 55 - Presta informações, atualizadas em 08.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 56º - Presta informações, atualizadas em 09.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 57º - Presta informações, atualizadas em 10.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 58º - Presta informações, atualizadas em 15.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 59º - Presta informações, atualizadas em 16.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 60º - Presta informações, atualizadas em 17.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 61º - Presta informações, atualizadas em 18.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 62º - Presta informações, atualizadas em 22.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em

razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 63º - Presta informações, atualizadas em 23.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 64º - Presta informações, atualizadas em 24.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 65º - Presta informações, atualizadas em 25.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

1. Anexo 1 Comunicado nº 65 Nota Técnica COES - Suspensão das Cirurgias Eletivas.

Comunicado Coronavírus nº 66º - Presta informações, atualizadas em 26.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 67º - Presta informações, atualizadas em 29.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 68 - Presta informações, atualizadas em 30.06.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

1. Anexo 1 Comunicado nº 68 Decisão do Ministro Luiz Fux - Ato Normativo do Município de Santana do Paraíso/MG em confronto com a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19.

Comunicado Coronavírus nº 69º - Presta informações, atualizadas em 01.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 70º - Presta informações, atualizadas em 02.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 71º - Presta informações, atualizadas em 03.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 72º - Presta informações, atualizadas em 06.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em

razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 73º - Presta informações, atualizadas em 07.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 74º - Presta informações, atualizadas em 08.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 75º - Presta informações, atualizadas em 09.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 76º - Presta informações, atualizadas em 10.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 77 - Presta informações, atualizadas em 13.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 78º - Presta informações, atualizadas em 14.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 79º - Presta informações, atualizadas em 15.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 80º - Presta informações, atualizadas em 16.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 81º - Presta informações, atualizadas em 17.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 82º - Presta informações, atualizadas em 20.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 83º - Presta informações, atualizadas em 21.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele

causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 84º - Presta informações, atualizadas em 22.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 85º - Presta informações, atualizadas em 23.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 86º - Presta informações, atualizadas em 27.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 87º - Presta informações, atualizadas em 28.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 88º - Presta informações, atualizadas em 29.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 89º - Presta informações, atualizadas em 30.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 90º - Presta informações, atualizadas em 31.07.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 91º - Informa sobre o Plano Minas Consciente - Presta informações, atualizadas em 01.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 92º - Presta informações, atualizadas em 03.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 93º - Presta informações, atualizadas em 04.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 94º - Presta informações, atualizadas em 05.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 95º - Presta informações, atualizadas em 06.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 96º - Presta informações, atualizadas em 07.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 97º - Presta informações, atualizadas em 10.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 98º - Presta informações, atualizadas em 11.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 99º - Presta informações, atualizadas em 12.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 100º - Presta informações, atualizadas em 14.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 101º - Presta informações, atualizadas em 17.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 102º - Presta informações, atualizadas em 18.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 103º - Presta informações, atualizadas em 19.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 104º - Presta informações, atualizadas em 20.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 105º - Presta informações, atualizadas em 21.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 106º - Presta informações, atualizadas em 24.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 107º - Presta informações, atualizadas em 25.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 108º - Presta informações, atualizadas em 26.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 109º - Presta informações, atualizadas em 27.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 110º - Presta informações, atualizadas em 28.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 111º - Presta informações, atualizadas em 31.08.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 112º - Presta informações, atualizadas em 01.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 113º - Presta informações, atualizadas em 02.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 114º - Presta informações, atualizadas em 03.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 115º - Presta informações, atualizadas em 04.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 116º - Presta informações, atualizadas em 08.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 117º - Presta informações, atualizadas em

09.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 118º - Presta informações, atualizadas em 10.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 119º - Presta informações, atualizadas em 11.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 120º - Presta informações, atualizadas em 14.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 121º - Presta informações, atualizadas em 15.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 122º - Presta informações, atualizadas em 16.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 123º - Presta informações, atualizadas em 17.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 124º - Presta informações, atualizadas em 24.09.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Comunicado Coronavírus nº 125º - Presta informações, atualizadas em 01.10.2020, sobre as ações voltadas para prevenção e assistência à saúde em razão da disseminação do novo Coronavírus (SARS-COV2) e da doença por ele causada (COVID-19).

Informativos:

1. Informativo - 15.10.2020 - Informações jurídicas e sanitárias de caráter geral.
2. Informativo - 22.10.2020 - Informações jurídicas e sanitárias de caráter geral.
3. Informativo - 05.11.2020 - Informações jurídicas e sanitárias de caráter geral.
4. Informativo - 12.11.2020 - Informações jurídicas e sanitárias de caráter geral.
5. Informativo - 19.11.2020 - Informações jurídicas e sanitárias de caráter geral.
6. Informativo - 27.11.2020 - Informações jurídicas e sanitárias de caráter geral.

Pareceres:

Parecer Jurídico nº 05/2020 Demandas Individuais - COVID-19 - Trata-se da necessidade de orientar os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais diante das solicitações de atuação dos órgãos de execução para atendimento às demandas individuais por leitos, em especial, de Unidade de Terapia Intensiva - UTI - durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parecer Jurídico nº 06/2020 - Prevenção da COVID nas atividades rurais - Trata-se da necessidade de orientar os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais diante das solicitações de atuação dos órgãos de execução para atendimento às demandas surgidas diante das medidas específicas de prevenção no campo, em atividades produtivas da agricultura e pecuária, durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

1. Anexo 1 - Informativo SEAPA - edição 3 informações de trânsito interestadual de trabalhadores do setor agropecuário no período de quarentena.
2. Anexo 2 - Informativo SEAPA - edição 4 informações relativas à colheita do café no período da quarentena.
3. Anexo 3 - Cartilha FAEMG orientações de prevenção de contaminação pelo coronavírus na colheita do café.
4. Anexo 4 - Cartilha SEAG orientações de prevenção de contaminação pelo coronavírus - colheita do café - ano 2020.

Parecer Jurídico nº 08/2020 - Nova Versão em 13.07.2020 - orientações sobre as medidas de distanciamento social - Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 e nº 39.

Parecer Jurídico nº 09/2020 - Revisado - orientações sobre o fluxo para as providências em face ao descumprimento das medidas de isolamento e quarentena.

Notas Técnicas

Nota Técnica 01 COVID-19 - GT Saúde MPMG - consolida e analisa, tecnicamente, à luz das evidências os principais temas relacionados à COVID-19, notadamente: distanciamento social, terapias e normas sanitárias para atividades econômicas;

Nota Técnica 02 COVID-19 - GT Saúde MPMG - Posicionamento do Grupo técnico COVID-19 do MPMG sobre o "Programa Minas Consciente" e suas propostas de flexibilização do isolamento social no estado de Minas Gerais.

Nota Técnica 009/2020 - Trata das medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus específicas para as Comunidades Quilombolas.

ANEXO 3 – ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELOS ÓRGÃOS DE APOIO E COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. 18-03 Novo Coronavírus – Aviso Procon-MG - Avisa aos órgãos de defesa do consumidor, às polícias civil e militar e aos consumidores a constituição de prática abusiva e de crime contra a economia popular;
2. MPMG 1-1- CBAD-28 – aviso Procon 03-2020 - Dispõe sobre a fiscalização e providências acerca do aumento injustificado dos preços, aproveitando-se das enchentes e os problemas gerados por elas e casos similares de calamidade pública;
3. Recomendação n.º 001, de 23 março de 2020 - Recomendação Genérica estabelecimentos em funcionamento Dispõe sobre a higienização adequada de equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ao consumidor e sobre a divulgação de informações sobre medidas adotadas para a restrição de aglomeração de pessoas, tanto no interior como no exterior dos estabelecimentos em funcionamento;
4. Recomendação n.º 004, de 25 de março de 2020 - Preços abusivos de produtos essenciais em época de pandemia – prática de crime - Limitação quantitativa na aquisição de produtos essenciais – possibilidade e legalidade para garantia do fornecimento a todos os consumidores - Orientações para comerciantes, consumidores e forças policiais;
5. Nota Técnica CNDD-FC 01-2020 - Delibera que não constitui prática abusiva a limitação de quantidade de produtos e serviços a fim de atender às necessidades dos consumidores;
6. Aviso Procon-MG Nº 4-2020 - Preço abusivo durante a pandemia: elevação superior a 20% constitui crime contra economia popular;
7. Nota Técnica CNDD-FC Nº 01-2020 - Informa que não constitui prática abusiva a limitação da quantidade de produtos nas vendas do comércio;
8. Nota Técnica Procon-MG Nº 1-2020 - Contratos escolares durante a pandemia;
9. Esclarecimentos sobre a Nota Técnica Procon-MG Nº 1-2020 - Contratos escolares durante a pandemia;
10. Nota Técnica Procon-MG Nº 2-2020 - Ensino superior;
11. Nota Técnica Procon-MG Nº 5-2020 – Clubes;
12. Recomendação Procon-MG Nº 1-2020 - Adoção de providências pela Copasa para a garantia do fornecimento de água potável durante a pandemia;
13. Recomendação Coordenadoria Regional Uberlândia - Adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus e que garantam a fruição, uso e

gozo de produtos, bens e serviços de natureza essencial por parte de minimercados, supermercados, hipermercados e farmácias;

14. Recomendação Procon-MG Nº 2-2020 - Adoção de plano de emergência no fornecimento de energia elétrica durante a pandemia;
15. Recomendação Procon-MG Nº 3-2020 - Medidas para garantir acesso à educação durante a pandemia;
16. Formulário de fiscalização Coordenadoria Regional BH - Área de finanças - Formulário de fiscalização adaptado para utilização em agências bancárias com base na Recomendação Nº 1-2020 e atualizado pela Lei Estadual Nº 23.636, de 17/04/2020, que trata do uso de máscaras;
17. Recomendação Coordenadoria Regional Divinópolis Nº 1-2020 - Adoção de medidas de prevenção a donos de estabelecimentos e prestadores de serviços essenciais em Divinópolis;
18. Roteiro de atuação serviços bancários Coordenadoria Regional BH: sugestão de procedimento a ser adotado, na tentativa de dar efetividade às medidas emergenciais de restrição e acessibilidade aos serviços bancários, a fim de evitar as aglomerações.

ANEXO 4 – DOCUMENTOS: REPORTAGENS E ENTREVISTAS

A força feminina do MPMG na saúde: sensibilidade e assertividade que salvam vidas. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/campanhas/a-forca-feminina-do-mpmg-na-saude-sensibilidade-e-assertividade-que-salvam-vidas.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

Covid-19: MPMG recomenda que PBH forneça cestas básicas a ambulantes, pessoas em situação de rua e catadores de materiais recicláveis. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/covid-19-mpmg-recomenda-que-pbh-fornece-cestas-basicas-a-ambulantes-pessoas-em-situacao-de-rua-e-catadores-de-materiais-reciclavéis.htm>. Acesso em: 4 abr 2020.

'Fomentando redes' leva oito toneladas de alimentos a comunidades vulneráveis de BH e arrecada doações em Contagem. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/-fomentando-redes-leva-oito-toneladas-de-alimentos-a-comunidades-vulneráveis-de-bh-e-arrecada-doacoes-em-contagem.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Fomentando redes: mais 5 toneladas de alimentos são entregues a famílias que vivem em ocupações na RMBH. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/fomentando-redes-mais-5-toneladas-de-alimentos-sao-entregues-a-familias-que-vivem-em-ocupacoes-na-rmbh.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

'Fomentando redes': MPMG e parceiros finalizam entrega de cerca de 750 cestas básicas a famílias vulneráveis em BH. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/-fomentando-redes-mpmg-e-parceiros-finalizam-entrega-de-cerca-de-750-cestas-basicas-a-familias-vulneráveis-em-bh.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

'Fomentando redes': Ocupação no Barreiro, em BH, recebe mais de 3 toneladas de alimentos. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/-fomentando-redes-ocupacao-no-barreiro-em-bh-recebe-mais-de-3-toneladas-de-alimentos.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Grupo de apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF. G1, Brasília, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/grupo-de-apoiadores-de-bolsonaro-lanca-fogos-de-artificio-contr-o-predio-do-stf.ghtml>. Acesso em: 1º mar. 2021.

Impactos primários e secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes. Ibope inteligência, 25 nov. 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/11996/file/apresentacao_segunda-

rodada_pesquisa_impactos-primarios-secundarios-covid-19-criancas-adolescentes.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

Juristas, políticos e entidades reagem a nova participação de Bolsonaro em ato antidemocracia. G1.Brasília, 3 maio 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/03/politicos-reagem-a-nova-participacao-de-bolsonaro-em-ato-antidemocratico.ghtml>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

Ocupação em BH recebe mais doações de projeto em parceria do MPMG e o Mesa Brasil Sesc. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1º jun. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/ocupacao-em-bh-recebe-mais-doacoes-de-projeto-em-parceria-do-mpmg-e-o-mesa-brasil-sesc.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Oito toneladas de alimentos são entregues pelo MPMG e Mesa Brasil Sesc a famílias em situação de vulnerabilidade em ocupação na capital. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/oito-toneladas-de-alimentos-sao-entregues-pelo-mpmg-e-o-mesa-brasil-sesc-a-familias-em-situacao-de-vulnerabilidade-em-ocupacao-na-capital.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Parceria do MPMG e Sesc leva mais de 6 toneladas de alimentos e 50 cestas básicas a comunidade carente de BH. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 29 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/parceria-do-mpmg-e-sesc-leva-mais-de-6-toneladas-de-alimentos-e-50-cestas-basicas-a-comunidade-carente-de-bh.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Polarização cria falso dilema entre saúde econômica e preservação da vida. UFJF Notícias, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/03/27/polarizacao-cria-falso-dilema-entre-saude-economica-e-preservacao-da-vida/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

Recursos do MPMG viabilizam auxílio para alimentação de alunos da rede estadual em situação de extrema pobreza. Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/recursos-do-mpmg-viabilizam-auxilio-para-alimentacao-de-alunos-da-rede-estadual-em-situacao-de-extrema-pobreza.htm>. Acesso em: 8 jul. 2020.

Unicef alerta: situação de crianças e adolescentes se agravou consideravelmente após nove meses de pandemia. UNICEF.ORG Brasília, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-situacao-de-criancas-e-adolescentes-se-agravou-consideravelmente-apos-nove-meses-pandemia>. Acesso em: 10 jan 2020.